



DGCON – DECCO – DIJUR - SEAPE

Serviço de Pesquisa Jurídica – SEAPE

Rua Dom Manuel, 29, 4º andar, sala 411 – Tel.: (021) 3133-3507/3599

jurisprudência@tj.rj.gov.br

COMPILAÇÃO DE PESQUISAS JURÍDICAS

(1ª quinzena de julho)

ÍNDICE

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO, FIADOR. EXONERAÇÃO OU EXTINÇÃO DA FIANÇA DURANTE O PRAZO DO CONTRATO.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Direito Imobiliário nas relações de consumo

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Guarda Compartilhada

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus Preventivo

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Licença para construir

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livramento condicional concedido a estrangeiro

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Locação Comercial

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em sentido estrito que pugna pela absolvição com base no artigo 386,IV do CPP

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Responsabilidade civil de médico

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Responsabilidade do Estado por omissão específica e omissão genérica

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Restituição ao embargante do valor depositado a título de multa (parágrafo único do art. 538 do CPC)

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suspensão Condicional do Processo/ Revogação/ Prévia Intimação

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suspensão de liminar deferida pelo Presidente do Tribunal - art. 4º Lei 8437/1999

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Transporte gratuito para idosos, deficientes e doentes crônicos

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Venda de bem a descendente

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO, FIADOR. EXONERAÇÃO OU EXTINÇÃO DA FIANÇA DURANTE O PRAZO DO CONTRATO.

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.001.12235](#)- APELACAO CIVEL

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 09/04/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de despejo cumulada com cobrança. Contrato de locação residencial por tempo determinado convolado em indeterminado. Locatária que deposita parte do débito vencido, não purgando a integralidade da mora. Desordem provocada pelos devedores que contaram com diversas oportunidades de defesa. Valores revistos pelo Contador Judicial. Prazos legais para a impugnação da pretensão autoral devidamente concedidos pelo Juízo, sendo oportuno destacar que os 3º e 4º réus, fiadores, embora tenham constituído advogado, em momento algum ofertaram defesa, razão porque de todo correta a revelia a eles aplicada. Pedido do réu que deve ser veiculado pela via processual adequada. Impugnações e requerimentos ofertados pela locatária cujo cunho defensivo foi observado pelo Julgador. Inocuidade da renovação do prazo para a oferta de contestação. Cerceamento de defesa não caracterizado. Pedido de exclusão dos fiadores do pólo passivo. Garantia fidejussória por eles ofertada que perdura até a efetiva entrega das chaves, conforme cláusula contratual expressa. Inteligência do art. 39 da Lei nº 8.245/91. Envio dos autos ao Contador Judicial. Valor aferido pelo expert não impugnado. Revisão contratual e redução de multa. Impossibilidade. Observância do princípio pacta sunt servanda. Sentença correta que se mantém. Desprovisionamento do recurso.

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.33353](#)- APELACAO CIVEL

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 11/09/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - FIANÇA - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES DESONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Contrato de locação residencial por prazo determinado convolado para indeterminado. Validade da cláusula que estabelece a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves. Precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como do STJ. Hipótese de simples cumprimento da avença. Responsabilidade do fiador pelo débito. Recurso conhecido e provido.

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.14421](#)- APELACAO CIVEL

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 05/06/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - FIANÇA - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES DESONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Contrato de locação

residencial por prazo determinado convolado para indeterminado. Validade da cláusula que estabelece a responsabilidade da fiadora até a entrega das chaves. Precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como do STJ. Responsabilidade do fiador pelo débito. Recurso conhecido e provido.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.65206](#)- APELACAO CIVEL

DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 03/04/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL PELO PRAZO DE TRINTA MESES, INICIANDO A LOCAÇÃO EM 8/12/1998 E TERMINANDO EM 07/07/2001, ENCONTRANDO-SE ASSIM POR TEMPO INDETERMINADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA FIRMARAM ENTENDIMENTO DE QUE A FIANÇA É UM CONTRATO BENÉFICO E DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS FIADORES PELO INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO, AINDA QUE O CONTRATO PREVEJA SUA RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES, POIS SE COMPREENDE COMO TAL DEVER JURÍDICO APENAS O REFERENTE AO TEMPO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.07383](#)- APELACAO CIVEL

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 23/01/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - FIANÇA - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES DESONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Contrato de locação residencial por prazo determinado convolado para indeterminado. Validade da cláusula que estabelece a responsabilidade da fiadora até a entrega das chaves. Precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como do STJ. Hipótese de simples cumprimento da avença. Responsabilidade do fiador pelo débito. Honorários advocatícios que devem ser fixados com observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC. Conhecimento dos recursos. Provimento parcial do primeiro e total do segundo. Desprovimento do terceiro.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.07118](#)- APELACAO CIVEL

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 01/08/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE FILHA DE PAIS FIADORES DE LOCAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO GRAVAME DE PENHORA E PRAÇA SOB ALEGAÇÃO DE QUE, MORTA A SUA MÃE, FIADORA, ELA FILHA, A SUCEDE, E NÃO OBSTANTE NÃO TENHA PARTICIPADO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGADO MANTIDO. A EXECUÇÃO DOS FIADORES, PAIS DA EMBARGANTE, FOI CONSTITUÍDA REGULARMENTE, COM CITAÇÃO DE AMBOS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 47/48, DO

APENSO, TENDO COMO OBJETO FIANÇA LOCATÍCIA DO CASAL E CORRESPONDENTE A DÉBITO ORIUNDO DE PERÍODO INCLUÍDO NA VIGÊNCIA DO PRAZO DETERMINADO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. POR OUTRO LADO, A PENHORA DO BEM DE TITULARIDADE DOS FIADORES SE DEU REGULARMENTE COM A INTIMAÇÃO DE AMBOS CONFORME FLS.46, OS QUAIS NÃO AJUIZARAM QUALQUER OPOSIÇÃO. CORRETA POIS A CONSTRIÇÃO. NÃO OBSTANTE, SE APÓS A PENHORA REGULAR DO BEM, E A ELA NÃO SE Opondo OS FIADORES TITULARES DO BEM, A MORTE DA MÃE EMBARGANTE, POSTERIORMENTE, NÃO LHE TRANSMITE POR SUCESSÃO MAIS OU DIREITO DIVERSO DO QUE POSSUÍA A "DE CUJUS", UMA MEAÇÃO GRAVADA COM ÔNUS JUDICIAL REGULAR E EFICAZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.23687](#)- APELACAO CIVEL

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE FIANÇA PRESTADA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO E DO FIADOR E SUA MULHER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO SOMENTE DO FIADOR PLEITEANDO A EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE SUA ANUÊNCIA NO MOMENTO DA CONVOLAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO EM INDETERMINADO. OSCILAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM TORNO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR NO ENUNCIADO Nº 18 DO I ENCONTRO DE DESEMBARGADORES DO TJ/RJ (ANGRA DOS REIS, 2001). PRESENÇA DE DISCREPÂNCIA NA ORIENTAÇÃO EMANADA DO STJ, ONDE SE OBSERVA, EM ALGUNS JULGADOS, CERTO TEMPERAMENTO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214, QUE ESPELHOU INTERPRETAÇÃO FIRMADA PARA SITUAÇÕES DE PACTOS DE NATUREZA NOVATIVA, REALIZADOS NO ÂMBITO DO RELACIONAMENTO ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO, SEM A PRESENÇA OU CONSENTIMENTO DO LOCADOR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E DA BOA-FÉ CONTRATUAL COMO PREMISSAS DE REMISSÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA DE NATUREZA BENÉFICA E CONSEQUENTE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, QUE ENTRETANTO NÃO ABRANGE A LIBERAÇÃO DO DEVER JURÍDICO CLARAMENTE DECORRENTE DO PACTO INICIAL OU DE LEI. IMPROVIMENTO DO APELO.

[\(índice\)](#)

[2006.001.61152](#)- APELACAO CIVEL

DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 07/02/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível nº 2006.001.61152Apelante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/AApelados: LUIZ FERNANDO PADILHA LEITE AUTO SERVIÇO JOÃO PESSOA LTDA.Relator: Desembargador CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Ementa: FIANÇA. VÍNCULO QUE SE DESFAZ, SE O GARANTIDOR NÃO RENOVA O COMPROMISSO, QUANDO O CONTRATO PRINCIPAL TEM PRAZO RENOVADO, MESMO QUE AUTOMATICAMENTE. CABE AO CREDOR EXIGIR A RENOVAÇÃO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE ETERNIZA, SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR.A C Ó R D ã O Vistos relatados e discutidos estes autos, A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

POR UNANIMIDADE, em negar provimento à presente apelação cível, nos termos do voto do Relator, integrado neste o relatório de fls. 108. Apelação Cível interposta por Petrobrás Distribuidora S/A contra a sentença prolatada nos autos da ação monitória que propôs em face de Auto Serviço João Pessoa Ltda. e de Luiz Fernando Padilha Leite. Alega que não houve renovação expressa, mas, sim, automática do contrato principal, razão pela qual à apelante não caberia dar ciência ao fiador da prorrogação da avença, porque este já tinha plena ciência de tal fato desde que havia assinado o contrato. E que o fiador não teria adimplido a obrigação de renovar seu cadastro junto à apelante. Assevera que a circunstância do fiador não ter comunicado previamente à Apelante sua intenção de ceder as quotas da sociedade de que também era fiador elide a eficácia da exoneração da garanti prestada. O apelado impugnou as alegações recursais, prestigiando a sentença. Sem fundamento as alegações contidas no apelo. O prazo do contrato principal terminou em 03/01/96 (cláusula 1.1, do contrato de fls. 14/17), sendo automaticamente renovado (cláusula 1.5, do mesmo contrato). Não há prova de que o fiador tenha concordado com a prorrogação da obrigação. Aliás, a presunção deve ser em contrário, tendo em vista que deixou a empresa ré em 31/07/1999 (fls. 54 a 57). Inadmissível, perante a lei, a perpetuação das obrigações decorrentes da fiança, se o fiador não anuiu, expressamente, na prorrogação. Principalmente, quando a obrigação da empresa afiançada decorreu de fato muito posterior à sua saída da sociedade. A renovação automática não elide a necessidade da anuência. Conforme estatua o art. 1483, do Código Civil do tempo do contrato, reproduzido pelo art. 819, do vigente, a fiança não admite interpretação extensiva. Por conseguinte, não se podia afirmar que o fiador se obrigara pela prorrogação contratual, se isso não constou do contrato. O apelado não tinha a obrigação de comunicar previamente à apelante sua intenção de ceder as quotas da sociedade. De toda sorte, a isso foi dada publicidade, como se depreende da certidão contida na fl. 57. Portanto, correta, a sentença, que declarou a inexistência de obrigação do apelado, pelo débito superveniente à extinção da fiança. Desse modo, nego provimento à apelação, mantendo, in integrum, a sentença apelada. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2007. GILBERTO RÊGO Desembargador Presidente CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator [\(índice\)](#)

=====

[2006.001.09406](#)- APELACAO CIVEL

DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 21/03/2006 - QUINTA CAMARA CIVEL

FIANÇA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1-O contrato de fiança tem caráter benéfico, o que lhe atribui cunho restrito ao seu conteúdo, à pessoa do fiador, e ao seu tempo de vigência - non extenditur de re ad rem, de persona ad personam, de tempore ad tempus. 2-Neste aspecto, a fiança celebrada por tempo limitado extingue-se com o decurso do prazo e, se ausente o consentimento do fiador, não se prorroga com a alteração da sua modalidade (non extenditur de tempore ad tempus). 3-Desta forma, como a fiança se extinguiu com o decurso do prazo estabelecido no contrato locatício, inexistente título a amparar o processo executivo. 4- E a ausência de título afigura-se matéria de ordem pública que enseja, de ofício, a extinção da atividade executiva. [\(índice\)](#)

=====

[2005.005.00250](#)- EMBARGOS INFRINGENTES

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/10/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO POR MAIORIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. COBRANÇA DE DÍVIDA POSTERIOR AO PRAZO FINAL DO CONTRATO. GARANTIA ACESSÓRIA E PESSOAL. CONTRATO INTUITU PERSONAE. A TRANSPARÊNCIA DAS COTAS DA SOCIEDADE LOCATÁRIA ROMPE A RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE OS SÓCIOS E O FIADOR. A EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA SE FAZ IMPERIOSA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS E PROVIDOS POR MAIORIA.

[\(índice\)](#)

=====

[2004.001.12182](#)- APELACAO CIVEL

DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2004 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

LOCACAO
EXONERACAO DO FIADOR
IMPOSSIBILIDADE
SUMULA 214, DO S.T.J.
INAPLICABILIDADE

Civil. Locação. Fiança. Ação de Exoneração. Súmula 214 do STJ. Inteligência. Pedido rejeitado. Recurso: desprovimento. Art. 483 do CC. Se ao término do prazo contratual, o locador de logo ingressa com ação para retomada, não há falar em prorrogação do pacto sem anuência do fiador, para fins de se considerar extinta a fiança. Na exegese da Súmula 214 do STJ, a extinção da garantia só ocorre na data da expiração do contrato, se este se indeterminar no tempo, o que inoocorre no caso presente.

[\(índice\)](#)

=====

[2002.001.27400](#)- APELACAO CIVEL

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 01/07/2003 - SEXTA CAMARA CIVEL

LOCACAO
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
EXTINCAO DE FIANCA
CARENCIA DE ACAO
EXTINCAO DO PROCESSO

Direito Civil. Exoneração de fiança. Na vigência do Código Civil de 1916, como estava no art. 1.500, cabia a exoneração da fiança assinada sem limitação do tempo. No caso, a fiança foi dada em contrato que se encontrava por prazo determinado e que somente se extinguiu por despejo antes mesmo de chegar ao termo final convencionado. A exigência legal de se encontrar o contrato por prazo indeterminado para a exoneração de fiança constituía, no regime do Código Civil anterior, condição específica da ação, como indicado na teoria de Enrico Tullio Liebman que o Código de Processo Civil de

1973 adotou pelo disposto no seu art. 267, VI. Acolhimento do recurso de apelação em face da sentença que decretou a exoneração da fiança a contar da citação, para julgar extinta a demanda, sem cognição do mérito, por carência acionária.

[\(índice\)](#)

=====

[2002.001.04173](#)- APELACAO CIVEL

DES. ALBANO MATTOS CORREA - Julgamento: 13/08/2002 - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS A EXECUCAO

FIADOR

ENTREGA DAS CHAVES

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. ENTREGA DAS CHAVES. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA FIANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A pretensão de realizar provas, objeto de despacho e de manifestação positiva dos Embargantes e do Embargado, não pode prosperar, tendo em vista que determinada em Audiência a subida dos autos ao Dr. Juiz para a sentença, não houve nenhuma reação das partes insistindo na produção das provas pelas quais haviam protestado. Vê-se que é matéria preclusa, razão por que a tese de cerceamento de defesa não pode prosperar. Ainda que assim não fosse, o objetivo almejado pelos Apelantes na produção daquelas provas não tem acústica na lei. A responsabilidade do fiador não pode se projetar além do término do prazo contratual originariamente nele ajustado. Em verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que nada obstante os termos do artigo 39 da Lei do Inquilinato, o fiador está obrigado a responder pelas obrigações do locatário nascidas dentro do prazo de vigência fixado no contrato, ainda que haja cláusula de que o fiador se responsabiliza até a efetiva entrega das chaves ao locador. Exemplo de tal exegese foi proclamado no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. nº 255.392-GO, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, cuja ementa se encontra assim redigida: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva e benéfica, vale dizer, a responsabilidade do fiador fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido. 2 - A prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores não os vincula, sendo irrelevante, acrescente-se, a existência de cláusula de duração da responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves, bem como aquela que pretenda afastar a disposição inserta no artigo 1.500 do Código Civil. 3 - Precedentes." Esse julgado aponta vários acórdãos daquela Colenda Corte, defendendo o mesmo entendimento. Destarte, a responsabilidade dos fiadores na hipótese vertente finda em 30.9.99, quando se extingue a fiança, em razão do que deve ser decotado da planilha de débitos o que sobejar àquela data. Provimento, em parte, do recurso.

[\(índice\)](#)

=====

[2002.001.00602](#)- APELACAO CIVEL

FIANCA

PRAZO CONTRATUAL

EXONERACAO DO FIADOR

APELAÇÃO CÍVEL. FIANÇA INSERTA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, FIRMADA POR MARIDO E SUA MULHER. FALECIMENTO DO FIADOR. COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS CONTRA A VIÚVA. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ADEMAIS, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL, A FIANÇA NÃO MAIS OBRIGA O FIADOR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A fiança se conceitua como um contrato que não admite interpretação extensiva, na dicção do artigo 1.483, do Código Civil, pois a interpretação restritiva é imposta por sua própria natureza, em face de seu caráter acessório e benéfico, como proclama a jurisprudência do Augusto Superior Tribunal de Justiça. Prevê o artigo 1.501, do Código Civil, entre outras coisas, que "a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até à morte do fiador", que na hipótese vertente, ocorreu em 25.02.97. A presença da esposa do fiador, ora Apelada, no contrato de locação, se deveu ao disposto no inciso III, do artigo 235, do Código Civil. Outrossim, considere-se que o valor cobrado compreende meses que se situam além do falecimento do fiador. Ante tais razões, não cabe responsabilidade da Apelada pelas obrigações locativas não pagas pelo locatário. Por outro lado, se fosse reconhecida a persistência da responsabilidade da Recorrida posteriormente ao decesso de seu marido, o débito findaria em 19 de fevereiro de 1998 - data, do término do prazo contratual - tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a exegese agasalhada nos Embargos de Divergência em REsp. nº 255.392-GO, Relator o Eminentíssimo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, cuja ementa se encontra assim redigida: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva e benéfica, vale dizer, a responsabilidade do fiador fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido. 2- A prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores não os vincula, sendo irrelevante, acrescente-se, a existência de cláusula de duração da responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves, bem como aquela que pretenda afastar a disposição inserta no artigo 1.500 do Código Civil. 3- Precedentes." Portanto, a existência da cláusula constante do contrato de locação dizendo que a responsabilidade do fiador é até a efetiva entrega das chaves, traz a lume interpretação a ser respeitada, dado que não significa dizer que o fiador seja responsável após o término do termo final do contrato, porquanto a lei desaceita tal cláusula, uma vez que a responsabilidade confinada está ao prazo original estabelecido no pacto locatício, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Improvimento do recurso.

[\(índice\)](#)

=====

[1999.002.12000](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. WILSON MARQUES - Julgamento: 21/03/2000 - QUARTA CAMARA CIVEL

LOCACAO. CONCESSAO. PELO LOCADOR, A LOCATARIO, DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MESMA OBRIGACAO. NOVACAO. INEXISTENCIA A CONCESSAO DE

PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MESMA OBRIGACAO NAO CONSTITUI NO- VACAO, QUE PRESSUPOE SEMPRE, A CRIACAO DE OBRI -GACAO NOVA, PARA EXTINGUIR UMA ANTIGA. MORATORIA EXTINCAO DA FIANCA. CODIGO CIVIL. ARTIGO 1.503, I. ALEGACAO. PELO FIADOR, QUE RENUNCIOU AO BENEFICIO. DESCABIMENTO. A CONCESSAO, PELO CREDOR, DE MORATORIA AO DEVEDOR, SEM CONSENTIMENTO DO FIADOR, CONSTITUI CAUSA DE EXTINCAO DA FIANCA, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 1.503, I, DO CODIGO CIVIL, QUE, NO ENTANTO, NAO APROVEITA AO FIADOR QUE, NO CONTRATO, EXPRESSAMENTE ABDICOU DO BENEFICIO. ENTREGA DAS CHAVES DO IMOVEL LOCADO, PELO LOCATARIO, AO LOCADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS DA LOCACAO, CALCULADOS ATE O DIA DA RESTITUICAO, DE FIADORES QUE POR ELES SE RESPONSABILIZARAM ATE A EFETIVA ENTREGA AS CHAVES . CONFIGURACAO. A ENTREGA DAS CHAVES DO IMOVEL LOCADO, PELO LOCATA- RIO, AO LOCADOR, NAO IMPLICA EM EXONERACAO DOS FIADORES DA OBRIGACAO DE PAGAR OS ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS DA LOCACAO, VENCIDOS ATE O DIA DA RESTITUICAO, MAXIME QUANDO POR AQUELES E POR ESTES ELES SE RESPONSABILIZARAM ATE A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES . AGRAVO DESPROVIDO. DECISAO INTERLOCUTORIA CONFIRMADA.

[\(índice\)](#)

=====

[2002.001.30292](#)- APELACAO CIVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 25/02/2003 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DO DEVEDOR
EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
EXCESSO DE EXECUCAO

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Excesso que se pretende relativamente a determinado mês, porém indicando parcela correspondente a de mês anterior. Sentença, que defere, nos termos propugnados, porém correlacionada dita parcela ao mês correto. Exegese do artigo 460 do Código de Processo Civil. Recurso, de que não se conhece nessa parte. A cláusula que estabelece prazo de tolerância para o pagamento dos alugueis não obriga o locador a ajuizar de imediato a ação de despejo e nem dá causa à exoneração da obrigação da fiança. Não configura iliquidez o fato de as cópias dos recibos não estarem autenticadas. Afinal, o título executivo é o contrato, e não os comprovantes de débito. Recurso adesivo. Provimento em parte. Sucumbência que deve ser na proporção da perda de cada parte, devendo ser maior para os embargantes (3/4), face ao valor remanescente do débito frente ao que foi depurado, como por terem recusado o pedido de extinção da execução. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

[\(índice\)](#)

=====

Direito Imobiliário nas relações de consumo

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.001.24890 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/06/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. DIREITO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL (TR). O contrato imobiliário, mormente aquele firmado após o advento do CDC, subordina-se às suas disposições protetivas. O contrato firmado após a Lei 8.177/91 prevê a aplicação do mesmo índice da caderneta de poupança como indexador imobiliário. A TR não é índice que repercute exclusivamente a desvalorização da moeda, não podendo, por isso, ser adotado como indexador. No período em questão, no entanto, é índice que melhor protege o consumidor, porquanto foi menor do que o INPC. A Tabela Price é sistema de amortização que não capitaliza os juros do contrato. Apenas no caso de amortização negativa, a instituição financeira tem feito incluir no capital mutuado, os juros não pagos do período vencido, fazendo nascer o anatocismo. Inadimplência do mutuário. Saldo devedor. Sentença correta. Conhecimento e desprovimento do recurso

[\(índice\)](#)

2008.001.19610 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 13/05/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

DIREITO IMOBILIÁRIO. ARBITRAGEM. ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C RESOLUÇÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AJUIZADA PELOS COMPRADORES. TRATANDO-SE DE CONTRATO DE ADESÃO, O PACTO COMPROMISSÓRIO CONTA COM INCIDÊNCIA MITIGADA, DEMANDANDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DE ASSENTIMENTO DO ADERENTE, DE FORMA A PRESERVAR A VULNERABILIDADE TÉCNICA NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E A BOA-FÉ OBJETIVA - ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 9307/96. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI CONSUMERISTA VEDANDO A UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE ARBITRAGEM, A QUAL, PELO SEU CARÁTER ESPECIAL E PROTETIVO, DEVE PREVALECER EM RELAÇÃO À LEI DE ARBITRAGEM, QUE SE LIMITA A AUTORIZAR A CONVENÇÃO ARBITRAL NOS PACTOS DE ADESÃO, PRESUMINDO-SE EXCLUÍDA A INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ARTIGO 51, INCISOS IV E VII DO CDC. RESTRIÇÃO DE ACESSO A JUSTIÇA PÚBLICA, COM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA C.F/88. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 9307/96. A LEI 8078/90 TRAZ RESTRIÇÕES AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ELA DISPÕE, DENTRE OUTROS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, A MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. NÃO PODE A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL OFENDER O PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE, E SE O FAZ, COMETE ABUSIVIDADE VEDADA PELO ARTIGO 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2008.001.09626 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 29/04/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por consumidor em face de concessionária de telefonia móvel que, por débito anterior à data em que se aperfeiçoou o contrato entre as partes, incluiu seu nome em cadastro restritivo de crédito, causando dano moral, no que se incluiu negativa de financiamento imobiliário. Pedido de condenação de a ré elidir a inscrição, cancelar a dívida e indenizar o prejuízo extrapatrimonial. Sentença de procedência. Apelo da ré e recurso adesivo do autor. 1. Alegar o réu em apelo tese que não foi adotada na contestação ? na espécie, a de fato de terceiro ? é inovação que, ex vi do art. 300 do CPC, não pode ser admitida, sob pena de afronta não só à aludida norma legal, mas ao princípio da concentração da defesa, o qual decorre do da ampla defesa. 2. Nas circunstâncias, não basta que a fornecedora de serviços prove que determinou a exclusão da anotação desabonadora, sendo imperioso que o prove. CPC, art. 333, II. Não ministrada tal prova, impõe-se condená-la a indenizar a vítima por dano moral.3. Não condiz com a extensão do dano causado ao consumidor, no caso aeronauta (mais precisamente comandante), que se viu impossibilitado de concluir contrato de compra e venda de imóvel por lhe ter sido negado financiamento de R\$ 350.000,00 em razão da aludida anotação, e, por conseqüência, fere a orientação da Súmula 89 deste Tribunal arbitrar indenização de R\$ 7.000,00, equivalente a vinte salários mínimos na data da sentença. Reparação que no valor de R\$ 21.000,00 se mostra mais adequada.4. Recursos conhecidos. Desprovimento do primeiro apelo e parcial provimento do recurso adesivo. Unânime.

[\(índice\)](#)

2008.001.04884 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 25/03/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATO INDENIZAÇÃO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONSUMIDOR - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - Contratação de fornecimento de casa pré-fabricada. - Prazo contratual descumprido. - Realização de acordo, com fixação de nova data. - Novo descumprimento. - Frustração da expectativa criada. - Alegada a realização parcial da obra. - Ausência de comprovação. - Mora caracterizada. - Sentença de procedência parcial do pedido. - Rescindido o contrato de compra e venda firmado. - Condenação ao Réu de devolução do valor de R\$ 38.854,00, acrescido de juros legais desde a citação e correção monetária desde a data do pagamento. - Condenação ao pagamento de multa contratual de 0,07% do valor do contrato, ao dia, a partir de 26/12/2005 até a presente data. Condenação em honorários de 10% sobre o valor da condenação. - Uma vez presente a cláusula penal compensatória no contrato, desnecessário comprovar o eventual prejuízo, sendo de pleno direito devida pelo inadimplente (art. 416, CC). - Manutenção da sentença. - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2007.001.53657 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 04/03/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO). IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. CONDUTA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSOS. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA REJEITADA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. RECURSO DO BANCO-RÉU NÃO PROVIDO. 1) Matéria subsumida ao campo de incidência principiologicamente-normativo da Lei nº 8.078/90. 2) A pretensão revisional encontra explícita autorização legal, conforme artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 3) No caso dos autos, tendo sido expressamente convencionada (cláusula segunda, parágrafo primeiro - fls. 31), válida a utilização da TR, pura e simplesmente, como índice para o reajuste do saldo devedor. 4) A prova pericial contábil, produzida sob o crivo do contraditório, tendo analisado o conteúdo do contrato celebrado entre as partes e toda a movimentação financeira correspondente, concluiu pela existência, em concreto, de anatocismo. 5) Ainda que se admita a utilização da TR para a correção do saldo devedor, mesmo assim, deve o agente financeiro respeitar o percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário (PCR) estabelecido no contrato. A prova pericial, na hipótese destes autos, concluiu pela existência de prática financeira em desacordo com os parâmetros antes mencionados, caracterizando a conduta indevida do Banco Réu. 6) Em relação à forma de amortização, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, nos financiamentos imobiliários, a prévia atualização monetária para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas entre o contratante e o agente financeiro. 7) em relação ao pleito de repetição, em dobro, das quantias cobradas a maior, trata-se de consectário lógico do princípio que veda o enriquecimento ilícito do agente financeiro em detrimento do mutuário, na correta exegese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, afastada, no caso concreto, a hipótese de engano justificável. 8) Provimento parcial do recurso dos mutuários. Não provimento do recurso do agente financeiro.

[\(índice\)](#)

=====

2007.001.61668 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 13/02/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. CONTRATO PARTICULAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ação declaratória de quitação de financiamento hipotecário através do sistema financeiro da habitação em que o Réu sustenta a existência de saldo residual passível de cobrança. Nos contratos de

financiamento imobiliário é possível aplicar a Taxa Referencial como fator de reajuste das prestações, que inclusive mais protege o consumidor. A Tabela Price não importa em capitalização dos juros, pois somente antecipa a amortização, concomitante ao pagamento do principal. Recurso provido

[\(índice\)](#)

2007.001.50220 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 08/01/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. Os contratos em que se aplicam o Código de Defesa do Consumidor estão sujeitas ao controle das suas cláusulas, que devem sempre observar o CDC, pois os princípios e preceitos nele contidos são de ordem pública (art. 1º do CDC). Princípio da boa-fé. Deveres anexos de informação e lealdade. Rompimento da Ré com construtora de renome. Frustração da expectativa criada. Paralisação das obras. Mora caracterizada. Irrevogabilidade do contrato. Cláusula resolutiva prevista apenas em favor da construtora. Possibilidade de sua revisão pelo juiz para aplicá-la em benefício do consumidor, tendo em vista, art. 6º, V, do CDC. Uma vez presente a cláusula penal compensatória no contrato, desnecessário comprovar o eventual prejuízo, sendo de pleno direito devida pelo inadimplente (art. 416, CC), haja vista da formada presunção iure et de iure do inadimplemento substancial. O Código Civil de 2002 inovou acrescentando a possibilidade de redução equitativa pelo magistrado caso a indenização prevista seja demasiadamente alta (art. 413). Tal redução não caracteriza sucumbência suficiente para configurar a sucumbência recíproca (art. 21, parágrafo único, do CPC). RECURSO DESPROVIDO

[\(índice\)](#)

2007.001.36347 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 06/11/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO VENDEDOR E DO CARTÓRIO, PLEITEANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA EVICÇÃO. DUPLICIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS, ENSEJANDO A PERDA DA PROPRIEDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA, POIS A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, RESTANDO AFASTADA A COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. AINDA NO CAMPO PRELIMINAR, É BEM DE VER QUE A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO PREÇO PAGO PELO BEM DE RAIZ OBSERVOU OS LIMITES INDICADOS NA EXORDIAL, BEM COMO OBSERVOU O COMANDO DO ART. 1.109 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DA COMPRA E VENDA, INEXISTINDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAMBÉM SE REJEITA A ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS, CONQUANTO NÃO DETENTORES DE PERSONALIDADE JURÍDICA, OS CARTÓRIOS SÃO PESSOAS FORMAIS, OSTENTANDO PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. ADEMAIS, A DENUNCIÇÃO À LIDE CORRETAMENTE INDEFERIDA, DIANTE DA VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NO QUE PERTINE A PRESCRIÇÃO, CUMPRE VERIFICAR QUE A LESÃO AO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR OCORREU QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO CIVIL DE 1916,

QUE PREVIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA DEMANDAS PESSOAIS (ART. 177). DE ACORDO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.088 DO CÓDIGO CIVIL, O NOVO PRAZO DE TRÊS ANOS SE APLICA AO PRESENTE CASO, POIS NÃO HOUVE O TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO TEMPO PREVISTO NO CÓDIGO REVOGADO. QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, TEVE INÍCIO A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMANDA TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. NO MÉRITO, A DUPLICIDADE DE REGISTROS FOI RECONHECIDA PELO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFERIR O ÔNUS DA ATIVIDADE AO PODER DELEGATÁRIO OU AO ANTIGO TITULAR. OBRIGAÇÃO DOS RÉUS DE RESSARCIR O PREÇO, DIANTE DA EVICÇÃO (EQUIVALENTE A TRÊS MIL CRUZEIROS). EM RELAÇÃO AO DANOS MORAL, O AUTOR SUPOU DESGOSTO, TRANSTORNOS E CONTRATEMPOS EM RAZÃO DA PERDA DA PROPRIEDADE, RESTANDO FRUSTRADO EM SUA LEGITIMA EXPECTATIVA DE USUFRUIR O BEM ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA (R\$ 8.000,00). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

[\(índice\)](#)

2007.001.33976 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 04/10/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA HABITACIONAL, PARA SORTEIO DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA RÉ DE DAR ACESSO À AUTORA AOS SORTEIOS. PROSSEGUIMENTO DA AUTORA NOS PAGAMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO, COM PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGADA REVELIA. QUESTÕES DE FATO NÃO IMPUGNADAS PELA RÉ EM SUA PEÇA DE RESPOSTA, RESTANDO ASSIM INCONTROVERSAS. LIDE SOLVIDA COM BASE EM MATÉRIA DE DIREITO - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO SE TRATA AQUI DE ATO COOPERATIVO, MAS DE CONTRATO FIRMADO POR COOPERATIVA COM TERCEIRO, SUJEITO, PORTANTO, AO CDC. ATIVIDADE ASSIMILADA À DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE DUVIDOSA LEGALIDADE. QUEBRA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA RÉ. PERSISTÊNCIA DA AUTORA NO PAGAMENTO, EM DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA. LEGITIMIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO FUNDADO EM EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO-CUMPRIDO. CONTRATO COM TERMOS CONTRADITÓRIOS, QUE DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 47, CDC. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS, EM ESPECIAL EM CONTEXTO DE RESCISÃO MOTIVADA POR INADIMPLEMENTO DO FORNECEDOR, E NÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, CUMULADA AO INADIMPLEMENTO, LEVOU A AUTORA A LITIGAR PARA SE VER REEMBOLSADA, AFETANDO ASSIM SUA ESFERA PESSOAL. DANO MORAL CONSTATADO, DEVENDO SER FIXADA REPARAÇÃO TAMBÉM PARA SANÇÃO DA CONDUTA TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO DA RÉ/APELADA À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$5.000,00, CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO CEJUR-DPGE

FIXADOS, COM BASE NO ART. 20, §3º, CPC, EM R\$1.000,00. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[\(índice\)](#)

2007.002.25430 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 12/09/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Provimento liminar. Contrato imobiliário garantido por hipoteca sobre as unidades construídas. Quitação integral do preço da unidade pelo consumidor. Dívida da construtora que não pode ser garantida por hipoteca incidente sobre a unidade do consumidor adimplente. Direito à moradia prevalente. Súmula 308 do STJ. Conhecimento e provimento liminar do recurso para o fim de cassar a decisão agravada e repriminar a decisão anterior em todos os seus termos e efeitos.

[\(índice\)](#)

2007.001.18527 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA QUE COMPROVA O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A PRÁTICA DE ANATOCISMO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO PACTUADO. LEGÍTIMA A AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS DO SALDO DEVEDOR APÓS A APLICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VALIDADE DA PACTUAÇÃO DA TABELA PRICE E DA UTILIZAÇÃO DA TR. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO (RÉU) E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO (AUTORES).- A relação jurídica mantida entre as partes é classificada como de consumo, razão pela qual as normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social, têm perfeita aplicabilidade ao caso presente.- Conforme precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, os mutuários têm direito a ver o valor do saldo devedor de seu financiamento reajustado pelo mesmo índice que retrata a equivalência salarial.- A prova pericial acostada aos autos confirma a prática de anatocismo por parte da instituição financeira, prática vedada por nosso ordenamento jurídico se realizada em prazo inferior ao anual, constituindo procedimento abusivo.- Ilegal é a cobrança de Coeficiente de Equiparação Salarial quando este não se encontra pactuado no contrato.- No que diz respeito ao sistema adotado para amortização do saldo devedor, merece pequeno reparo a sentença, por ser legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este dos juros e da correção monetária, conforme orientação desta Corte e dos Tribunais Superiores.- O descumprimento do PES, conforme apurado pelo expert do juízo, foi constatado apenas no período compreendido entre a assinatura do contrato (agosto de 1989) até agosto de 1990, aplicando o réu, a partir de então, índices semelhantes aos da variação do salário mínimo, utilizado para correção dos benefícios da Previdência. -

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao aplicar o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que é válido e aplicável sempre que pactuado, sendo amplamente empregado nos financiamentos imobiliários, procedendo-se apenas ao expurgo de anatocismo eventualmente existente.- No tocante aos índices de reajuste aplicáveis também não carece de reparo a decisão recorrida, uma vez que o laudo pericial atesta a cobrança de índices inferiores aos de reajuste da poupança neste interregno, que foram os estipulados no contrato. - Não é ilegal a utilização da TR para correção do saldo devedor após 1991, mesmo nos contratos celebrados antes desta data, desde que prevista no contrato a correção do saldo devedor de acordo com os índices da caderneta de poupança.- Incabível a pretensão de recálculo das parcelas pagas a título de seguro, uma vez que neste tocante não ficou caracterizada nenhuma irregularidade pela perícia. Provimento parcial do recurso do banco-réu e desprovimento do recurso dos autores.

[\(índice\)](#)

2006.001.61642 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 23/01/2007 - DECIMA SEGUNDA
CAMARA CIVEL

Direito Civil. Direito imobiliário. Direito do consumidor. Contrato de financiamento para a aquisição da casa própria. Incorporador e agente financeiro. Hipoteca instituída pelo construtor em favor do banco para garantia de empréstimo. Ineficácia em face do adquirente. Súmula 308 do STJ. O adquirente de unidade residencial não responde pela dívida contraída pelo incorporador e garantida por hipoteca sobre seu imóvel. Direito do adquirente de obter o cancelamento do gravame. Sentença correta. Recurso conhecido e desprovido.

[\(índice\)](#)

2006.001.41628 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 10/01/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA
CIVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. MORA DO PROMITENTE VENDEDOR. PAGAMENTO DE QUASE TOTALIDADE DO PREÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL.O promitente comprador pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda; e, se houver recusa, requerer ao Juiz a adjudicação do imóvel. Inteligência do art. 1.418 do Código Civil de 2002.Restando incontroverso o malogro no empreendimento imobiliário são responsáveis solidariamente, tanto a construtora quanto a incorporadora, pelos prejuízos causados ao consumidor.Agravo retido não provido, preliminares rejeitadas e recursos não providos.

[\(índice\)](#)

2006.001.54240 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 22/11/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

TUTELA ANTECIPADA. DIREITO IMOBILIÁRIO. Recurso interposto contra o deferimento de tutela antecipada ao Agravado, que move ação indenizatória em face da promitente vendedora de unidade imobiliária, ao fundamento de que, estando a conclusão das obras a encargo da Comissão de Adquirentes, não pode ser obrigada a suportar as despesas relativas à unidade imobiliária do Agravado. Ocorrendo o malogro do empreendimento imobiliário, todos respondem solidariamente pela inexecução da edificação por força do § 3º do artigo 31 da lei 4.591/64, bem como do artigo 1.518 do código civil e principalmente o § 1º do artigo 25 do código do consumidor. Correto o provimento liminar que assegura provisoriamente o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio, eis que presentes todos os requisitos do artigo 273 do CPC. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que não ocorre na espécie. Desprovimento do recurso

[\(índice\)](#)

2006.002.14140 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO REGO - Julgamento: 14/11/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
CLAUSULA COMPROMISSORIA
JUÍZO ARBITRAL
CONTRATO DE ADESAO
C.DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PRATICA ABUSIVA

Direito imobiliário. Compra e venda de imóvel. Cláusula compromissória. Juízo arbitral. Contrato de adesão. Lei 8078/90. Preliminar de falta de condição de ação. O contrato de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário revela-se um típico contrato de adesão, onde o consumidor não pode discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (artigo 54, do CDC). "A estipulação do juízo arbitral no contrato de adesão, "coloca o consumidor em posição de desvantagem, em face do fornecedor do produto ou serviço, nos termos do que dispõe a Lei 8.078/90", considerando a sua vulnerabilidade técnica na liberdade contratual, violando os princípios do sistema de defesa do consumidor (art. 5., XXXII, do CPDC), notadamente, a boa-fé objetiva (art. 51, IV, do CPDC), na medida em que inibe o seu acesso à jurisdição tradicional, assegurado na Carta Magna, "ipso facto", a abusividade de tal cláusula". Recurso conhecido. Provimento negado

[\(índice\)](#)

2006.001.08299 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 07/11/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM O DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO). IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. CONDUTA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. RECURSO DO BANCO-RÉU NÃO PROVIDO. 1) Matéria subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo da Lei nº 8.078/90. 2) A pretensão revisional encontra explícita autorização legal, conforme artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 3) No caso dos autos, tendo sido expressamente convencionada (cláusula segunda, parágrafo primeiro - fls. 45), válida a utilização da TR, pura e simplesmente, como índice para o reajuste do saldo devedor. 4) A prova pericial contábil, produzida sob o crivo do contraditório, tendo analisado o conteúdo do contrato celebrado entre as partes e toda a movimentação financeira correspondente, concluiu pela existência, em concreto, de anatocismo. 5) Ainda que se admita a utilização da TR para a correção do saldo devedor, mesmo assim, deve o agente financeiro respeitar o percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário (PCR) estabelecido no contrato (30%, no caso dos autos). A prova pericial, na hipótese destes autos, concluiu pela existência de prática financeira em desacordo com os parâmetros antes mencionados, caracterizando a conduta indevida do Banco Réu. 6) Em relação à forma de amortização, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, nos financiamentos imobiliários, a prévia atualização monetária para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas entre o contratante e o agente financeiro. 7) em relação ao pleito de repetição, em dobro, das quantias cobradas a maior, trata-se de consectário lógico do princípio que veda o enriquecimento ilícito do agente financeiro em detrimento do mutuário, na correta exegese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, afastada, no caso concreto, a hipótese de engano justificável. 8) Provimento parcial do recurso dos mutuários. Não provimento do recurso do agente financeiro

[\(índice\)](#)

2006.001.40204 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 17/10/2006 - QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INFORMAÇÃO AO FUNDAMENTO DE PROJEÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS FUTURAS COM VALORES ELEVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONTÉM A RELAÇÃO DE TODOS OS VALORES DEVIDOS NO FINANCIAMENTO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, COM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO A CARGO DO PROMITENTE COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. DEVER DA EMPRESA CONSTRUTORA DE RESTITUIR AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS, DESCONTADO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA CLÁUSULA PENAL (20%), QUE ATUA COMO PREFIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ, ANTES DA APLICAÇÃO DA

MULTA COMPENSATÓRIA, REDUTOR DA BASE DE CÁLCULO NO EQUIVALENTE A 8% DO PREÇO TOTAL DO CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

[\(índice\)](#)

2006.001.23576 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 20/09/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÕES EXCESSIVAMENTE ONEROSAS ASSUMIDAS POR INCORPORADORA PARA SEREM CUMPRIDAS POR FUTUROS CONDÔMINOS NULIDADE DAS CLÁUSULAS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Representação do condomínio por empresa incorporadora do empreendimento imobiliário no contrato de administração objeto de ação de cobrança. Contrato contendo cláusulas que se afiguram absolutamente incompatíveis com a prática de administração de condomínios. Cláusulas absolutamente ineficazes em relação aos condôminos por se tratar de relação de consumo por equiparação, uma vez que a incorporadora assumiu obrigações extremamente onerosas sabedora que tais encargos contratuais somente seriam cumpridos pelos futuros moradores e condôminos dos prédios. Aplicável a inteligência do parágrafo único do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor, que equipara a consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis. Não aplicação do princípio da força vinculativa das normas estatutárias, que somente prevalece nas relações intersubjetivas dos condôminos e naquelas de funcionamento de comunidade condominial em relação aos seus integrantes. As obrigações extremamente onerosas "assumidas" pela então incorporadora (e teria sido incluída na convenção condominial) não vinculam os condôminos, sendo caso de aplicação das normas consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90, dentre as quais as de proteção do consumidor contra exigência manifestamente excessiva (art. 39, V) e as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade" (art. 51, IV). Pleito indenizatório a título de dano moral formulado com base na "forma contundente, desnecessária e arbitrária" com que foi efetivada a rescisão do contrato pelo condomínio. O pressuposto básico à reparação do dano moral é constituído pela comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano, este presumido, porque não está em causa uma suposta prova do prejuízo, senão a violação de um direito constitucionalmente assegurado. Inexistência de qualquer tipo de violação a direito da autora, parecendo justa a motivação do réu em rescindir uma relação jurídica contratual originariamente viciada e que lhe teria ocasionado tantos prejuízos. Provimento ao recurso do Condomínio e improvimento ao recurso da administradora

[\(índice\)](#)

2006.001.40413 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 23/08/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Direito do consumidor. Banco que mantém informação desabonadora junto ao Banco Central do Brasil referente ao consumidor que já cumpriu com todas as suas obrigações

decorrentes de contrato de financiamento imobiliário. Legitimidade processual do banco que informa a situação do consumidor ao banco de dados em figurar em ação em que se pede indenização. Dano moral configurado. Valor prudentemente fixado. Sentença correta. Desprovisionamento do recurso

[\(índice\)](#)

2006.002.13989 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 22/08/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL

Direito imobiliário. Promessa de compra e venda. Juros sobre parcelas do preço. Cláusula prevendo incidência da Tabela Price. Preliminar de carência de ação que, pelo seu teor, envolve a própria pretensão dos consumidores. Existência de capitalização de juros que requer constatação pericial. Vedação de inclusão das autores no rol de inadimplentes. Alinhamento com a jurisprudência do STJ Tutela antecipatória adequadamente motivada. Razoável interpretação de temas notoriamente controvertidos. Aplicação da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido

[\(índice\)](#)

2005.001.25353 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 11/07/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

Civil. Empreendimento imobiliário. Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda. Imobiliária Nova Iorque. Reratificação de escritura de promessa de compra e venda por via da qual a suplicada assumiu novas obrigações com os antigos promitentes compradores. Alegação de vício de vontade bem afastada pela sentença. Rescisão do contrato deferida pelo Juízo e que se justificava diante da manifesta inadimplência da ré, que não cumpriu com suas obrigações contratuais. Eventuais entraves burocráticos havidos entre empreendedora e a Caixa Econômica Federal e a Municipalidade não podem servir de pretexto para violar direito líquido e certo dos consumidores. Sentença mantida. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

2005.001.41592 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 11/07/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. Revisão de contrato de financiamento imobiliário - SFH. Prestações calculadas segundo sistema da Tabela Price. Capitalização de juros. Impossibilidade. Substituição de índice neutro de correção monetária por outro que não o seja; possibilidade apenas para contratos posteriores à vigência da Lei 8.177, de 1.º.03.91. Atualização de saldo devedor sem expurgo inflacionário. Apelos conhecidos, desprovendo-se o primeiro e dando-se parcial provimento ao segundo

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

[REsp 545613 / MG](#)

RECURSO ESPECIAL

2003/0066629-2

Relator(a)

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

08/05/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.06.2007 p. 630

LEXSTJ vol. 216 p. 112

Ementa

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia.

No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. O Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa votou com o Ministro Relator.

Doutrina

OBRA : RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES, IN: REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO, N. 53, ANO 25, JUL-DEZ, 2002, P. 108.

AUTOR : IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

OBRA : DIREITO NOTARIAL BRASILEIRO, SÃO PAULO, UNIVERSITÁRIA DE DIREITO, 1989, P. 56.

AUTOR : ROBERTO J. PUGLIESE

OBRA : RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES: A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM SUAS ATIVIDADES E A SUCESSÃO TRABALHISTA NA DELEGAÇÃO, IN: REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO, N. 53, ANO 25, JUL-DEZ,

2002, P. 97.

AUTOR : SONIA MARILDA PÉRES ALVES

OBRA : LEI DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES COMENTADA, SÃO PAULO, SARAIVA, 1996, P. 112-113.

AUTOR : WALTER CENEVIVA

[\(índice\)](#)

Processo

[REsp 669990 / CE](#)

RECURSO ESPECIAL

2004/0090390-7

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 11.09.2006 p. 289

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000).

2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005).

3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de

eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005).

4 - Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00111 ART:00522 ART:00543

(ARTIGO 522 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005)

LEG:FED LEI:011187 ANO:2005

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00002 ART:00003

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 1º A 74: ASPECTOS MATERIAIS, SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2004, P. 54-55 E 623.

AUTOR : CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E BRUNO MIRAGEM

[\(índice\)](#)

Processo

[REsp 608773 / GO](#)

RECURSO ESPECIAL

2003/0170890-7

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/12/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 21.03.2005 p. 371

Ementa

Sistema Financeiro da Habitação. Hipoteca. Pagamento integral do

preço. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou na Segunda Seção que “nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito” (REsp nº 415.667/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04).

2. No caso, questionando a parte a validade da hipoteca nos contratos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido pago integralmente o preço, não incide o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

[\(índice\)](#)

Processo

[REsp 436815 / DF](#)

RECURSO ESPECIAL

2002/0062085-9

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/09/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 28.10.2002 p. 313

RSTJ vol. 163 p. 329

Ementa

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de

Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.
- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.
- Recurso Especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Doutrina

OBRA : CONTRATOS NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, V. 1, 2ª ED.,
SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 144.

AUTOR : CLAUDIA LIMA MARQUES

OBRA : CALCULO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, 8ª ED.,
CURITIBA, JURUÁ, 2000, P. 41.

AUTOR : ALCIO MANOEL DE SOUSA

OBRA : O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AOS CONTRATOS
REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AJURIS, ANO
21, MARÇO DE 1994.

AUTOR : ARNALDO RIZZARDO

OBRA : COOPERATIVAS HABITACIONAIS E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE
ASSOCIAÇÕES

AUTOR : REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO, Nº 46, ANO 22, P. 163-164.

[\(índice\)](#)

Processo

[REsp 840777](#)

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação

DJ 26.05.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 840.777 - GO (2006/0082551-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : CARMELINA MENDONÇA

ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA FILHO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007)

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por CARMELINA MENDONÇA (fls. 469/478), com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE - SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL COM VALOR SUPERIOR AO DO SALDO DEVEDOR. DIFERENÇA APURADA QUE DEVE SER PAGA AO MUTUÁRIO. ART. 32, § 3º DO DECRETO-LEI 70/66. PEDIDO DA CEF DE RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM EXECUÇÃO INDEFERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. PRETENSÃO DA CEF DE INCLUIR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA MUTUÁRIA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS AO LONGO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Na linha de precedentes jurisprudenciais desta Corte e do col. Superior Tribunal de Justiça, a União não tem legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que têm por objeto contrato de financiamento de mútuo habitacional.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Preconiza o § 3º do art. 32 do Decreto-lei 70/66 que: "Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor."

4. Improcede a alegação da Caixa de ressarcimento com as despesas com a execução, posto que apenas apresentou planilha unilateral, não

tendo trazidos aos autos cópia dos recibos de pagamento efetivados. Improcede, também, a cobrança das prestações em atraso, cobradas pela CEF, tendo em vista que não poderiam ser acrescentadas ao saldo devedor, posteriormente à adjudicação do imóvel, posto que as prestações não pagas não foram amortizadas, fazendo parte, portanto, do saldo devedor.

5. Nos contratos elaborados em estrita obediência ao regramento legal do SFH, sob a égide dessas normas de caráter público, onde o negócio jurídico acha-se submetido a normas de legislação específica, em que o mutuário figura como beneficiário desse regramento legal de cunho social, instituído com o escopo de facilitar a aquisição da casa própria pela população economicamente menos favorecida, não há que se falar em relação de consumo.

6. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pela mutuária, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que a mutuária, mesmo após confessada inadimplência, continuou a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir.

7. Apelações da Caixa Econômica Federal e da autora improvidas. (fls. 467/468).

Na irresignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustentou afronta ao Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se quanto inaplicabilidade do aludido diploma legal em sede de ação de revisão de contrato de mútuo hipotecário, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A recorrida apresentou contra-razões ao apelo nobre às fls. 481/485, pugnano pela manutenção do aresto combatido.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício. (fls. 488/489).

É o relatório.

Prima facie, registre-se a competência da egrégia Primeira Turma deste Sodalício para a apreciação do recurso especial que se afigura, vez que no contrato objeto da lide há cláusula de cobertura pelo FCVS.

Ainda preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, posto o dispositivo tido por afrontado ter sido prequestionado no acórdão recorrido, ainda que de forma implícita, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A não incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional regidos pelas regras do SFH, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi decidida pela

a egrégia Primeira Seção deste sodalício, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2007, ao julgar o REsp 489.701 - SP, de relatoria da culta Ministra ELIANA CALMON, no sentido de que:

Em se tratando de contrato do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, assume a avença feição de contrato administrativo e, como tal, vem a ser examinado, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.

Também nesses contratos, a CEF é presença obrigatória, por ser a entidade gestora do FCVS, o que atrai a competência da Justiça Federal na primeira instância para processamento e julgamento dos respectivos feitos, como demonstrado pelos seguintes julgados:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cedição no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (REsp 685.630/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 339)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS é da competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana

Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001).

2. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

3. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 587.546/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, seu prequestionamento por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 696.997/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 330)

ADMINISTRATIVO – SFH – REGRAS DO FCVS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar competente a Justiça Federal, independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS.

2. Incompetência da Justiça estadual, o que leva à nulidade do processo ab initio.

3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido.

(REsp 738.516/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 292)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes.
2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.
4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.
5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 263)

Diferentemente, quando os contratos do SFH não têm cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, desloca-se o contrato para a égide do direito privado, o que importa em somente figurar no feito, como representante do SFH, o agente financeiro, deslocando-se a competência para o processo e julgamento para a Justiça Estadual, a não ser que atue a CEF como agente do sistema, como banco privado.

Neste sentido, são os arestos seguintes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS.

2. Conflito negativo de competência não conhecido.

(CC 29.949/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Primeira Seção; Unânime; DJ 04/09/2000)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AÇÃO REVISIONÁRIA DE PRESTAÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - SÚMULA Nº 150 DO STJ.

Tendo a Justiça Federal reconhecido a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na demanda versando sobre a revisão de prestação e cláusulas do contrato celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a competência se desloca para Justiça Estadual. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de ente federal no processo (Súmula nº 150 do STJ).

Conflito não conhecido.

(CC 27.229/SP; Rel. Min. Garcia Vieira; Primeira Seção; Unânime; DJ de 03/04/2000)

Nesta Corte, pela classificação do contrato, se ausente a cláusula de cobertura do FCVS, passa a ser da Segunda Seção a competência para o exame do especial, conforme entendimento da própria Corte Especial:

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes.

(REsp 94.604/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.08.1997, DJ 22.03.1999 p. 34)

Tal divisão sistêmica de julgamento, que leva em consideração a natureza do contrato de mútuo, traz, ainda, reflexos quanto ao conjunto de normas que sobre ele irá incidir, sendo esse aspecto também um traço diferenciador de ambos os tipos contratuais. Portanto, naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.

Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.

Feita tal diferenciação, entendo que não pode ser indistintamente aplicada aos contratos com cobertura do fundo público a jurisprudência da Segunda Seção do STJ que considera pertinente a incidência das disposições do CDC aos contratos regidos pelo SFH, sob pena do desvirtuamento da sistemática de julgamento imposta pela própria jurisprudência desta Corte, que quis diferenciar ambos os tipos de contrato para fins de dispor sobre competência e legitimidade processual, e, agora, não o faz em relação ao plexo de normas que deve incidir sobre um e outro.

Concluo, assim, que não deve ser aplicado o CDC aos contratos de mútuo imobiliário regidos pelo SFH nos quais haja cláusula de cobertura do FCVS.

Dessarte, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos de financiamento do SFH que ostentem cláusula do FCVS justamente pela feição de avença administrativa que o negócio jurídico assume, razão pela qual a pretensão da recorrente não merece prosperar no respeito a este particular.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

[\(índice\)](#)

Processo

[REsp 1031207](#)

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI

Data da Publicação

DJ 18.04.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.207 - PR (2008/0032468-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : BANESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MILTON SEIJI KONDO

ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná proferido nos autos de ação revisional de contrato submetido ao Sistema Financeiro da Habitação. É, em síntese, o relatório.

Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ 22.4.03; AG 538990/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, 4º Turma, DJ 14.5.04; REsp 436.815/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 28.10.02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 3º Turma, DJ 17.11.03.

A jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO.

A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido.

(REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel.

p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.3.04, DJ 10.5.04, p. 272)

Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o acórdão recorrido assim decidiu:

4. Da Aplicação do Plano de Equivalência Salarial

Aduzem os apelantes mutuários que o Plano de Equivalência Salarial é modalidade para reajuste das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação devendo ser afastado o Plano de Carteira Hipotecária.

Todavia, a prova dos autos indica a não observância dos limites dos reajustes salariais para o reajustamento das prestações, conforme se vê da resposta do Sr. Perito ao quesito "a.2", formulado pelo réu:

"Conforme cópia dos reajustes salariais dos bancários, fornecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, apensa aos autos às fls. 46/51, o reajuste fornecido aos funcionários do Banco do Brasil S/A no período da assinatura do contrato até 10/09/99 foi de 3.539.498%, ao passo que o agente financeiro aplicou, no mesmo período, um reajuste de 11.347.713%." (fl. 214).

É certo que o laudo pericial foi elaborado com base nos reajustes salariais da categoria, sem levar em conta as vantagens pessoais incorporadas definitivamente no vencimento do mutuário, conforme requereu o banco em diversas oportunidades e consoante vem sendo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Havendo previsão contratual de reajuste com base no plano de equivalência salarial (PES), permite-se a inclusão das vantagens pessoais incorporadas definitivamente no salário ou vencimento percebidos pelos mutuários no cálculo das prestações de seu financiamento." (REsp. 216.684/BA, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 26.4.2005, DJU de 22.08.2005, p. 180).

Necessário, pois, que seja feito um novo cálculo em liquidação de julgado, com estrita observância do Plano de Equivalência Salarial, considerando também as vantagens incorporados no vencimento do mutuário para a determinação do reajuste da prestação. (fls. 400/401).

Pelo que se vê, o acórdão hostilizado entendeu pela aplicação do PES em razão da sua evidente contratação, ressaltando, apenas, que a verificação da sua obediência dependeria de prova pericial que levasse em conta as vantagens pessoais incorporadas definitivamente no vencimento do mutuário, conforme o Banco havia requerido em diversas oportunidades.

Imperioso observar que o direito do Banco aplicar o Plano de Equivalência Salarial foi reconhecido pela Corte de origem, razão pela qual, no ponto, mostra-se impertinente o reclamo, pois, não havendo sucumbência quanto ao tema, padece a insurgência dos requisitos de utilidade e necessidade caracterizadores do interesse recursal.

De outra, parte, em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal

de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido ora veiculado, confira-se:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp. 427.329 e 479.039, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI);

CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido

(AgRgREsp 826.276/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.8.06)

A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.9.06)

A questão do reajuste das prestações e do saldo devedor foi pacificada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 218.426/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 19.4.04, restando mantido o entendimento já perfilhado pela Segunda Seção, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%.

A propósito, podem ser citados os seguintes julgados: REsp

172.376/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.2.02; REsp 224.452/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26.6.00; REsp 267.337/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 4.6.01; REsp 297.372/RS, Rel. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 7.5.01; e REsp 168.666/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.6.00.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial autorizando utilização da TR na atualização do saldo devedor do contrato; determinando a aplicação do sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor e que a correção monetária referente aos meses de março e abril de 1990 seja feita pelo IPC (84,32%). Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[RE-AgR 204200 / SP - SÃO PAULO](#)

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 08/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 08-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02090-03 PP-00624

Parte(s)

AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO. : MOMENTUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVDO. : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

ADVDO. : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTROS

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. C.F., artigos 127 e

129, III. I. - Ação civil pública que tem por objeto direitos individuais homogêneos: legitimidade ativa do Ministério Público: questão que se situa no campo infraconstitucional: Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. II. - Questão constitucional do art. 129, III, não invocada. III. - Direitos individuais homogêneos, decorrentes de contratos de compromisso de compra e venda que não se identificam com "interesses sociais e individuais indisponíveis" (C.F., art. 127). IV. - Agravo regimental não provido.

Indexação

(CÍVEL)

- AUSÊNCIA, VIOLAÇÃO, INTERESSES DIFUSOS, INTERESSE, COLETIVO, AUTORIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, PROMOÇÃO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA // CONFIGURAÇÃO, DIREITO INDIVIDUAL, HOMOGENEO, RELAÇÃO DE CONSUMO, RESOLUÇÃO, CONTRATO, PROMESSA DE COMPRA E VENDA, IMÓVEL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00127 ART-00129 INC-00003
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-006766 ANO-1979
ART-00035
LEG-FED LEI-007374 ANO-1985
ART-00001 INC-00002 ART-00021
LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00053 "CAPUT"
ART-00081 ART-00082 ART-00117
CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
LEG-FED LEI-008625 ANO-1993
ART-00025

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: RE-185360, RE-195056, RE-213631 (RTJ-173/288), RE-248191-AgR.

N.PP.:(12). Análise:(DMV). Revisão:(FLO).

Inclusão: 09/07/03, (SVF).

Alteração: 13/02/06, (MLR).

[\(índice\)](#)

[RE 188354 / BA - BAHIA](#)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 07/11/2000

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 20-04-2001 PP-00138

EMENT VOL-02027-08 PP-01793

Parte(s)

RECTE. : DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV.DOS. : ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO E OUTRO

RECD.O. : LINDERVAL DOS SANTOS ARRUDA

ADV.DOS. : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OUTROS

Ementa

LEI - APLICAÇÃO IMEDIATA X RETROATIVA. Descabe confundir a aplicação imediata da lei com a retroativa, a ponto de afastar, ante a imperatividade da norma, cláusula contratual formalizada em data anterior.

Indexação

CV1454 , COMPRA E VENDA, INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CONTRATO, MOMENTO, NORMA, EFICÁCIA, LEI, RETROATIVIDADE, DESCABIMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CLÁUSULA, PÉTREA, QUESTÃO INTERTEMPORAL, INOBSERÂNCIA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ATO JURÍDICO PERFEITO, OFENSA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00036

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-008072 ANO-1990

LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS

LEG-FED LEI-008078 ANO-1990

CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-006371 ANO-1991

(BA)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e provido.

N.PP.:(08). Análise:(FCB). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 08/06/01, (MLR).

Alteração: 13/02/06, (MLR)

[\(índice\)](#)

[AI 686268 / SP - SÃO PAULO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/03/2008

Publicação

DJE-071 DIVULG 18/04/2008 PUBLIC 22/04/2008

Partes

AGTE.(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S): JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): INEZ PEREIRA DA LUZ

ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução hipotecária - Contrato de financiamento imobiliário - SFH - Possibilidade do uso da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor - O mesmo da Caderneta de Poupança - Ausência de prejuízo Capitalização afastada - Recurso parcialmente provido. 2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, caput, inc. LV e 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a aplicação da Súmula 282 e, que "o acórdão contém os elementos de sua motivação, não havendo nele causa que leve a sua invalidação. A eventual discordância da decisão judicial não se equipara ao ato desfundamentado, cujo ordenamento constitucional erigiu causa de nulidade" (fl. 452). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Não assiste razão jurídica ao Agravante. 5. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal a quo apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Na assentada de 14.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.515/RS, de minha relatoria, ao apreciar a possibilidade

de se examinarem fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso extraordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (DJ 16.3.2007). "EMENTA: B.N.H. - FINANCIAMENTO DO S.F.H. - AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Revela-se incabível o recurso extraordinário, se o acórdão contra o qual foi interposto examinou a controvérsia jurídica em face do ordenamento infraconstitucional e à luz de cláusulas contratuais" (AI 172.537-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 08.11.2002). E, ainda: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CASA PRÓPRIA. FINANCIAMENTO DO S.F.H. PRESTAÇÕES: REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: PRECLUSÃO. I. - Não interposto o recurso extraordinário do acórdão que resolveu a apelação, a matéria constitucional e apanhada pela preclusão. Somente de matéria constitucional nova, vale dizer, surgida no julgamento do recurso especial, e que seria cabível o recurso extraordinário. II. - A interpretação de norma infraconstitucional - interpretação razoável ou até desarrazoada - exaure-se no âmbito do recurso especial. III. - Interpretação de cláusulas do contrato: não cabimento do recurso extraordinário. Súmula 454. IV. - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (AI 156.165-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.09.1995, grifos nossos). "EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 583.695/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007). "EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contrato de mútuo e hipoteca de bem imóvel. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 474. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, reexame de cláusulas contratuais" (AI 556.083-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.11.2005). "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a relação de consumo decidida à luz do Código do Consumidor: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal" (AI 601.611-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006). 6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. São exemplos disso: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). "(...) V. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658(AgRg)-RS, Velloso, 2ªT., "DJ" de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.93. VI. - Agravo não provido" (AI 387.318-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.9.2002). E, ainda, AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007. 7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de março de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 "CAPUT" INC-00002 INC-00035 INC-00036 INC-00054
ART-00093 INC-00009
ART-00102 INC-00003 LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT"
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00038
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000282
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000356
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000454
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000474
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

[\(índice\)](#)

[AI 668218 / SP - SÃO PAULO](#)
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 17/10/2007

Publicação

DJe-137 DIVULG 06/11/2007 PUBLIC 07/11/2007
DJ 07/11/2007 PP-00050

Partes

AGTE.(S): BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S): NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado: "MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Caracterização de relação de consumo - Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais em atenção à máxima constante da cláusula "rebus sic stantibus" - Aplicação de ofício do CDC por tratar-se de norma de ordem pública - Recurso nesta parte provido. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Cláusula que prevê a correção monetária das prestações pelo PÉS - Banco que não comprovou seu cumprimento conforme determinado no contrato - Ônus que era dele nos termos do CDC e não do consumidor - Impedimento do mutuário de cumprir a obrigação, contrariando os critérios estabelecidos pelo Poder Público - Reajuste que devem observar os salários dos mutuários - Recurso nesta parte provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Índice -

Afastamento dos índices da caderneta de poupança, especificamente, da TR - Aplicação que pode ensejar anatocismo - Contrato anterior à Lei nº 8.177/91 - Adoção do índice da Tabela Prática de Atualização e Conversão de Moeda do E. Tribunal de Justiça, salvo para os períodos em que este for superior àquele - Não adoção do INPC como requerido - Recurso nesta parte parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Consideração do elemento finalístico - Índice de reajuste é o BTNF - Aplicação do IPC provoca o enriquecimento ilícito do apelado - Recurso neste provido. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Aplicação da "Tabela Price" para a amortização do capital mutuado que, por si só constitui ilegalidade, ante a constatada capitalização de juros - Utilização, ademais, de diferentes índices de correção decorrentes das mudanças econômicas que desconfiguram o sistema - Realização de correção do saldo devedor e das prestações vincendas previamente à amortização dos pagamentos - Inadmissibilidade ante a previsão do art. 6º, "c" da Lei 4.380/64 - Determinação para que os cálculos das prestações antecedam o reajuste - Recurso nesta parte provido. JUROS - Capitalização - Ocorrência - Prática não permitida.- Recurso nesta parte provido. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Contratação de seguro prevista no contrato - Atualização das prestações relativas ao prêmio do seguro realizada pelos mesmos índices das prestações do financiamento - Hipótese em que os cálculos deverão ser refeitos nos mesmos termos das determinações para os cálculos das prestações do financiamento - Recurso nesta parte provido. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Previsão contratual de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. Dispositivos que violam os princípios constitucionais do "due process of law", ampla defesa e contraditório - Violação aos preceitos do CDC - Questão judicializada a impedir a prática de qualquer ato processual pelo banco réu - recurso nesta parte provido. MULTA MORATÓRIA - Fixação em 10%- Impossibilidade - art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.298/96 - Redução para 2% - Determinação de ofício. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) - Inadmissibilidade - Ausência de previsão contratual - Recurso nesta parte provido." (fl. 54) A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282). Ademais, o aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República. E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a

utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002). Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 17 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00036 INC-00054
ART-00102 INC-00003
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED DEL-004657 ANO-1942
ART-00006
LICC-1942 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00052 PAR-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9298/1996
CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
LEG-FED DEL-000070 ANO-1966
DECRETO-LEI
LEG-FED LEI-004380 ANO-1964
ART-00006 LET-C
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00038
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008177 ANO-1991
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009298 ANO-1996
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUM-000282
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

[\(índice\)](#)

[AI 641800 / SP - SÃO PAULO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 17/10/2007

Publicação

DJe-140 DIVULG 09/11/2007 PUBLIC 12/11/2007

DJ 12/11/2007 PP-00055

Partes

AGTE.(S): PAULO ROBERTO BIADOLLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR CONRADO

AGDO.(A/S): BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S): GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque: "Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, enfocados nas razões recusais, não foram apreciados de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Reza, a propósito, a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 153). 2. Argumentam os Agravantes que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão de direito não assiste aos Agravantes. Os termos do acórdão recorrido são taxativos no seguinte sentido: "PETIÇÃO INICIAL - Indeferimento - Inadmissibilidade - Autores afirmaram que as prestações cobradas pelo réu apresentavam valores excessivos e por esse motivo pretendiam consignar aqueles que entendiam corretos - Existência de interesse de agir. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Inocorrência - A ação de consignação em pagamento está prevista no ordenamento jurídico - Preliminar do apelado rejeitada. PROVA - Perícia contábil - Desnecessidade - Preliminar dos apelantes rejeitada. MÚTUO - Financiamento imobiliário - SFH - Consignação em pagamento - Valor ofertado parte de trabalho contábil que desprezou a TR e aplicou 42,28% em vez de 84,32% em março de 1990 -

Inadmissibilidade - TR - Utilização como indexador circunstancial do saldo devedor do financiamento, ante a previsão contratual de que o fator de reajuste é a remuneração da caderneta de poupança - Reajuste - Março de 1990 - Índice aplicável é de 84,32% e não 41,28% - Oferta insuficiente - Ação improcedente. Recurso provido para afastar a extinção do processo e examinar o mérito da ação, com o julgamento de improcedência do pedido consignatário" (fl. 104). Em seu voto, o Desembargador Relator consignou: "Isso porque a linha de raciocínio desenvolvida na petição inicial dependia de interpretação do juiz acerca das regras jurídicas aplicáveis ao contrato, portanto, a caso suficientemente instruído por documento. A falha no cálculo de valores depende antes da análise da legalidade ou não das verbas contratadas, para só depois depender eventualmente de verificação aritmética dos números, à luz da definição dos encargos que incidem efetivamente. Trata-se, pois, de questão solucionável pelo juiz sem o auxílio de perito, dizente com a aplicabilidade ou não das teses sustentadas na petição inicial, referentes ao modo convencionado para o reajuste das prestações e do saldo devedor.(...) Logo, as prestações obedecem ao PES/CP e o saldo devedor resulta da aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança.(...) Ora, no caso em exame, não contém o contrato previsão da incidência da TR. Contém a avença (cf. cláusula 2ª, fl. 33) a previsão de correção do saldo devedor pela caderneta de poupança que, circunstancialmente, é remunerada pela TR. O índice de atualização pactuado foi o da variação do rendimento da caderneta de poupança, e não da TR, passando este acidentalmente, a integrar aquele. Ressalta-se, à guisa de esclarecimento, que antes da Lei 8.177/91 o IPC era o fator de atualização da caderneta de poupança, adotando-se depois, a TR. Sendo assim, se a TR vier a ser afastada, em virtude de disposição legal, adotando-se, como fator de remuneração, outro indexador, este evidentemente, passará a ser aplicado na espécie. Só por aí se vê que o valor da prestação indicado na petição inicial é insuficiente, quer porque desprezou a TR, quer porque não considerou o índice de 84,32% para a remuneração do saldo devedor em março de 1990, circunstâncias que tornam prejudicado o exame das demais questões, que foram veiculadas somente no recurso. Tais questões (ilegalidade do CES e inviabilidade do uso da Tabela Price) não foram expressamente suscitadas na petição inicial e delas não se poderia conhecer, já que não cabem aos julgadores excederem o âmbito da discussão, resolvendo matéria previamente suscitada, com o que estariam contrariando o princípio dispositivo que norteia a atividade jurisdicional" (fls. 106-108). Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal a quo examinou a legislação infraconstitucional atinente aos pressupostos de cabimento de ação de consignação em pagamento e dos índices de reajuste do contrato de financiamento firmado entre os Agravantes e o Agravado, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal a quo apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado. 4. Concluir de forma diversa ao que decidido demandaria a detida análise do contrato firmado entre as partes e o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a

contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõem as Súmulas 279 e 454. Na assentada de 14.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.515/RS, de minha relatoria, ao apreciar a possibilidade de se examinarem fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso extraordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (DJ 16.3.2007). "EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 583.695/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007). E "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a relação de consumo decidida à luz do Código do Consumidor: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal" (AI 601.611-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006). 5. Quanto ao alegado desrespeito ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário.

Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007) E, ainda, AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00002 INC-00036 INC-00054 INC-00055
ART-00093 INC-00009 ART-00102 INC-00003 LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT"
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-008177 ANO-1991
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000282
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUM-000454
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

Legislação feita por:(PHL
[\(índice\)](#)

[AI 642922 / SP - SÃO PAULO](#)
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 08/08/2007

Publicação

DJ 05/09/2007 PP-00041

Partes

AGTE.(S): RENATO ALBERTO SANTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S): PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DE HABITAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria decidido a controvérsia com base na norma infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto julgado da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ementa: Contrato - Financiamento - Aquisição da casa própria - Sistema Financeiro da Habitação - Relação de consumo caracterizada - Impossibilidade de aplicação do Plano de equivalência salarial - Inaplicabilidade da Lei n. 4.380/64 - Plano de Índice de Poupança que merece ser mantido - Legalidade da correção monetária pela TR - Contrato que se vincula aos índices aplicáveis às cadernetas de poupança - Impossibilidade de substituição da TR - Manutenção da forma de amortização expressamente prevista no contrato e em conformidade com a lei - Impossibilidade de revisão de multa contratualmente estabelecida - Ação de revisão improcedente - Recurso do banco provido e improvido o dos autores" Ementa: Contrato - Financiamento - Aquisição da casa própria - Sistema Financeiro da Habitação - Relação de consumo caracterizada - Impossibilidade de aplicação do Plano de equivalência salarial - Inaplicabilidade da Lei n. 4.380/64 - Plano de Índice de Poupança que merece ser mantido - Legalidade da correção monetária pela TR - Contrato que se vincula aos índices aplicáveis às cadernetas de poupança - Impossibilidade de substituição da TR - Manutenção da forma de amortização expressamente prevista no contrato e em conformidade com a lei - Impossibilidade de revisão de multa contratualmente estabelecida - Ação de revisão improcedente - Recurso do banco provido e improvido o dos autores" (fl. 18). Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Argumentam, em síntese, que "os documentos acostados aos autos comprovam que os aumentos imprimidos pela Recorrida são muitos superiores aos corretos para o presente caso (o que se verifica de forma analítica através dos quadros demonstrativos elaborados na planilha que instruiu a inicial). (...) A cláusula vigésima do contrato em questão dispõe sobre a forma de amortização das prestações mensais junto ao saldo devedor remanescente. A Recorrida não vem cumprindo o método correto de reajustamento do saldo devedor. Deveria, ao contrário do que efetivamente faz, primeiro amortizar a prestação (encargo) paga, para somente depois corrigir o montante remanescente" (fls. 48-49). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 3. As controvérsias decididas com base nas normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes não viabilizam o recurso extraordinário. Para concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal a quo, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais que

fundamentaram o julgado. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "EMENTA: B.N.H. - FINANCIAMENTO DO S.F.H. - AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Revela-se incabível o recurso extraordinário, se o acórdão contra o qual foi interposto examinou a controvérsia jurídica em face do ordenamento infraconstitucional e à luz de cláusulas contratuais" (AI 172.537-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 08.11.2002). E ainda: " EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CASA PROPRIA. FINANCIAMENTO DO S.F.H. PRESTAÇÕES: REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: PRECLUSÃO. I. - Não interposto o recurso extraordinário do acórdão que resolveu a apelação, a matéria constitucional e apanhada pela preclusão. Somente de matéria constitucional nova, vale dizer, surgida no julgamento do recurso especial, e que seria cabível o recurso extraordinário. II. - A interpretação de norma infraconstitucional -- interpretação razoável ou até desarrazoada -- exaure-se no âmbito do recurso especial. III. - Interpretação de cláusulas do contrato: não cabimento do recurso extraordinário. Súmula 454 . IV. - R.E. inadmitido. Agravo não provido " (AI 156.165-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29 . 09 . 1995 , grifos nossos). 4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte Agravante. 5. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2007. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00022 INC-00034 INC-00035
INC-00036 INC-00054 INC-00055 ART-00102
INC-00003 LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-004380 ANO-1964
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUM-000454
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

Legislação feita por:(PHL).

[\(índice\)](#)

[AI 589882 / S C - SANTA CATARINA](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/04/2006

Publicação

DJ 05/05/2006 PP-00092

Partes

AGTE.(S): C SCHMIDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV.(A/S): GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ANA DÓRIS SCOTTINI

ADV.(A/S): GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(A/S)

Despacho

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado: "PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. Improcede a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pela não realização de audiência de conciliação, quando os autos versem sobre matéria exclusivamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído. A regra inserta no art. 330, do CPC, é clara, não se admitindo, na hipótese, a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Em se tratando de ação de rescisão de contrato, que tem como fundo matéria essencialmente comprovada através de documentos, irrelevante para o deslinde da causa seria a realização de audiência de conciliação e ou a produção de qualquer outro tipo de prova, especialmente a testemunhal. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELO PRÓPRIO INADIMPLENTE. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar da orientação imposta pelo § único do art. 1092 do ultrapassado Código Civil Brasileiro, que confere somente a parte lesada pelo inadimplemento a possibilidade de requerer a rescisão do contrato, inclusive com pedido de perdas e danos, o promitente-comprador, por força de sua inadimplência, pode pedir a rescisão da promessa de compra e venda, com o recebimento das parcelas pagas. Se o contrato na sua essência, já está rescindido, não há razão plausível para que o respectivo atestado de óbito não seja assinado, o que deverá ser feito através da declaração judicial da rescisão, ainda que propugnada pela contratante inadimplente. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. COMPRA DE IMÓVEL DE INCORPORADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato firmado pelas partes, mesmo que ajustado com uma incorporadora regida por lei própria. A relação de consumo é evidente. Há, por um lado, a autora, que adquiriu o apartamento para o seu próprio uso e como destinatária final do bem, e, de outro, a ré, atuando como fornecedora ao oferecer o imóvel no exercício da atividade profissional que lhe é inerente. Assim resulta indisfarçável a existência de uma relação jurídica de consumo, no âmbito do

CDC. CLÁUSULA PENAL. PERDA DAS PARCELAS PAGAS EM FAVOR DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA INDENIZAR PERDAS E DANOS. DEMAIS DESPESAS. RECONVENÇÃO. A cláusula penal que estipula a perda em favor da ré das prestações pagas, na hipótese de inadimplência ou resolução, como forma de indenização das perdas e danos é nula de pleno direito, a teor do art. 51, inciso II, do CDC. Entretanto, declarada em juízo a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa da promitente compradora, fazem jus os alienantes à indenização por perdas e danos resultantes do uso e posse do imóvel pelo tempo em que perdurou a avenca. A este título, inclui-se o pagamento, por parte da compradora, dos valores dos aluguéis de um imóvel do mesmo porte, os quais não se confundem com o dever dos vendedores de devolver as prestações pagas. O pleito de indenização das despesas de comissão de corretagem, custas para a realização do contrato, reforma necessária no apartamento, impostos e lucros cessantes devem ser deduzidas em sede de reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do Código de Processo Civil, porque no sistema da lei processual civil vigente o réu não pode deduzir provas, o que só é possível com a instalação do outro processo, ainda que paralelo e simultâneo." A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, caput, e 170, II, IV, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 "CAPUT" ART-00102 INC-00003

LET-A ART-00170 INC-00002 INC-00004

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916

ART-01092 PAR-ÚNICO

***** CC-1916 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00315 ART-00316 ART-00317 ART-00318

ART-00330 ART-00557

***** CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-008078 ANO-1990

ART-00051 INC-00002

***** CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00038

LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001

***** RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

LEG-FED SUM-000279
STF

LEG-FED SUM-000282
STF

LEG-FED SUM-000356
STF

[\(índice\)](#)

Guarda Compartilhada

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.002.12979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 19/06/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMEN-TAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Decisão agravada que deferiu parcialmente a medida antecipatória, no sentido de permitir que o agravante visitasse seus filhos aos domingos, das 10:00 às 18:00 horas, sem pernoite.Irresignação quanto ao indeferimento da guarda compartilhada e ao direito de estar com os filhos nos finais de semana alternados e datas festivas.É sabido que na guarda compartilhada busca-se possibilitar a ambos os pais o exercício do poder familiar, já que a separação conjugal não redundando em separação filial. Apesar de parecer a melhor forma de criação dos filhos após a separação do casal, a guarda compartilhada encontra óbices em sua aplicação prática, posto que, o primeiro e mais significativo limite está na própria disposição dos pais em concordar com esse tipo de guarda. Quando os pais são cooperativos não há nenhum problema em estabelecer a guarda compartilhada. Por outro lado, se os pais permanecem em conflito, dificilmente consegue-se chegar a um entendimento amigável quanto à guarda dos filhos. Desta forma, diante da comprovação de que não foi possível um acordo entre as partes, inviável se torna, por consequência, a guarda compartilhada dos filhos.No que tange ao direito de visitar, levando-se em consideração que as crianças contam com idade entre apenas 2 e 6 anos e, ademais, ressaltando-se o fato de que não se sabe se os menores estão acostumados com a presença paterna, correta a decisão a quo, já que não é recomendável o pernoite e a visitação na forma requerida em tutela, até que se proceda à maior dilação probatória. RECURSO DESPROVIDO.

[\(índice\)](#)

2008.002.05052 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 24/04/2008 - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL

MODIFICACAO DE CLAUSULA DE VISITACAO
MUDANCA DE DOMICILIO DA MAE
MENOR SOB A GUARDA DO PAI
MANUTENCAO
PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA

GUARDA. VISITAÇÃO. MODIFICAÇÃO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO. A Agravante pretende rever a decisão pela qual a juíza a quo, usando do seu poder de cautela, que, aliás, se acentua muito na área de família, mormente quando envolve interesse de menores, ao contrário, manteve as crianças com o pai e deferiu à mãe um regime de visitação semanal, nos finais da semana. Desta decisão é que veio este agravo. A agravante tem todo o direito de procurar novas oportunidades de emprego, mas ao fazê-lo deveria atentar para o fato de que tem dois filhos menores, está separada, ajustou a guarda compartilhada e que não tem um direito maior do que o do pai das crianças em tê-los consigo. Agravado e Agravante têm idênticos direitos e obrigações em relação aos filhos. A Lei não privilegia um em detrimento do outro. Por isso parte-se para o que é melhor para as crianças. Esta a visão moderna do direito de família quando se discute posse e guarda de filhos. No caso concreto, o pouco que se apresenta até o momento, deixa para esta Relatoria a certeza da sensatez da decisão agravada. Não há nenhum relato sério desabonador da conduta paterna. Ao contrário, há elementos que indicam ser ele um pai cuidadoso, sempre presente na vida dos filhos, ao contrário da mãe. São várias as declarações neste sentido, evidentemente, sem força para produzir um juízo certo de valor, mas como se está numa seara de mera fumaça de direito, vigora para o Agravado uma aparência de bom direito. O fato causador de toda problemática nasceu da própria decisão da Agravante de deixar o Rio. Ao fazê-lo, talvez não tenha pensado nos filhos, na mudança de meio, de escola, de amizades e o mais importante, no rareamento do convívio paterno. O laudo provisório da perita psicóloga sugere a manutenção do convívio dos filhos com a mãe, que por óbvio não está impedida de tê-los e de vê-los, mas indica o preparo dos menores para que sejam transferidos para São Paulo, se esta for a decisão judicial. Desta forma, se conclui que a transferência abrupta não seria uma medida salutar. As crianças estão bem com o genitor. É possível, mas não se sabe, se estariam bem com a mãe em São Paulo. Portanto, neste momento, considerando o princípio do melhor interesse das crianças e, certo de que o convívio materno não restará obstaculizado, é que se impõe a manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementário: 23/2008 - N. 13 - 03/07/2008

[\(índice\)](#)

2008.001.00452 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 01/04/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

GUARDA COMPARTILHADA
MODIFICACAO DE CLAUSULA
ACAO PROPOSTA POR GENITORA
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO
INTERESSE DE(O) MENOR

GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA POSTULADA PELA GENITORA, PRETENDENDO A GUARDA EXCLUSIVA DO FILHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1- A DEFINIÇÃO DA GUARDA NÃO DEVE TER EM CONTA A CONVENIÊNCIA DOS PAIS, MAS O INTERESSE DA CRIANÇA. 2- REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOLÓGICO QUE NÃO RECOMENDA A ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PAIS. 3- AO INVERSO, HÁ CONTRA-INDICAÇÃO A QUALQUER ALTERAÇÃO DO MEIO FAMILIAR EM QUE INSERIDA A CRIANÇA, POR ENCONTRAR-SE BEM CUIDADA E PLENAMENTE ADAPTADA. 4- NO QUE SE REFERE À GUARDA COMPARTILHADA, HÁ DE PREVALECER O INTERESSE E O BEM ESTAR DO MENOR, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A QUE FOI FIXADA, UMA VEZ QUE O COMPARTILHAMENTO, NO CASO, TRAZ BENEFÍCIOS AO FILHO DO CASAL. 5- TAL ACOMODAÇÃO FÁTICA, JÁ QUE NÃO TEM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE, PODE, A QUALQUER MOMENTO, SER ALTERADA, NO INTERESSE EXCLUSIVO DO FILHO COMUM, E NÃO POR EXCLUSIVA VONTADE DOS PAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Ementário: 17/2008 - N. 13 - 15/05/2008

[\(índice\)](#)

2008.002.04212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 26/02/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Guarda com Regulamentação de visitas. Indeferimento de pedido liminar. Aplicação da Súmula 58 deste Tribunal. Recurso dirigido contra decisão que indefere pedido liminar de guarda provisória de menor e regulamentação de visitas. Aplicação da Súmula 58 deste Tribunal, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não de liminar se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, não se evidenciando, no caso em tela, qualquer das situações acima apontadas. Estando atualmente os pais da menor exercendo sua guarda de forma compartilhada, a concessão de medida liminar para mudança da situação até então prevalente, relativa à guarda e visitação, sobretudo sem prévia audiência do outro genitor, somente se justificaria na hipótese de ocorrência de fato grave, capaz de ameaçar o bem estar da menor, de forma a justificar a tutela de urgência, o que, in casu, não parece ocorrer, não se podendo considerar como tal a mera mudança de residência da Requerida de Niterói para o Rio de Janeiro, sobretudo diante da reduzida distância entre as duas cidades. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de Seguimento pelo Relator na forma do artigo 557 do CPC.

[\(índice\)](#)

2008.006.00012 - ACAO RESCISORIA - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 14/02/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

Ação Rescisória. A sentença a ser rescindida homologou acordo sobre guarda compartilhada de filhos menores. O autor alega que houve vício de vontade e que a sentença é ultra petita. Inépcia da inicial por não se demonstrar a causa de pedir, estando claro que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 485 do CPC. Verdadeira ação ordinária revestida de ação rescisória. Carência de ação. Indeferimento da petição inicial. Ação rescisória que deve ser extinta sem resolução do mérito.

[\(índice\)](#)

2007.001.35726 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 27/11/2007 - NONA CAMARA CIVEL

GUARDA COMPARTILHADA
ADOLESCENTE
SITUACAO FAMILIAR IMPROPRIA A MEDIDA
GUARDA CONCEDIDA A AVO PATERNA
DIREITO DE VISITA A FILHO
ALTERACAO

Guarda compartilhada. Adolescente. Situação familiar não propícia ao implemento da medida. Deferimento de guarda única à avó paterna. Direito de visitação da genitora. O melhor interesse da criança ou do adolescente prepondera na decisão sobre a guarda, independentemente, dos eventuais direitos daqueles que requerem a guarda. O implemento da guarda compartilhada requer um ambiente familiar harmonioso e a convivência pacífica entre as partes que pretendem compartilhar a guarda do menor. O conjunto probatório dos autos revela que, lamentavelmente, não há qualquer comunicação, contato e muito menos consenso entre a autora (avó) e a ré (mãe) necessários ao estabelecimento da guarda compartilhada. Assim sendo, há que se instituir no caso concreto a tradicional modalidade da guarda única em favor da autora, legitimando-se a situação de fato. Também merece reparo o regime de visitação imposto na r. sentença, o qual passará a ser em fins de semana alternados e somente aos domingos, de 8 às 20 horas ou em qualquer outro dia da semana e horário que for acordado entre mãe e filho, medida necessária para que o adolescente restabeleça seu vínculo com a mãe até que atinja a maioridade civil.

Ementário: 06/2008 - N. 09 - 14/02/2008

Precedente Citado : TJRJ 70001021534/RS, Rel.Des. Maria Berenice Dias, julgado em 02/03/2005.

[\(índice\)](#)

2007.002.23888 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 13/11/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DEFERIU A LIMINAR PARA QUE SE ESTABELEÇA GUARDA COMPARTILHADA, A FIM DE QUE O MENOR RESIDA COM O PAI SEMPRE QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRAR FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58 DO TJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[\(índice\)](#)

2007.001.18864 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 11/09/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Medida cautelar postulada pelo genitor, convertida em ação ordinária de posse e guarda. Sentença de improcedência. Apelação pleiteando a modificação da guarda ou seu compartilhamento. Impossibilidade. A definição da guarda não deve ter em conta a conveniência dos pais, mas o interesse da criança. A prova carreada aos autos em nada desautoriza a outorga da guarda à genitora. A adoção do sistema de guarda compartilhada só é recomendável se existir entre os genitores uma relação marcada pela harmonia, onde não existam disputas nem conflitos. O equilíbrio na relação entre as partes é requisito indispensável para a concessão desse modelo de guarda, sob pena de ser, ao contrário do esperado, prejudicial ao infante. Apelação a que se nega provimento. Provimento do recurso adesivo para fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[\(índice\)](#)

2007.001.19447 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/07/2007 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Ação que visa a guarda e responsabilidade de filho. Realização de estudo social que não recomenda a alteração da guarda paterna. Igualdade de condições entre os pais. Sentença de improcedência do pedido, com a manutenção da guarda do menor em poder do pai, haja vista a inexistência de elementos de prova que autorizem o contrário. Ao inverso, há contra-indicação a qualquer alteração do meio familiar em que inserida a criança, por encontrar-se bem cuidada e plenamente adaptada, a par de os genitores residirem em cidades diversas e de haver declaração do menor afirmando o desejo de permanecer na companhia do pai. Requerimento de guarda compartilhada nas razões recursais. Impossibilidade de alegação de fato novo,

embora de conhecimento anterior da apelante, e que deveria ter sido suscitado em momento oportuno, a teor dos artigos 303 e 517, ambos do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso.

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

70024604555

Inteiro Teor

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

NÚMERO:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA COMPARTILHADA E VISITAS. Mantêm-se os alimentos provisórios fixados em favor dos dois filhos, se o valor ofertado pelo agravante representa quantia por demais ínfima para ajudar no sustento dos menores. A guarda compartilhada não decorre pura e simplesmente da Lei n.º 11.698/2008, mas sim, conforme a redação dada ao art. 1.584, § 2.º, CC/02, será aplicada sempre que possível. Sobre ela deve ser ouvida primeiramente a genitora. A visitação livre também depende da análise da sua conveniência, mostrando-se adequada, dentro da cognição sumária apresentada, a fixação em finais de semana alternados. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70024604555, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

30/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível

Comarca de São Leopoldo

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 07/07/2008

Monocrática

[\(índice\)](#)

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

70024510653

Inteiro Teor

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

NÚMERO:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. ALEGAÇÕES CONTRA O PAI SEM COMPROVAÇÃO

ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA GUARDA PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DA MENOR. Nada havendo nos autos a contrariar a conduta do pai com relação à filha, descabe, em sede de cognição sumária, conceder a guarda provisória à genitora, tendo em vista que a guarda compartilhada foi estabelecida há pouco tempo. Assim, a fim de melhor atender aos interesses da menor, considerando-se que, aparentemente, a guarda de fato está com o pai, tal situação deve ser mantida, pelo menos até a realização de estudo social. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70024510653, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
17/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível
Comarca de Caxias do Sul

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 20/06/2008

TIPO DE DECISÃO:

Monocrática

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Agravado de Instrumento

NÚMERO:

70023398423



Inteiro Teor

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA COMPARTILHADA EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DOS GENITORES, QUE AS EXERCEM EM HORÁRIOS ALTERNADOS. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INFANTE. Atento ao disposto nos artigos 1.630 e 1.634, I e II, do Código Civil, aliado ao interesse da menor, que conta com menos de 18 (dezoito) meses de idade, e a peculiaridade do caso concreto, vez que os pais exercem atividade laborativa em horários alternados: a mãe, agravante, trabalha das 17h às 2h20min; o pai, agravado, trabalha das 7h30min às 17h20min, concedida a guarda provisória compartilhada, determinando-se que a menor permaneça na companhia da mãe, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h30min, e em finais de semana alternados, e do pai no restante do tempo Agravado provido (Agravado de Instrumento Nº 70023398423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 05/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
05/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Caxias do Sul SEÇÃO:
CIVEL
PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 12/06/2008
Acórdão
[\(índice\)](#)

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:
Agravado de Instrumento
70024556425
Inteiro Teor
RELATOR: Rui Portanova

NÚMERO:


EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. ESTIPULAÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. ALIMENTOS FIXADOS SEM PEDIDO. POSSIBILIDADE. Descabe estipular liminarmente a guarda compartilhada, sem dados mais concretos acerca da condição e da situação dos pais, das relações entre eles, e por conseqüência, sem saber se esta é a solução que melhor atende aos interesses da criança. Viável a fixação de pensionamento em prol de menor de idade mesmo sem pedido, em atenção a alta carga de provisionalidade que guarda a obrigação alimentícia. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70024556425, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/06/2008)

TRIBUNAL:
Tribunal de Justiça do RS
02/06/2008
ÓRGÃO JULGADOR:
Oitava Câmara Cível
Comarca de Guaíba
CIVEL

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 06/06/2008
Monocrática
[\(índice\)](#)

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:
Agravado de Instrumento
70022891915
Inteiro Teor
RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

NÚMERO:


EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO ACORDO RELATIVO Á GUARDA, FIRMADO NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. GUARDA MANTIDA COM O PAI EM CARÁTER LIMINAR. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VISITAS. Não mais existindo harmonia entre o casal, a

guarda compartilhada, anteriormente acordada entre as partes, não deve mais subsistir. Guarda deferida ao pai, em caráter liminar, por demonstrar no momento condições mais favoráveis aos interesses do menor e por estar exercendo-a de fato. Diante da demonstração de saudável relacionamento entre mãe e filho, a fixação das visitas, mesmo em condição provisória, devem observar esse direito recíproco. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70022891915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/03/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
12/03/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Sétima Câmara Cível
Faxinal do Soturno
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 19/03/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

ASSUNTO:

GUARDA DOS FILHOS.
[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Agravado de Instrumento
70022904387

NÚMERO:



Inteiro Teor

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. GUARDA DA FILHA COMUM. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. A natureza do pedido de separação de corpos já traz em si a existência do conflito entre os cônjuges, e, uma vez concedida, deve ser mantida. Patente a animosidade dos litigantes. Não há falar neste momento em modificar a guarda da filha comum para a modalidade compartilhada. Sem que se oportunize a dilação probatória, inviável redimensionar os alimentos provisórios destinados à filha comum do ex-casal. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70022904387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 21/02/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
21/02/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível
Comarca de Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 27/02/2008
Monocrática
[\(índice\)](#)

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento
70022019996

NÚMERO:



Inteiro Teor

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM SEDE RECURSAL. 1. Se a parte postula o benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, é cabível dispensar o preparo para o fim de viabilizar o acesso da parte ao segundo grau de jurisdição, mas a concessão ou não do benefício da gratuidade deverá ser apreciada em primeiro grau, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. 2. Sendo incontestável a existência da coisa julgada material, relativamente à partilha do bem, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a via eleita não é adequada para deduzir a pretensão. 3. É viável o pedido de regulamentação de visitas, quando anteriormente foi estabelecida apenas a guarda compartilhada da filha. 4. Embora nominada como ação de alimentos, a parte pretende, mesmo, é ver alterada a forma de pagamento dos alimentos anteriormente ajustados. Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70022019996, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/02/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
20/02/2008

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Sétima Câmara Cível
Caxias do Sul

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/02/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70021652292

NÚMERO:



Inteiro Teor

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA: FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÕES. INTERPOSIÇÃO ANTES DE DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO COMPLEMENTAR INADMISSÍVEL, DECISÃO DE MÉRITO INALTERADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COMO FATO INCONTROVERSO. PERÍODO DA RELAÇÃO CONTROVERTIDO. TERMO FINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO NO PERÍODO DECLARADO NA SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DE VALORES REFERENTES A IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. GUARDA COMPARTILHADA DE FILHO MENOR, PRETENSÃO DESCABIDA. PERMANÊNCIA COM A GENITORA, ALIMENTOS REQUERIDOS PELO GENITOR PREJUDICADOS. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VALOR DE ALÇADA, ATRIBUÍDO NA INICIAL, SUPERADO PELO BEM DA VIDA. ALIMENTOS, CRITÉRIO DO ART. 259, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDEFINIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021652292, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
29/11/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível
Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 10/12/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

CPC-259 INC-VI

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

NÚMERO:

70021670724



Inteiro Teor

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. GUARDA DE FILHA MENOR. PRETENSÃO À GUARDA COMPARTILHADA OU CONCESSÃO DA GUARDA AO RECORRENTE, COM IMPEDIMENTO DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA (E CIDADE) POR PARTE DA MÃE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, JÁ QUE A GUARDA COMPARTILHADA PRESSUPÕE CONVIVÊNCIA NA MESMA CIDADE, SOB PENA DE ENORME PREJUÍZO À MENOR, CONSIDERANDO A DISTÂNCIA (450 KM) ENTRE ESTA CAPITAL E A CIDADE ONDE ALEGADAMENTE IRÁ RESIDIR A MÃE. HIPÓTESE FÁTICA QUE RECOMENDA IMEDIATA AVALIAÇÃO SOCIAL, SEM, CONTUDO, ALTERAR A GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA MÃE QUE, À EVIDÊNCIA, PODE MUDAR DE CIDADE SENDO ACOMPANHADA PELA FILHA. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70021670724,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 21/11/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
21/11/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Sétima Câmara Cível
Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 28/11/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento
70021025275

NÚMERO:



Inteiro Teor

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. Ausentes sequer provas da relação de parentes e dos alegados filhos, bem como diversos fatos mal esclarecidos no processo, impõe-se certa cautela ao decidir qualquer questão referente á guarda dos filhos. Havendo indícios de que a demandada esteja residindo em local conhecido, não há razão para determinar a citação editalícia sem que se tenha esgotado os meios para sua localização. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70021025275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/10/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
25/10/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Cível
Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 01/11/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

ASSUNTO:

CUSTÓDIA CONJUNTA.

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:
Agravado de Instrumento
70021070966

NÚMERO:


Inteiro Teor

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E/OU VISITAS. PRETENSÃO A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA PROVA ATÉ ENTÃO PRODUZIDA. RESTRIÇÃO A VISITAÇÃO PATERNA QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA. A LITIGIOSIDADE DA RUPTURA DA UNIÃO NÃO É EFICIENTE PARA AUTORIZAR A VEDAÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO PAI NÃO GUARDIÃO, IMPONDO-SE, APENAS, A DEVOLUÇÃO DO FILHO NOS TERMOS EM QUE ESTABELECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70021070966, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 10/10/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
10/10/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Sétima Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Santo Antônio da Patrulha
CIVEL

SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 19/10/2007
Monocrática

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

Habeas Corpus Preventivo

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo [HC 90776 / MG](#)

HABEAS CORPUS 2007/0219248-5

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 06/05/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. GARANTIA DO APELO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Mesmo que garantido, pelo Magistrado singular, o apelo em liberdade, correta é a decisão do Relator do recurso na instância anterior, que determinou a prisão do paciente, porquanto não localizado para intimação pessoal da sentença.
2. Este Superior Tribunal de Justiça não apresenta divergência quanto à decretação da custódia cautelar, verificada a fuga do acusado, tal como se dá na espécie.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.
4. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
5. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 85412 / RJ](#)

HABEAS CORPUS 2007/0144067-6

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 22/04/2008

Data da Publicação/Fonte: DJ 16.06.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexistindo previsão legal, não pode o Judiciário criar restrições ao direito de ir e vir do cidadão, por ofensa aos preceitos constitucionais que primam pela liberdade, pela presunção de inocência e, sobretudo, ao contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, verbis: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. Ordem concedida para afastar a exigência de autorização judicial para que os pacientes possam viajar ao exterior. Em consequência, determino a restituição dos passaportes aos respectivos pacientes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presente na tribuna: Dr. Orlando Cunha (p/ pacto).

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 85536 / SP](#)

HABEAS CORPUS 2007/0145337-5

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 16.06.2008 p. 1

Ementa

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO PARA SUSPENDER A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus preventivo para ver assegurado ao paciente sua manutenção no regime semi-aberto, resta prejudicado o pedido, pela perda do seu objeto, em face do provimento do recurso ministerial que objetivava o seu retorno ao regime fechado.

2. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

4. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal a quo exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

5. Ordem prejudicada. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer ([índice](#))

=====
Processo [HC 87141 / MG](#)

HABEAS CORPUS 2007/0166644-5

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE TORTURA (ART. 1o., I, A DA LEI 9.455/97). PENA CONCRETIZADA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode acolher o pedido de permanência em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto, já tendo sido apreciada a Apelação, os demais recursos cabíveis na instância extrema (Especial e Extraordinário) não têm, de regra, efeito suspensivo. Assim, ainda que interpostos, não constituem meio hábil a impedir automaticamente a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STF.

2. Se o Juiz, ao proferir seu decisor, até pela própria ocasião do seu pronunciamento, evidenciar que a referência à coisa julgada ou o direito de recorrer em liberdade dizem respeito à sua própria sentença, não se pode, naturalmente e por conseguinte, supor que tal alcance a segunda instância e a instância incomum. Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e pertinente à sua decisão, não se pode, por ilação, concluir que tenha permitido ilimitados recursos em liberdade, alcançando inclusive os, para ele, longinquamente hipotéticos recursos em quaestio iuris (v.g., Recurso Especial e Recurso Extraordinário) para os Tribunais Superiores. O amplo desdobramento - o que, aí sim, exigiria recurso do MP - teria que ser explicitado (HC 72.727/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida, restabelecendo-se, assim, a ordem de prisão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 86331 / SP](#)

HABEAS CORPUS 2007/0155219-5

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CPB). EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE MATRÍCULA EM CENTRO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA, SOB A ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MEDIDA PLEITEADA NÃO EVIDENCIADAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTREITEZA COGNITIVA DA VIA ESCOLHIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não demonstradas na espécie em exame.

2. No caso, há fortes indícios de que o paciente tenha cometido o delito, conclusão essa que vem amparada no conjunto indiciário produzido durante a fase inquisitorial. Segundo depoimento do diretor do estabelecimento, o paciente solicitou a bolsa de isenção integral para sua esposa e filhas, alegando que a antiga diretora a teria prometido em razão de o paciente ter participado de uma investigação policial acerca de ameaças feitas contra a instituição cultural. A testemunha asseverou, ainda, que concedeu as bolsas, pois se sentiu constrangida em negar a solicitação, por ter sido encaminhada em papel timbrado da Polícia Federal e devido à insistência do paciente. No mesmo sentido é o depoimento da secretária da escola, que, inclusive, sentiu-se intimidada ao atentar que o acusado portava uma arma à mostra e insistiu em falar com o diretor sem horário previamente marcado.

3. Cotejando o pronunciamento do Tribunal Paulista com as alegações do impetrante, verifica-se que a pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa demandaria acurado exame dos fatos e dos indícios coletados na investigação criminal, o que se revela inaceitável no âmbito da ação de Habeas Corpus que, por ser de rito célere, voltada à subtração de situação de flagrante ilegalidade na liberdade de ir e vir da pessoa, exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 91869 / SC](#)

HABEAS CORPUS 2007/0235291-0

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE CONDENADO, EM SEGUNDO GRAU, POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PENA TOTAL: 3 ANOS DE DETENÇÃO. DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS GARANTIDO PELO TRIBUNAL A QUO EM HC. PRETENSÃO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS RAROS. LEI 8.038/90. SÚMULA 267/STJ. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão posta no presente mandamus, qual seja, a possibilidade de o paciente continuar solto até o trânsito em julgado da sentença condenatória não foi submetida à apreciação do Tribunal Estadual; entretanto, considerando que a Apelação do paciente foi julgada, com a confirmação do decreto condenatório, estando pendente de decisão apenas os Embargos Declaratórios opostos pela defesa, conhece-se do pedido. 2. A 5a. Turma deste STJ tem entendimento de que esgotada a instância ordinária, com a condenação do réu, a interposição de qualquer dos Recursos Raros (RE e REsp.) não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90 e da Súmula 267 desta Corte, segundo a qual, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória, não obsta a expedição de mandado de prisão.

3. A tese já teve acolhida no colendo STF (HC 86.628/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 03.02.06 e HC 85.886/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 28.10.05) e foi recentemente reafirmada em voto capitaneado pelo eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (HC 90.645/PE, DJU 14.11.07).

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 54633 / SP](#) HABEAS CORPUS 2006/0032475-6

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 26/02/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DELITO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus preventivo não alcança situações de mera expectativa da prática de delito, pois carece de requisito essencial para o seu conhecimento, qual seja, o interesse de agir, consubstanciado na concreta lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir, vir e ficar.

2. Ordem não conhecida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 48828](#) / MT
HABEAS CORPUS 2005/0169706-8
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 26/02/2008
Data da Publicação/Fonte DJ 02.06.2008 p. 1
Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS, ESTELIONATO QUALIFICADO E QUADRILHA. OPERAÇÃO CURUPIRA II. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As alegações de incompetência da Justiça Federal, bem como a alegação da ocorrência do princípio da consunção, em face da absorção do crime-meio (estelionato) pelo crime-fim (aquisição e venda de madeiras sem licença), não devem ser conhecidas, uma vez que as matérias suscitadas não foram submetidas à apreciação da Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade da prática delituosa. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 89640 / SP](#)
HABEAS CORPUS 2007/0204998-4
Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 25/02/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2008 p. 1

Ementa

EXECUÇÃO PENAL – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS PREVENTIVO – COAÇÃO ILEGAL APERFEIÇOADA PELA CORTE A QUO – WRIT CONHECIDO COMO REPRESSIVO – PROGRESSÃO DE REGIME – CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.464/2007 – VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME ANTERIOR – INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – EXIGÊNCIA DISPENSADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE NO CASO CONCRETO – INOCORRÊNCIA – ORDEM

CONCEDIDA. Aperfeiçoada a coação ilegal suportada pelo paciente com a prolação da decisão pelo Tribunal a quo, o habeas corpus impetrado preventivamente deve ser conhecido como repressivo. Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime para apenados por crimes hediondos ou equiparados. A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8.072/1990. Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (artigo 5º, XL da Constituição da República). Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos. É possível a exigência de exame criminológico para atestar o preenchimento dos requisitos subjetivos do apenado para a progressão, porém, mostra-se indispensável sua motivação com base em fatores concretos, eis que, após a edição da Lei 10.792/2003, a exigência não mais possui cunho legal.1 Ordem concedida para cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 90465 / PE](#)

HABEAS CORPUS 2007/0215957-2

Relator(a)

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 13/12/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2008 p. 366

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ABUSO DE INCAPAZ. VÍTIMA MENOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prova da materialidade do delito e os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de se preservar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, justificam o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista a demonstração da necessidade de prisão cautelar, ante a fuga da Paciente, informando endereço fictício para não ser encontrada pela justiça, assim que soube da instauração de inquérito policial, não havendo falar em constrangimento ilegal.

2. In casu, verifica-se que o motivo, argüido pela defesa, que supostamente teria impedido a Paciente de se apresentar em audiência, não reúne condições de credibilidade, porquanto, no bojo dos atestados médicos, não se divisa qualquer indicação que apontassem a impossibilidade da acusada de comparecer em Juízo.

3. Como bem ressaltado pelo juízo a quo, com fulcro no parecer do Ministério Público estadual, "a justiça não é uma atividade comercial de barganha, de troca, em que os acusados pretendam barganhar a liberdade por comparecimento em juízo."

4. Habeas Corpus DENEGADO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [RHC 22456 / SP](#)

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2007/0273337-5

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 03/12/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2007 p. 415

Ementa

Recurso em Habeas Corpus preventivo. Prisão Civil. Alimentos. Súmula 309/STJ. - A concessão da ordem de habeas corpus preventivo não prescinde da cabal demonstração de iminente ordem judicial que seja considerada ilegal, segundo o entendimento jurisprudencial para o tema. - Amoldando-se o possível decreto prisional em execução de alimentos, ao que prescreve a Súmula 309/STJ, não se vislumbra a ilegalidade do ato. Recurso não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas

corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 91151 / SP](#)

HABEAS CORPUS 2007/0224119-6

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 283

Ementa

CRIMINAL. HC PREVENTIVO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA AO RÉU. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Hipótese na qual o pedido preventivo deveria ter sido apresentado inicialmente na Corte Estadual, para, depois, caso fosse negativa a resposta obtida, se buscar a pretensão perante este Superior Tribunal de Justiça.

2- Evidenciado que o pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional, para que a decisão que concedeu a progressão ao réu para o regime semi-aberto seja mantida não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal a quo, deixo de apreciar o mérito do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

3- Ordem não conhecida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [Rcl 2526 / RJ](#) – RECLAMAÇÃO 2007/0132133-3

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2008 p. 1

Ementa

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ACÓRDÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

2. Não há falar em descumprimento de acórdão desta Corte se a prisão do reclamante decorre de novo decreto prisional, devidamente motivado, que deve ser impugnado perante o órgão competente, sob pena de supressão de instância.

3. Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a julgou procedente. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. A Dra. Ana Maria Alves Ferreira sustentou oralmente pelo reclamante.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 89086](#) / MT

HABEAS CORPUS 2007/0195710-5

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 27/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 172

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO DE FALÊNCIA - WRIT IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - MANDADO DE PRISÃO FUNDADO NO ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 - LEI DE FALÊNCIAS - DISPOSITIVO REVOGADO PELOS INCISOS LXI E LXVII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SÚMULA N. 280/STJ - ORDEM CONCEDIDA, CONVALIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg no HC 84246](#) / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2007/0128581-4

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 30/10/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 19.12.2007 p. 1237

Ementa

Habeas corpus preventivo (hipótese de cabimento). Progressão de regime (obtenção do benefício). Impugnação do Ministério Público (caso). Constrangimento ilegal (não-ocorrência).

1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão.

2. No caso, a interposição de recurso pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu a progressão de regime não configura constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 86558 / RS](#)

HABEAS CORPUS 2007/0158544-5

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 25/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 276

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - IMPETRAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - INOCORRÊNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 84082 / MG](#)

HABEAS CORPUS 2007/0126343-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 20/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 336

Ementa

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a reiteração de condutas criminosas pelos Pacientes.

2. Ademais, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 81044 / SP](#)

HABEAS CORPUS 2007/0079782-6

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 16/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p. 298

Ementa

Prisão preventiva (requisitos). Motivação (gravidade do fato). Fundamentação (ausência). Coação (ilegalidade)

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos –, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. A gravidade do fato não justifica prisão de natureza cautelar. Requer-se do decreto preventivo boa fundamentação, isso porque, entre segurança e liberdade, prevalece, no conflito, a liberdade, bem maior, no Estado democrático de direito, que a segurança.

3. Habeas corpus deferido com extensão dos efeitos aos co-réus.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos

Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 73117 / GO](#)

HABEAS CORPUS 2006/0280531-1

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 26/06/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 491

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO HC. DEPÓSITOS PARCIAIS DO VALOR DEVIDO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg no HC 79803 / DF](#) - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2007/0066656-4

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 05/06/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 491

Ementa

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Para a concessão de habeas corpus preventivo é necessário que os impetrantes demonstrem ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 79901 / SP](#) -HABEAS CORPUS - 2007/0067364-4

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 15/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 299

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. BEM FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL (CAL VIRGEM). ILEGALIDADES CONSTATADAS NO LAUDO DE AVALIAÇÃO E AUTO DE PENHORA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CERTIFICOU DA EXISTÊNCIA DO BEM E APONTOU ENDEREÇO, EM OUTRA CIDADE, ONDE PODERIA SER ENCONTRADO. DEPOSITÁRIO QUE NÃO É O EXECUTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADJAIR MORAIS FONTES em razão da decretação de sua prisão como depositário infiel nos autos de ação executiva promovida pela Fazenda Nacional contra o seu pai (falecido). Aponta ilegalidade no conteúdo do acórdão emanado do TRF/3ª Região, que denegou habeas corpus impetrado. Deferida a liminar. Em suas razões, narra o paciente que é pessoa pobre, vivendo em condição de miserabilidade com a família, e que foi intimado em data de

11/07/2006, na qualidade de depositário, para apresentar 100 (cem) toneladas de cal virgem a granel, cujo penhora ocorreu em novembro de 1994. Sustenta que não é inventariante do falecido genitor e não possuía depósito para estocar a cal, razão pela qual esta se encontrava em outro endereço; que o bem é perecível e não possui condições financeiras de depositar o equivalente em dinheiro (R\$ 5.000,00); que ocorreu a prescrição da ação executiva e que não se revestiu das formalidades legais (art. 665 do CPC) o auto de penhora e avaliação, pois o oficial de justiça certificou que os bens encontravam-se em outro local.

2. Denegado o writ de competência originária do Tribunal de origem, caberia à parte interpor o recurso ordinário respectivo, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88, e não impetrar uma nova ordem diretamente nesta Corte, que somente se admite nos casos de flagrante ilegalidade. Caso concreto que se amolda a esta excepcional hipótese.

3. Acórdão do TRF/3ª Região, que denegou a ordem, transitado em julgado em 27/03/2007. Liminar deferida nesta Corte, no presente feito, na mesma data: 27/03/2007.

4. A prisão civil do depositário considerado infiel é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXVII). Estando presentes as razões para a sua decretação fundamentada, não

configura constrangimento ilegal. Porém, não é o que constata no presente caso, onde se verificam ilegalidades no laudo de avaliação e auto da penhora, além do depositário não ser o executado nem inventariante dos bens do falecido genitor.

5. Pelo que dos autos consta, o caso concreto revela a ausência de realização pessoal da avaliação e penhora pelo oficial de justiça. Embora tenha-se dirigido a um local, o oficial certificou a presença do bem em outro endereço, mais especificamente em outra cidade, colhendo assinatura do filho do executado como depositário.

6. Na realização das diligências que lhe são designadas, deve o oficial de justiça observar fielmente o que lhe foi incumbido, observando as formalidades legais. Os atos que executa, na qualidade de longa manus do juiz, são a exteriorização do cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário que, na administração da justiça, atua em nome da sociedade para a satisfação de direitos.

7. As formalidades legais devem ser cumpridas de forma irrestrita pelo oficial de justiça, sob pena de invalidar os atos processuais que produziu. É um trabalho que, indubitavelmente, tem que ser exercido in loco. As informações trazidas aos autos por ele devem traduzir a mais pura realidade, revestindo-se de inteira transparência, sendo inadmissível que não correspondam aos acontecimentos que efetivamente ocorreram e aos bens existentes. Em sede de execução, onde o patrimônio da parte sofre a constrição judicial num primeiro plano, e a sua liberdade num seguinte, esses dados ganham notório relevo, pois irão nortear as decisões do magistrado.

8. O que foi cientificado no auto de penhora é inequívoco. O oficial de justiça procedeu a penhora de bem que não viu nem avaliou, consignando que se encontrava em outra cidade (Itararé/SP), o que revela o não-cumprimento do disposto no inciso I do art. 143 ("fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias de seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora").

9. Em nenhum momento se alega nos autos que o paciente, na condição de depositário judicial, tenha negociado os bens penhorados sem autorização do juiz ou conhecimento da Fazenda exeqüente. A prisão é medida extrema, exceção que merece excessiva cautela ao ser aplicada pelo magistrado.

10. Via de conseqüência, pelos motivos expostos, manifesta-se como constrangimento ilegal e abusivo a ordem de prisão que teve como antecedentes laudo de avaliação e auto de penhora dissociados do normativo processual, sendo irrelevante o fato incontroverso de ser

o bem fungível e consumível (cal virgem).

11. Habeas corpus concedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(Índice\)](#)

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HC-AgR 90170 / SP](#) - SÃO PAULO - AG.REG.NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/05/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 - DJ 08-06-2007 PP-00029 - EMENT VOL-02279-04 PP-00650

Parte(s)
AGTE.(S) : RONALDO ANTONIO LACAVA
ADV.(A/S) : LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido preventivo. Garantia genérica do livre exercício da advocacia. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir. Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Habeas corpus não é via processual adequada para garantir o livre exercício da advocacia, quando não haja nenhum risco à liberdade de ir e vir do paciente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2007.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 85741 / MG](#) - MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 28/06/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 21-10-2005 PP-00041

EMENT VOL-02210-01 PP-00209

LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 481-485

Parte(s)

PACTE.(S) : FLAVIO LAUDARES COSTA

PACTE.(S) : NORMA SÁLVIO

IMPTE.(S) : ALEX LEON ADES E OUTRO (A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CIENTIFICAÇÃO FEITA PELAS AUTORIDADES LOCAIS ACERCA DE AÇÕES QUE PODEM SER CONSIDERADAS TÍPICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não há nos autos ameaça iminente ao direito de liberdade dos pacientes que seja apta a ensejar o cabimento de habeas corpus. A simples notificação recebida pelos pacientes acerca da suposta ilegalidade de sua prática comercial é tão-somente um alerta feito pelas autoridades policial e judiciária, diante da dúvida acerca da licitude da conduta dos pacientes. Habeas corpus não conhecido.

Decisão

A Turma, por votação unânime, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005.

Indexação

- INOCORRÊNCIA, FORMALIZAÇÃO, INQUÉRITO, PROCESSO, POSSIBILIDADE, DECRETAÇÃO, PRISÃO, PACIENTE. AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, CERCEAMENTO, LIBERDADE, JUÍZO DE VALOR, AUTORIDADE POLICIAL, CONDUTA, PACIENTE.

[\(índice\)](#)

=====

[HC-AgR 82912](#) / PE - PERNAMBUCO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 02-04-2004 PP-00024 EMENT VOL-02146-04 PP-00751

Parte(s)

AGTE.(S) : ETÉRIO RAMOS GALVÃO

ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO INQ Nº 323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Em regra, o habeas corpus preventivo, pode transformar-se em repressivo, quando executado o ato supostamente constrangedor. Na hipótese, porém, em que se pretende a não realização de um julgamento, por suposto vício procedimental, se ocorre o julgamento, impõe-se seja o habeas corpus julgado prejudicado, principalmente porque o despacho que julgou prejudicado o habeas corpus, adiantou fundamentos no sentido da inviabilidade da impetração. AGRHC improvido.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

N.PP.:(05). Análise:(MSA). Revisão:(RCO).

Inclusão: 23/08/04, (CFC).

Alteração: 25/08/04, (JVC).

[\(índice\)](#)

=====

[HC 84025 / RJ](#) - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 04/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 25-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02157-02 PP-00329

RTJ VOL-00191-02 PP-00624

Parte(s)

PACTE.(S) : GABRIELA OLIVEIRA CORDEIRO

IMPTÉ.(S) : FABIANA PARANHOS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REALIZAÇÃO DE ABORTO EUGÊNICO. SUPERVENIÊNCIA DO PARTO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de habeas corpus preventivo, que vise a autorizar a paciente a realizar aborto, a ocorrência do

parto durante o julgamento do writ implica a perda do objeto. 2. Impetração prejudicada.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 82635 / SP](#) - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 29/04/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-06-2003 PP-00012 EMENT VOL-02114-03 PP-00510

Parte(s)

PACTE.(S) : BRASIL CESAR PORTELLA DA SILVA

IMPTE.(S) : BRASIL CESAR PORTELLA DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

"Habeas corpus" preventivo impetrado, em causa própria, contra eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça em um dos vários habeas corpus ajuizados pelo ora impetrante naquela Corte. Impossível o conhecimento do writ, uma vez que não identificado o seu objeto, pois não se extrai dos autos qual o julgamento do STJ que está a ser impugnado nesta ação. "Habeas corpus" não conhecido.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 82686 / RS](#) - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-03-2003 PP-00064 EMENT VOL-02104-03 PP-00422

Parte(s)

PACTE.(S) : ADOLFO GIL RIBEIRO

IMPTE.(S) : MARCELO BIDONE DE CASTRO

COATOR(A/S)(ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO
DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL - INTERPOL

Ementa

EMENTA: I. STF: competência originária: habeas corpus preventivo contra alegada ameaça de prisão para extradição, imputada a autoridade policial brasileira: precedente (HC 80923). II. Habeas corpus preventivo: ameaça desmentida pelas informações, nas quais a autoridade policial impetrada dá conta de que, ciente de depender a prisão preventiva para extradição de decisão do STF, não atenderá ao pedido de detenção oriundo de órgão judiciário estrangeiro.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 81889 / DF](#) - DISTRITO FEDERAL - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 20/08/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 20-09-2002 PP-00115 EMENT VOL-02083-03 PP-00443

Parte(s)

PACTE. : RODRIGO ESTEVÃO DE VASCONCELOS

IMPTE. : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

COATOR : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 2002010337180 DO SUPERIOR
TRIBUNAL MILITAR

Ementa

EMENTA: HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR QUE NÃO CONHECEU DO WRIT E DO AGRAVO REGIMENTAL DELE INTERPOSTO, POR ENTENDER AUSENTE ATO CONCRETO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COAÇÃO CONFIGURADA. Paciente amparado por ato judicial que lhe garantiu o licenciamento das fileiras militares, a fim de que assumisse o cargo para o qual fora aprovado em concurso público civil. Intimação ordenada pelo Comandante-Geral do Ar para apresentar-se à Corporação, sob ameaça de lhe ser decretada a deserção. Constrangimento ilegal que, configurado, caracteriza o Superior Tribunal Militar como autoridade coatora, por afirmar que inexistente ato concreto de coação. Ordem deferida para conceder salvo-conduto.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 81054 / SP](#) - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01209

Parte(s)

PACTE. : BRASIL CESAR PORTELLA DA SILVA

IMPTE. : BRASIL CESAR PORTELLA DA SILVA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: Habeas corpus preventivo impetrado, em causa própria, contra eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça em um dos vários habeas corpus ajuizados pelo ora impetrante naquela Corte. Impossível o conhecimento do writ, uma vez que não identificado o seu objeto, pois não se extrai dos autos qual o julgamento do STJ que está a ser impugnado nesta ação. Habeas corpus não conhecido.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 80923 / SC](#) - SANTA CATARINA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-06-2002 PP-00097 EMENT VOL-02074-02 PP-00410

Parte(s)

PACTE. : MARIUZZA CARLA DIGIÁCOMO OU MARIUZZA DIGIACOMO

IMPTE. : MARIUZZA CARLA DIGIÁCOMO

ADV.DAS. : KARIN FOGAÇA E OUTRA

COATOR : INTERPOL

Ementa

EMENTA: - Habeas Corpus preventivo. 2. Mandado de prisão expedido por magistrado canadense contra pessoa residente no Brasil, para cuja execução foi solicitada a cooperação da INTERPOL - Brasil. Inexistência de pedido de extradição. 3. Competência do STF - Art. 102, I, g, da Constituição Federal. 4. Em face do mandado de prisão contra a paciente expedido por magistrado canadense, sob a acusação de haver cometido o ilícito criminal previsto no art. 282, a, do Código Penal do Canadá, e solicitada à INTERPOL sua execução, fica caracterizada situação de ameaça à liberdade de ir e vir. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido, para assegurar à paciente salvo conduto em todo o território nacional. Em se tratando de pessoa residente no Brasil, não há de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de mandado de prisão expedido por justiça estrangeira, o qual, por si só, não pode lograr qualquer eficácia no país. 6. Comunicação da decisão do STF ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, Divisão da Interpol, para que, diante da ameaça efetiva à liberdade, se adotem providências indispensáveis, em ordem a que a paciente, com residência em Florianópolis, não sofra restrições em sua liberdade de locomoção e permaneça no país enquanto lhe aprover. 7. Habeas corpus não conhecido, no ponto em que se pede a cessação imediata da veiculação dos nomes e fotografias da paciente e de seus filhos menores no portal eletrônico da Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.P.C.) - Interpol, porque fora do alcance e controle da jurisdição nacional, tendo sido a inclusão das difusões vermelha e amarelas, relativas à paciente e seus filhos, respectivamente, solicitadas pela IP/Ottawa à IPSC, em Lyon, França.

Observação

Votação: por maioria, quanto à fixação da competência do STF, vencido o Ministro Marco Aurélio, e unânime quanto mérito.

Resultado: conhecido em parte e nesta parte concedido para expedir, em benefício da paciente, o salvo conduto, com as comunicações ao Ministério da Justiça e à Interpol.

N.PP.:(16). Análise:(MML). Revisão:(RCO).

Inclusão: 05/11/02, (SVF).

Alteração: 16/10/03, (SVF).

[\(índice\)](#)

=====
[HC 80240 / RR](#) – RORAIMA - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 20/06/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209

LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357

Parte(s)

PACTE. : JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA

IMPRES. : ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

COATOR : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO (CPI PARA INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS
PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA)

Ementa

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, quando se questiona da legitimidade da intimação para depor em comissões parlamentares de inquérito: precedentes (v.g. Plenário, HC 71.193, 06.04.94, Pertence, DJ 23.03.01; HC 71.261, 11.05.94, Pertence, RTJ 160/521; HC 71.039, 07.04.94, Brossard, RTJ 169/511). II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito: precedentes. III. Comissão Parlamentar de Inquérito: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais. IV. Comissão Parlamentar de Inquérito: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). 1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. 4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. V. Deferimento do habeas corpus, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), deferindo o habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 19.4.2001. Decisão : Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido formulado no habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Eximiram-se de votar os Senhores Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves, por não terem assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (que proferira voto na assentada anterior). Plenário, 20.6.2001.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 80296 / MG](#) - MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 17/10/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 07-12-2000 PP-00006

EMENT VOL-02015-03 PP-00582

Parte(s)

PACTE. : ADÃO MATILDES DE SOUZA OU ADÃO MATILDES POMPEU OU ADÃO
MATILDES POMPÉU

IMPTE. : ADÃO MATILDES DE SOUZA

ADVDA. : DPE-MG - NÁDIA DE SOUZA CAMPOS

COATOR : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BELO HORIZONTE

Ementa

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO CONTRA FUTURO JULGAMENTO, COM DESFECHO CONSIDERADO PREVISÍVEL, PELO IMPETRANTE, EM FACE DA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, EM OUTROS PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. Não se pode prever se a apelação do Ministério Público estadual será, ou não, provida pela Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, que pode, eventualmente, vir a se inclinar à jurisprudência desta Corte, que coincide com a orientação adotada, no caso, pelo Juizado Especial, cuja Titular julgou extinta a punibilidade, quanto ao delito do art. 303 do C.T.B. e não admitiu o prosseguimento, quanto ao art. 309. 2. Aliás, a Magistrada, a 27 de julho de 2000, informou que a apelação ainda não havia sido julgada. 3. E, se depois disso tiver sido provida pela Turma Recursal, poderá o paciente renovar a impetração perante esta Corte. 4. Por ora, porém, mostra-se prematura. 5. "Habeas corpus" não conhecido.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 80089 / RJ - RIO DE JANEIRO - HABEAS CORPUS](#)

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 21/06/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-09-2000 PP-00071

EMENT VOL-02006-02 PP-00282

RTJ VOL-00175-01 PP-00305

Parte(s)

PACTE. : CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES

IMPTE. : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

COATOR : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
(CPI DO NARCOTRÁFICO)

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Convocação de Juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial, caracteriza indevida ingerência de um poder em outro. Habeas deferido.

[\(índice\)](#)

=====

[HC-QO 78259 / SP](#) - SÃO PAULO

QUESTÃO DE ORDEM NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 23/03/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 30-04-1999 PP-*****

EMENT VOL-01948-01 PP-00115

Parte(s)

PACTE.: ADEMIR MIRANDA

IMPTE.: ADEMIR MIRANDA

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: Habeas corpus preventivo, em que figura, como coator, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Passou ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento, diante da Emenda nº 22, de 18-3-99, que alterou a redação do art. 102, I, i, da Constituição.

Decisão

- A Turma, resolvendo questão de ordem, deu pela incompetência desta Corte para julgar originariamente o presente habeas corpus, e determinou sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça que passou a ser o competente para tanto. Unânime. 1a. Turma, 23.03.99.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 77920 / SP](#) - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 02/02/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 23-04-2004 PP-00039 EMENT VOL-02148-04 PP-00724

Parte(s)

PACTE. : JOSÉ CARLOS MURARO

IMPTE. : JOSÉ CARLOS MURARO

ADVDO. : WILSON BONILHA GONÇALVES

ADVDO. : RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT

COATOR: SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL (D.L. 911/69). PRECEDENTES. HABEAS INDEFERIDO.

[\(índice\)](#)

=====

[HC 78344 / PR](#) - PARANÁ - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 15/12/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 23-04-2004 PP-00039 EMENT VOL-02148-04 PP-00737

Parte(s)

PACTE. : IVO DE LARA

IMPTE. : IVO DE LARA

ADVDS. : ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTROS

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM DEPOSITADO AOS SEUS CUIDADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. HABEAS INDEFERIDO.

Observação

Votação: por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio..

Resultado: indeferido.

Acórdãos citados: RCL-314 (RTJ-136/363).

N.PP.:(09). Análise:(JOY). Revisão:(RCO).

Inclusão: 09/12/04, (MLR).

Alteração: 14/12/04, (MLR).

[\(índice\)](#)

=====

[HC 73044 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS](#)

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 19/03/1996

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 20-09-1996 PP-34534

EMENT VOL-01842-02 PP-00196

Parte(s)

PACTE. : PAULO SANDOVAL MOREIRA

IMPTE. : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

COATOR : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: "HABEAS-CORPUS" PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (ART. 66 DA LEI Nº 4.728/65 E DECRETO-LEI Nº 911/69): ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DECR. Nº 678/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - Preliminar. Questão nova: prescrição. O Tribunal "a quo" não pode ser considerado coator quanto às questões que não lhe foram submetidas e, neste caso, a autoridade coatora continua sendo o Juiz de primeiro grau: incompetência do Supremo Tribunal Federal. "Habeas-corpus" não conhecido nesta parte. Precedentes. II - Mérito. 1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). 2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato. 3- A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4- Os

compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, ("ninguém deve ser detido por dívida": "este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar") deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. 5- "Habeas-corpus" conhecido em parte e, nesta parte, indeferido.

Observação

Votação: Por maioria e Unânime.

Resultado: Conhecido em parte e indeferido.

Veja HC-68582, RTJ-136/230, HC-69254, RTJ-141/570, HC-72131, HC-70625.

N.PP.:(30). Análise:(LMS). Revisão:(NCS).

Inclusão: 25/09/96, (ARL).

Alteração: 11/10/96, (NT).

[\(índice\)](#)

=====

[HC 71794 / MG](#) - MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. PAULO BROSSARD

Julgamento: 20/09/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 25-11-1994 PP-32302 EMENT VOL-01768-02 PP-00298

Parte(s)

PACIENTE: OSVALDO MARCOLINO DOS SANTOS

IMPETRANTE: DOMINGOS LAGO DE SOUSA

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

EMENTA: "HABEAS-CORPUS" PREVENTIVO. HOMICIDIO CULPOSO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. NULIDADE: CITAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSAO DA PENA. 1. Nulidade da citação: se o Oficial de Justiça e informado pela mãe do réu, no endereço por ele indicado como sendo a sua residência, que se mudou para lugar incerto, a citação editalícia e válida, art. 361, e não ocorre a nulidade absoluta prevista no art. 564, III, "e", ambos do CPP. 2. Nulidade da citação por inobservância do prazo do edital para o interrogatório: se a matéria não foi objeto da apelação para o Tribunal de Alçada, o Juiz singular continua sendo o coator e, por esta razão, o Supremo Tribunal Federal e incompetente para processar e julgar o pedido. Precedentes. 3. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos: o art. 180 da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84, introduziu com incidente de execução o benefício das conversões, e como tal, deve ser originariamente dirigido ao Juiz da Vara das Execuções Penais. 4. "Habeas-corpus" conhecido em parte, e nesta parte indeferido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para proceder como entender de direito quanto aos pedidos não conhecidos.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.

RESULTADO: CONHECIDO EM PARTE E INDEFERIDO EM PARTE, DETERMINANDO A

REMESSA DOS AUTOS AO (TJ) (MG) PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS
NÃO CONHECIDOS.

N.PP.:(10). ANÁLISE:(JBM). REVISÃO:(NCS).

INCLUSÃO : 05.12.94, (LA). ALTERAÇÃO : 19.12.94, (LA).

[\(índice\)](#)

=====
[HC 71261 / RJ](#) - RIO DE JANEIRO - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/05/1994

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação

DJ 24-06-1994 PP-16651

EMENT VOL-01750-03 PP-00443

Parte(s)

PACIENTE: GERALDO GONCALVES LOPES

IMPETRANTE: JOSE GERARDO GROSSI

COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

E M E N T A: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contem em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquerito. III. Comissão Parlamentar de Inquerito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a previa demarcação, a luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva a competência regimental das Casas Legislativas, e necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina e a reserva a lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquerito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes a sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - e um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada a lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5., par. 2., da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquerito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara e o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe de

a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, par. 3., do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.

RESULTADO: INDEFERIDO.

VEJA HC-71193.

N.PP.:(11). ANÁLISE:(LMS). REVISÃO:(DMY/NCS).

INCLUSAO : 12.07.94, (AK)::

[\(índice\)](#)

=====

[HC 71193 / SP](#) - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 06/04/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426

Parte(s)

PACTE. : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO

IMPTE. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

COATOR : PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de

legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

Observação

Votação: Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Sidney Sanches, Moreira Alves e Octavio Gallotti.

Resultado: Indeferido o pedido de Habeas Corpus e revogar a medida liminar.

Obs.: Retrospectiva Histórica das CPIs no voto do Ministro Paulo Brossard.

Acórdãos citados: MS 21920, RHC 34823, RHC 32678.

N.PP.:(47). Análise:(CTM). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 25/06/01, (MLR).

Alteração: 28/06/01, (MLR).

[\(índice\)](#)

=====
[HC 68067 / AP](#) – AMAPÁ - HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELIO BORJA

Julgamento: 06/12/1990 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 15-03-1991 PP-02647 EMENT VOL-01612-01 PP-00181::

Parte(s)

PACIENTE : JORGE NOVA DA COSTA

IMPETRANTE : LEILAH BORGES DA COSTA

COATOR : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Ementa

- Habeas Corpus Preventivo. Ausência de demonstração dos requisitos necessários (constrangimento ilegal iminente). Impetração que visa a assegurar a continuidade do exercício do cargo de Governador de Território, do qual o paciente foi exonerado e, assim, a resistir ao cumprimento do decreto presidencial respectivo. Direito de resistencia incompatível com o princípio constitucional segundo o qual as controversias surgidas no meio nacional, especialmente entre os poderes públicos e as pessoas jurídicas de direito público interno devem ser submetidas ao Poder Judiciário.

Pendência de ação mandamental na qual o Supremo Tribunal Federal decidira quanto a exoneração do paciente. Além disso, já havendo o paciente deixado o exercício do cargo, o habeas corpus não mais se justifica. Pedido conhecido mas julgado prejudicado.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.
RESULTADO: PREJUDICADO.
N.PP.:(12). REVISÃO:(NCS).
ALTERAÇÃO: 29.10.93, (MV).

[\(índice\)](#)

=====

[HC 65894 / RS](#) - RIO GRANDE DO SUL -HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. OSCAR CORREA

Julgamento: 29/11/1988 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação

DJ 10-02-1989 PP-00381 EMENT VOL-01529-01 PP-00104

Ementa

PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' PREVENTIVO FORMULADO POR MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VISANDO A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL, QUE, ENTRETANTO, NÃO É EXTENSIVA AO CRIME DE CALUNIA NEM AS OFENSAS IRROGADAS A MAGISTRADO. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: INDEFERIDO.

VEJA RHC-64660.

REC12PP.

ANO: 1989 AUD:10-02-1989

[\(índice\)](#)

Licença para construir

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.001.13570](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 04/06/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Administrativo. Meio ambiente. Ocupação irregular em área de preservação permanente. Dano ambiental. Área não edificante. Demolição. Versa a controvérsia sobre construção irregular na Reserva Ecológica da Juatinga, na Comarca de Paraty, bem como a demolição das construções já realizadas. Licença ambiental requerida a fl. 16, sendo o pedido indeferido após o regular trâmite do procedimento administrativo. Conjunto probatório a demonstrar que o apelante promoveu desmatamento em encosta, com o corte de espécies nativas da Mata Atlântica com o fim de construir residência no local. Configuração de dano ambiental decorrente da conduta ilícita do

r eu, ora apelante, que ocupou  rea de preserva o ambiental permanente considerada n o edificante. Senten a mantida. Recurso desprovido.

[\( ndice\)](#)

=====

[2008.002.10739](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2  Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 14/05/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

Constru o ilegal. Falta de licen a para construir. Interdi o administrativa. In rcia da incorporadora. Ordem de demoli o. Pr dio que come a a ruir. Interven o da Defesa Civil. Promitentes compradores com contratos posteriores ao embargo. Situa o que torna fr gil a alega o de serem terceiros de boa-f . Decis o para demoli o mantida. Recurso manifestamente improcedente. Decis o do relator mantida. Agravo desprovido.

[\( ndice\)](#)

=====

[2008.001.13178](#) - APELACAO CIVEL - 1  Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 29/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

A O DE OBRIGA O DE FAZER. Autor que   propriet rio de terrenos invadidos por terceiro, que iniciou obras sem sua autoriza o. Munic pio que, em sede de processo administrativo instaurado pelo autor, reconheceu a irregularidade e cancelou a licen a do terceiro para construir, mas indeferiu o pedido de demoli o sob a alega o da necessidade de maiores estudos. Lei municipal que prev  de forma clara e expressa que o Munic pio, ao cancelar a licen a para construir, dever  instaurar processo administrativo conducente   demoli o da obra, o que constitui atividade vinculada, insuscet vel de discricionariedade. Est  obrigado o Munic pio, portanto, a cumprir esse dever legal, realizando, se for o caso, os mencionados estudos no  mbito do referido processo, n o podendo invoc -los como empecilho para sua instaura o. Senten a que se reforma.

[\( ndice\)](#)

=====

[2007.001.56767](#) - APELACAO CIVEL - 1  Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 26/12/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELA O C VEL. NUNCIA O DE OBRA NOVA PROMOVIDA PELA MUNICIPALIDADE. CONSTRU O DE TERCEIRO PAVIMENTO EM IM VEL DE COBERTURA. INEXIST NCIA DE LICEN A PARA CONSTRUIR. IRREGULARIDADE ADMITIDA PELO PROPRIET RIO. EXERC CIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE N O CONFIGURADO. ACR SCIMO SEM A DEVIDA AUTORIZA O. TRATAMENTO DESIGUAL N O COMPROVADO. SENTEN A DE PROCED NCIA QUE SE MANT M. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[\( ndice\)](#)

=====

[2006.001.39187](#) - APELACAO CIVEL - 1  Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO HABITE-SE QUE É PRECEDIDA PELA LICENÇA PARA CONSTRUIR. ATOS VINCULADOS. ADMINISTRAÇÃO QUE APENAS VERIFICA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E SE A OBRA FOI OU NÃO REALIZADA DE ACORDO COM O LICENCIADO, NÃO LHE CONFERINDO A LEI QUALQUER DISCRICIONARIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO DE ACORDO COM A LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.39206](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 23/01/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGO MUNICIPAL SOBRE CONSTRUÇÃO DE TORRE DE RÁDIO BASE DE TELEFONIA MÓVEL.A Constituição da República determina em seu artigo 30, I, que a regulamentação dos assuntos de interesse local é de competência legislativa dos entes municipais. A instituição de normas de caráter técnico para o soerguimento de construções é exemplo claro de matéria relativa ao interesse do município, eis que seus habitantes sofrerão as conseqüências ou colherão os benefícios das obras que venham a se realizar dentro dos limites territoriais do ente público. Ademais, o artigo 30, VIII, da CRFB atribui às municipalidades o controle sobre a ocupação de seu solo, justificando a exigência de uma licença para a construção que a autora objetiva. A própria ANATEL, que a apelante entende ser o único ente competente para regular a matéria, posicionou-se pelo respeito à competência constitucional do réu para legislar sobre os aspectos civis da construção embargada. Inequivocamente, tem o município competência para conceder licença para construir, exigindo a observância das posturas municipais, o que não se confunde com competência para fiscalizar aspectos técnicos referentes à telefonia móvel ou à instalação de rádios base, que ele não tem. Assim, devendo a autora sujeitar-se às posturas municipais que regem a construção no solo urbano e não tendo, no curso da lide, feito a demonstração de que satisfaz as posturas municipais necessárias para a concessão da licença de construção, não logrou, por conseqüência, demonstrar que o município é que descabidamente se opõe à sua concessão afrontando legislação federal pertinente a aspectos técnicos da telefonia móvel.Sentença que se confirma.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.37665](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 02/08/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Responsabilidade por danos decorrentes de contratos de prestação de serviços. Edificação de imóvel residencial pelo próprio dono. Agravo retido que se rejeita: a representação processual das rés encontra-se regular e não induz revelia; a procuração geral para o foro atende à regra do art. 38 do CPC; a última alteração do

contrato social basta para identificar a estrutura societária, bem como os sócios que a representam em juízo. Pretensão que se desdobra em três pedidos: vistoria, prejudicado pela perda da prova pericial, declarada em decisão interlocutória preclusa; anulação de cláusulas e reparação de danos materiais e morais. Obra com ajuda de vizinhos, sem projeto de engenharia, nem fiscalização por profissional habilitado, sequer licença para construir. Defeitos na concretagem da laje, decorrentes de erros de especificação, a cargo do dono, segundo estipulado por cláusulas isentas de vícios. Responsabilidade objetiva dos prestadores, elidida por culpa do consumidor e da mão-de-obra que utilizou, a romper o nexo de causalidade entre os danos e a atuação das rés, por aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC. Improcedência do pleito reparatório, bem assim dos pedidos cumulados. Recurso a que se nega provimento.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.26856](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 04/07/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Administrativo. Licença para construir. Construção irregular de muro. Ação Demolitória. Réu citado por edital e representado pela curadoria especial. Sentença julgando procedente o pleito demolitório. Inconformismo. Recurso da Curadoria Especial. Afastamento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa. Entendimento desta Relatora de que a construção erguida sem a indispensável licença do órgão administrativo competente deve ser demolida. Acerto da decisão monocrática que julgou procedente o pedido demolitório, pois mesmo após de notificado administrativamente, o Apelante finalizou a construção da obra in casu, que, além de irregular, é prejudicial à população, ensejando risco de atropelamento e acidentes, na medida em que estreita o acostamento. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.09737](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 25/04/2006 - QUINTA CAMARA CIVEL

LEGITIMIDADE. AÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PROPRIETÁRIO. PODER PÚBLICO. ARBORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. 1- A legitimidade é requisito essencial ao direito de ação, cuja presença permite a extinção do feito com o julgamento do mérito. 2- O proprietário que, ao obter licença para construir, também assume a obrigação de arborizar área não edificante do terreno, deve cumprir com o ônus imposto pelo Poder Público Municipal.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.31831](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 14/03/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍCIA DE EDIFICAÇÃO. GABARITO. TRANSAÇÃO. Ação civil pública deduzida pelo Ministério Público, do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo o reconhecimento da invalidade de licença para construir, que teria sido editada em dissonância com a Lei Municipal 1390/89, que limita o gabarito máximo de 15 metros de altura para construção na região, ultrapassado. Ato negociado editado em consonância com transação homologada em outro processo, com ciência do parcel, de onde resulta alternativa em favor da edibilidade no sentido de afastar a aplicação da lei viciada; licenciando as construções, ou de aplicá-las, pagando indenização por ocorrência de desapropriação indireta. Ausência de ilegalidade no provimento administrativo alvejado. Sentença de improcedência por conta da absorção da tese, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.53559](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 22/02/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Obrigação de fazer, cumulada com perdas e danos. Licença para construir posto de abastecimento de combustível. Certidão de consulta prévia que considerou viável o projeto, nada obstante localizado em zona residencial. Obra que se iniciou e prosseguiu, por força de provimento judicial antecipado, sem as licenças ambientais devidas, bem como a de localização e funcionamento. Licença de instalação afinal concedida pela FEEMA e demais exigências atendidas pela requerente, exceto a de parecer da secretaria municipal do meio ambiente. Obra passível de regularização porque preservado foi o interesse ambiental, bem como as demais cautelas legais. Licenciamento municipal que não violará a lei do zoneamento urbano de Macaé, que expressamente admite outros usos, inclusive comercial, nas zonas residenciais da cidade. Posto localizado nas proximidades de rodovia, apto, destarte, a cumprir objetivo de apoio ao uso residencial predominante, como previsto na lei de zoneamento, artigos 9º e M. Reparação de perdas e danos indevida, nas peculiares circunstâncias do caso, em que se embaralharam o aodamento da requerente e o confuso funcionamento dos serviços municipais, afinal viabilizada a instalação e o funcionamento do posto, inclusive com arquivamento de inquérito civil público e de investigação preliminar da policia federal, que consideraram a requerente de boa-fé e nenhum crime a apurar. Desprovimento de ambos os recursos.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.51013](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 21/02/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FEEMA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA PELA CECA-COMISSÃO ESTADITAÇ DE CONTROLE AMBIENTAL. LICENÇA PARA CONSTRUIR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA SUA CONCESSÃO. INCABÍVEL MULTA E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO POR FALTA DE LICENÇA QUE O PODER JUDICIÁRIO MANDOU CONCEDER. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, JÁ QUE

BEM APLICOU A LEI E ATENDEU AO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.24535](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 14/12/2005 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CONSTRUCAO

AREA DE PROTECAO AMBIENTAL

AUTO DE INFRACAO

LICENCA PARA CONSTRUIR

NECESSIDADE

Realização de obra em faixa marginal. Anulação de auto de infração. Inexistência de autorização ou licença. Atos administrativos formais. O Decreto Estadual n. 2.330/79, art. 8., II, condiciona a prévia autorização à execução de obras nas faixas marginais de proteção. Autorização ou licença para construir constituem atos administrativos formais que se materializam em instrumentos específicos, nos termos da normatividade de regência, pelo que não se há de cogitar de manifestação implícita a esse respeito pela Administração Pública. Em outras palavras, não basta aprovação de projeto de construção por órgão público para imediata execução, fazendo-se necessária a formal expedição pela autoridade competente do ato administrativo pleiteado. Improvimento do recurso.

Ementário: 31/2006 - N. 08 - 24/08/2006

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.32275](#)- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 07/12/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Licença para construir. Competência municipal. Área de preservação ambiental. Muro de contenção que avança pelo mar. Licença concedida pela FEEMA que afirma inexistir dano ambiental. Pretensão do Município em demolir a obra, erguida há cerca de dez anos, por falta da licença para sua construção. Posicionamento do Secretário de Obras do Município de que as licenças relativas a construções nos castões rochosos e dentro do mar não eram de competência do Município e sim da FEEMA que emitia licenças de operação (LO) e licenças de instalação (LI), as quais eram acatadas pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal Informação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de que a Prefeitura não emitia licenciamento ambiental para obras ou instalações na região costeira ou mar a dentro. Falta de razoabilidade na pretensão municipal, mormente ante posicionamento de sua Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo que aprovou, sem restrições, planta apresentada em procedimento administrativo visando à regularização da obra, onde consta assinalado o muro objeto da presente lide. Provimento do recurso, com a improcedência do pedido.

[\(índice\)](#)

Livramento condicional concedido a estrangeiro

• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo [REsp 662567](#) / PA
RECURSO ESPECIAL 2004/0056646-6
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 23/08/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 441

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. ART. 89 DA LEI N.º 6.815/80. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATIVIDADE REMUNERADA QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Na espécie, o Recorrido teve seu processo de expulsão arquivado com fulcro no art. 75, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.815/80 e, como reconheceram as instâncias ordinárias, atende aos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício de livramento condicional.

2. Negar o livramento condicional ao condenado estrangeiro em situação irregular no país, pelo simples fato de estar impedido de exercer atividade remunerada no mercado formal, impõe condição discriminatória que veda a concessão do benefício apenas por sua própria condição pessoal.

3. A lei penal não exige que o condenado estrangeiro tenha uma promessa efetiva de emprego, com carteira registrada, mas sim que tenha condição de exercer qualquer trabalho honesto e lícito para prover sua subsistência e de sua família, ainda que na informalidade da qual sobrevive expressiva parte da população brasileira.

4. Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 32002](#) / SP
HABEAS CORPUS 2003/0214328-0
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 28/09/2004
Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 255

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO EFETUADA. ORDEM PREJUDICADA.

Resta sem objeto o writ, vez que o paciente, estrangeiro que pleiteava o direito ao livramento condicional, teve contra si executada a expulsão. Habeas corpus prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [HC 33293](#) / SP

HABEAS CORPUS 2004/0009233-7

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 11/05/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 257

Ementa

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROCESSO DE EXPULSÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O livramento condicional, por ser ato complexo, somente se aperfeiçoa com a entrega da Carteira de Liberado em cerimônia solene realizada pelo Conselho Penitenciário, perante o qual o penitente, após tomar conhecimento das condições que lhe foram impostas, presta o compromisso de cumpri-las fielmente. Sem este ato, não se pode dizer que o livramento condicional se tenha perfectibilizado, pelo que o respectivo processo pode ser suspenso pelo Juiz, se sobrevém notícia de que não poderia ele ter sido deferido, diante de circunstâncias pessoais do condenado que impossibilitem o cumprimento das condições previstas no art. 83, do Código Penal, como sói acontecer com o estrangeiro em situação irregular no país, sujeito a processo expulsório já em tramitação no Ministério da Justiça, circunstância desconhecida pelo Magistrado quando da apreciação do pleito."

Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [RHC 14721](#) / MG

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0126124-2

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 16/10/2003
Data da Publicação/Fonte DJ 24.11.2003 p. 327

Ementa

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM IMPUGNADO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. PACIENTE ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE DECRETO DE EXPULSÃO, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não há ilegalidade na decisão que não concedeu o livramento condicional ao paciente, se evidenciado que o mesmo não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

II - Não restou evidenciada qualquer ilegalidade ou insuficiência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, a reclamar urgente saneamento.

III - O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais.

IV - Não se concede livramento condicional a paciente estrangeiro, sobre o qual pesa decreto de expulsão condicionado ao cumprimento da pena, em função da impossibilidade de o mesmo se sujeitar ao cumprimento das condições legais próprias ao exercício do benefício.

Precedentes do STF.

V – Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 9539](#) / RJ

HABEAS CORPUS 1999/0044733-6

Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 03/08/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.1999 p. 78

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE EXPULSÃO. REMÉDIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

- Inviável a concessão do writ quando a pretensão nele veiculada concerne à pedido de concessão do benefício de livramento condicional.
- O habeas-corpus, remédio constitucional assecuratório da liberdade física ou do direito de locomoção, tem rito especial, não comportando, no seu curso, dilação probatória.
- O pedido de expulsão, por tratar-se de ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida. Ao Poder Judiciário cabe, tão-somente, a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, circunscrevendo-se, apenas, à observância dos preceitos constitucionais e legais.
- Ordem denegada

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 086552](#)

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação DJ 31.08.2007

Decisão HABEAS CORPUS Nº 86.552 - DF (2007/0158420-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

PACIENTE : CHRISTOFER LAPINSKAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que requisitou a instauração de inquérito de expulsão em detrimento de CHRISTOFER LAPINSKAS, em razão da sua condenação à pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Noticiam os autos que, após o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais, o paciente requereu a sua progressão de regime prisional, provimento que ainda não lhe foi deferido em razão da instauração do aludido inquérito de expulsão. Sustenta a impetrante que o paciente possui nacionalidade brasileira, constituindo manifesta ilegalidade a instauração de inquérito para a sua expulsão, tendo em vista que não é mais estrangeiro, sendo incabível a expulsão de nacional.

Alega que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na sua manutenção em regime prisional mais gravoso, eis que já preenche os requisitos para a progressão ao regime semi-aberto, tendo como fator impeditivo apenas o aludido inquérito de expulsão.

Pretende, liminarmente, seja cancelada a requisição do inquérito de expulsão, com a imediata transferência do paciente para o regime semi-aberto, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A impetração foi originariamente endereçada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a sua incompetência, conforme decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa às fls. 40/41, determinou a remessa dos autos à esta Corte Superior.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça. Com efeito, a impetrante pretende o cancelamento de inquérito de expulsão instaurado contra o paciente, sob a alegação de que este é brasileiro naturalizado e o referido inquérito obsta a sua progressão a regime prisional mais brando. Todavia, o habeas corpus não se mostra remédio adequado à pretensão da impetrante, eis que trata-se de procedimento administrativo destinado à averiguação da situação de estrangeiro no Brasil que, por si só, não representa qualquer constrangimento ilegal, conforme entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS - ESTRANGEIRO - RECEIO INFUNDADO - PROCESSO DE EXPULSÃO DO PAÍS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INICIATIVA POR PARTE DO MINISTRO DA JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - PRECEDENTES.

- Inexistindo qualquer iniciativa por parte do Ministro da Justiça, tendente a submeter o impetrante a inquérito administrativo para fins de expulsão do território nacional, não se caracteriza a ameaça concreta e fundada de ilegal constrangimento a justificar a concessão da ordem.

- A simples instauração de procedimento administrativo com a finalidade de investigar a situação do estrangeiro no Brasil, para fins de expulsão, não configura qualquer constrangimento ilegal.

- Ordem denegada." (STJ, HC 40.003/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.12.2005).

E ainda, é cediço que a via estreita do habeas corpus não é apropriada para a concessão de progressão de regime, conforme requerido na impetração, eis que tal pedido demanda a análise dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais, incompatível com o rito sumário do remédio heróico, conforme entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 213 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. VIA INADEQUADA.

A via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame dos requisitos subjetivos necessários à concessão de progressão de regime, visto que tal procedimento demanda o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos.

Ordem denegada." (STJ, HC 63.815/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.02.2007)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional.

2. Habeas corpus de que não se conhece." (STJ, HC 39.531/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2005) Portanto, a irresignação deve ser manifestada através do recurso de agravo, que é o único cabível, nos termos da Lei de Execução Penal, para casos em que se pretende questionar o mérito da decisão. Já o habeas corpus deve ser reservado para a hipótese de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do que dispõe a Lei Maior.

E, ainda se assim não fosse, verifica-se que nenhuma irresignação no que diz respeito à progressão de regime prisional do paciente foi aventada perante o Tribunal de

Justiça local, razão pela qual qualquer manifestação desta Corte sobre a matéria configuraria a indevida supressão de instância.

Por fim, é de se ressaltar que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Justiça (fl. 53), a própria Polícia Federal solicitou àquele Ministério que o referido inquérito fosse tornado insubsistente, providência que encontra-se em rocessamento. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

[\(índice\)](#)

=====
Processo [HC 041465](#)

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Data da Publicação DJ 23.05.2005

Decisão HABEAS CORPUS Nº 41.465 - DF (2005/0016427-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

IMPETRANTE : JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

PACIENTE : RUAN ROZALES AGREGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A impetração do habeas corpus deve ser dirigida contra a autoridade que, no exercício de atribuições do Poder Público, responde pela prática do ato impugnado. O único ato referido na inicial é o constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do livramento

condicional, atribuível ao Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais de Cuiabá, o que evidencia a ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça, e, por conseguinte, a incompetência deste STJ para apreciação do pedido de habeas corpus.

DECISÃO

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ruan Rozales Agrega contra ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na inércia na apreciação de pedido de Permanência de estrangeiro datado de dezembro/2004.

Relata o impetrante que, após o cumprimento de 2/3 da pena que foi imposta ao paciente pelo crime de tráfico de entorpecentes, requereu-se perante a 2ª Vara de Execuções Penais de Cuiabá edido de livramento condicional, sob alegação de boa conduta carcerária e de que o paciente é genitor de criança nascida no Brasil. Indeferido o pedido em razão do trâmite de procedimento administrativo de expulsão, houve pedido de reconsideração undado na existência de requerimento de permanência frente ao Departamento de Polícia Federal. Todavia, o magistrado manteve o indeferimento do livramento condicional até a conclusão do referido pedido de permanência. Argumenta, em síntese, que: a) reside na cidade de Cuiabá-MT com sua esposa e filha, que dele dependem para sua sobrevivência; b) a

permanência no Brasil de estrangeiro, nestes casos, é garantida pelo art. 5º, XV, da CF e 75, inciso II, alínea b, da Lei 6.815/80 c/c art. 83, inciso V, do CP; c) a não apreciação do pedido resulta constrangimento ilegal por impedir a concessão de livramento condicional.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada "a imediata soltura do paciente do cárcere, até que seja apreciado o pedido de permanência frente ao Ministério da Justiça" (fl. 09).

Inicialmente distribuído o feito ao Ministro Gilson Dipp, foi determinada a notificação da autoridade coatora, que apresentou informações de fls. 287/294, segundo as quais: a) a autoridade impetrada é parte ilegítima para integrar o presente habeas corpus; b) nos autos do inquérito administrativo, foi solicitada a juntada de documentos comprobatórios da existência de prole brasileira, todavia, a certidão de nascimento de sua filha somente foi apresentada após o prazo de defesa e sem a demonstração de dependência econômica da menor; c) não há registro do pedido de permanência no País; d) "o reconhecimento de filho, se superveniente ao fato que motivar a expulsão, não constitui circunstância impeditiva para a efetivação do ato de soberania, e, de toda forma, uma vez verificado o abandono do filho, a expulsão decretada poderá efetivar-se, a qualquer tempo" (fls. 292/293).

Após parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fls. 382/386), o então relator exarou despacho de fl. 397 determinando a redistribuição do feito à Primeira Seção, nos termos do art. 9º, incisos II, VI e XI do RISTJ. 2. Embora o impetrante alegue que o ato atacado pela impetração é a desídia do Ministro da Justiça em apreciar pedido de permanência no País, o que se pretende, em verdade, é a concessão de livramento condicional do paciente, que foi denegado em primeira instância.

Ora, a impetração do habeas corpus deve ser dirigida contra a autoridade que, no exercício de atribuições do Poder Público, responde pela prática do ato impugnado. O único ato referido na inicial é o constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do

livramento condicional, atribuível ao Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais de Cuiabá, até porque, consoante informações da autoridade impetrada, sequer foi apresentado pedido de permanência. Evidencia, com isso, a ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça, e, por conseguinte, a incompetência deste STJ para apreciação do pedido de habeas corpus.

3. Pelas considerações expostas, com base no art. 210 do RISTJ, reconhecendo a incompetência do STJ, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, competente para apreciar o presente habeas corpus. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

[\(índice\)](#)

=====
Processo [PET no HC 050546](#)

Relator(a) Ministro PAULO MEDINA

Data da Publicação DJ 21.09.2006

Decisão HABEAS CORPUS Nº 50.546 - SP (2005/0198619-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
PACIENTE : SUMAILA SISSE (PRESO)

EMENTA

PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS JÁ JULGADO. TRÁFICO. PACIENTE ESTRANGEIRO. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA PELO STJ PARA QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO ANALISE A POSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA. FATO NOVO. PROGRESSÃO INDEFERIDA ANTE A EXISTÊNCIA DE DECRETO DE EXPULSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Não tendo sido a matéria sobre a existência de decreto de expulsão impedindo a progressão de regime ventilada nem decidida por Tribunal a quo, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o pedido, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Pedido NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, julgado monocraticamente por decisão de minha relatoria, impetrado por Jesuziris de Almeida Silva, em favor de SUMAILA SISSE, em que se apontou como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O paciente, estrangeiro de Guiné-Bissau, foi preso no dia 15 de janeiro de 2003, denunciado e condenado nas sanções do art. 12 c/c art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão.

Requeru a concessão da ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime de cumprimento de pena, alegando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Concedi a ordem, em decisão assim ementada: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a proibição quanto à progressão de regime."

Postulada a progressão ao Juízo das Execuções Criminais, o pedido restou indeferido, em decisão exarada nos seguintes termos (fl. 105):

"É improcedente a pretensão do sentenciado.

Com efeito, como salientou o n. Representante do Ministério Público, o requerente é estrangeiro e sua expulsão já foi decretada, conforme fl. 18.

Sobreleva notar que, PROGRESSÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL - Condenado que tem um decreto presidencial de sua expulsão do país. Concessão dos benefícios.

Impossibilidade: - É impossível a concessão de progressão de regime prisional e livramento condicional ao condenado que é estrangeiro e foi expulso do país com base nos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815/90, alterada pela Lei nº 6964/81, cujo cumprimento está condicionado ao cumprimento da pena pelo apelante, pois tais benefícios concedidos traduzem efetivamente a possibilidade do mesmo evadir-se do

país, frustrando-se a própria ordem de expulsão (Ementa 114424 - Agravo em Execução nº 1219145/1 - Relator Cláudio Caldeira - 5ª Câmara - v.u. - 29.11.2000). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semi-aberto."

Desta decisão, insurge-se o paciente.

Alega que o Juiz da Vara de Execuções Criminais descumpriu determinação deste Superior Tribunal de Justiça, "que afastou o óbice constante no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pois de acordo com a minha situação processual, tenho o direito à progressão de regime de cumprimento de pena".

Acrescenta (fl. 101): "O suporte que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente firmou para denegar o pleito prende-se ao fato de o processo da expulsão já estar decretada."

Requer, desta forma, a progressão para o regime semi-aberto, eis que já cumpriu prazo suficiente para a obtenção do benefício.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, deduzo que o paciente não submeteu a nova questão ao Tribunal a quo.

O indeferimento da progressão de regime, agora, não advém mais da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como quer o paciente. A impossibilidade da progressão pela hediondez do crime, matéria submetida e decidida pela Corte a qua, já foi afastada por decisão deste Superior Tribunal. Não obstante, a justificativa do Juízo de Execuções Criminais para o indeferimento do pedido agora é outra. Volta-se à existência de decreto de expulsão exarado contra o paciente.

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pronunciou sobre esta questão, pois não foi submetida à sua análise.

Ora, qualquer manifestação desta Corte Superior em relação a esta matéria configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada a questão em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste pedido, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM.

ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Destarte, não pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer deste pedido, sob pena de supressão de instâncias e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, NÃO CONHEÇO deste pedido, com base no artigo 210, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

[\(índice\)](#)

=====

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[Ext 774](#) / IT - ITÁLIA

EXTRADIÇÃO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/10/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 14-12-2001 PP-00024

EMENT VOL-02053-01 PP-00123

Parte(s)

REQTE. : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO. : DOMENICO SERRA OU PINO RICCI OU ANGELO MASTINO OU

MASTINY ANGELO MEINE DE SOUSA OU JOÃO VALDIR FERREIRA

ADVDS. : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTRO

EMENTA: Extradicação. Governo da Itália. Presença dos requisitos do art. 80 da Lei nº 6.815/80 e do art. XI, 1 e 2 do Tratado de Extradicação firmado entre a Itália e o Brasil em 17.10.89. Alegações da defesa repelidas. O fato de o extraditando estar respondendo a processos no Brasil não é causa impeditiva da extradicação, apenas tendo o condão de diferir o prazo de sua entrega ao país requerente, ressalvada a hipótese do art. 67 da Lei nº 6.815/80. A negativa da prática dos crimes ultrapassa os limites do juízo de delibação típico do processo extradicional, nos termos do sistema belga ao qual se filia o brasileiro, impedindo o exame da procedência das acusações e do mérito das sentenças que sustentam o pedido (Precedentes: Extradicações nºs 703 e 762).

Correspondência dos crimes verificada. Ocorrência da prescrição, pela legislação brasileira, quanto ao crime de homicídio culposo constante da Sentença nº 1.

Exclusão do crime de porte ilegal de arma de fogo (considerado, pela nossa legislação, na época dos fatos, como simples contravenção) e do crime de posse de munições (anistiado) constantes da Sentença nº 3. Exclusão do crime de disparo de arma de fogo (anistiado) e do crime de posse e porte ilegal de armas (simples contravenção na época), incluídos na Sentença nº 4. Quanto aos demais crimes previstos nas Sentenças nºs 2, 3, 4, 5 e 6, não se consumou a prescrição, tanto pela legislação brasileira quanto pela italiana. Pedido deferido parcialmente para excluir o crime de homicídio culposo da sentença nº 1, os crimes de detenção e porte ilegais de armas e posse de munições, previstos na sentença nº 3 e os crimes de disparo de arma de fogo e de posse e porte ilegal de armas, objeto da sentença nº 4.

Observância do disposto no art. 89, caput da referida lei e no art. XV do aludido tratado, tendo em vista as penas objeto de cumprimento perante a Vara de

Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido concedido ao extraditando livramento condicional até 18.02.2003.

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido em parte, excluídos os crimes de homicídio culposo (sentença nº 1), porte de arma (sentença nº 3), disparo de arma de fogo (sentença nº 4).

[\(índice\)](#)

=====

[HC 79157 / CE - CEARÁ](#)

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 10/06/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-08-1999 PP-00007

EMENT VOL-01957-03 PP-00437

Parte(s)

PACTE. : LUIGI BORDONI OU GIORGIO VILIMBURGO

IMPTE. : LUIGI BORDONI

ADV. : ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

COATOR : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

COATOR : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Extradicação e expulsão. 3. Extraditando condenado pela Justiça brasileira, por crimes capitulados nos arts. 12 e 16 da Lei n 6368/1976, a sete anos e sete meses de reclusão. 4. Após a condenação, o Presidente da República decretou a expulsão do paciente, "ficando a medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário". 5. Hipótese em que, na execução da pena, veio a ser concedido ao paciente livramento condicional, sem recurso do Ministério Público. 6. Com base no mandado de prisão preventiva para extradicação expedido pelo STF, foi o paciente, de novo, posto sob custódia, com vistas à entrega ao Estado requerente. 7. Dispõe o Presidente da República da prerrogativa legal, ut Lei nº 6815/1980, art. 89, caput, in fine, de natureza discricionária, como Chefe de Estado, de ordenar, com prejuízo da própria execução da sentença, a efetivação imediata da entrega extradacional do súdito estrangeiro às autoridades do Estado requerente. 8. No caso concreto, o Decreto de expulsão, posterior à decisão do STF deferindo, em parte, o pedido de extradicação, condicionou efetivar-se a medida após o cumprimento da pena. Esse decreto não foi alterado, nem ocorreu exercício, pelo Presidente da República, da citada faculdade prevista no art. 89, caput, in fine, da Lei nº 6815/1980. 9. Nessas circunstâncias, o paciente deve permanecer, em execução da pena, no regime de livramento condicional deferido pelo Juízo das Execuções Penais competente, somente podendo suceder sua entrega ao Estado requerente após 18.11.1999, quando ocorrerá o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, salvo, à evidência, se o Presidente da República usar da faculdade do art. 89, da Lei nº 6815/1980 aludida. 10. Habeas Corpus deferido, para que o paciente seja posto em liberdade e prossiga no regime de livramento condicional, se por al não houver de ser revogado, até o cumprimento final da pena.

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

[\(índice\)](#)

=====

[Ext 438](#) / AO - ALEMANHA OCIDENTAL

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 08/10/1986 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 10-06-1988 PP-14400

EMENT VOL-01505-01 PP-00006

RTJ VOL-00125-03 PP-00909

Ementa. EXTRADIÇÃO. PEDIDO QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DOS ARTS. 78 E 80 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PROMESSA DE RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA (ART. 79, PARAGRAFO 3., INC. III, DO COD. PENAL ALEMAO). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA PENA, COM BASE NO ART. 57, DO CÓDIGO PENAL ALEMAO, ENVOLVE PRETENSÃO A SER APRECIADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, CONDICIONADO A OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ART. 91, INC. II, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

VOTAÇÃO: UNÂNIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

[\(índice\)](#)

=====

[Ext 429](#)/ AO - ALEMANHA OCIDENTAL

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCÃO

Julgamento: 11/12/1985 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 22-08-1986 PP-14518

EMENT VOL-01429-01 PP-00001

RTJ VOL-00119-01 PP-00022

Parte(s)

REQTE. : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADVDO. : GUSTAV LÍVIO TONIATTI

EXDO. : WOLFGANG LÜBBE

ADVDO. : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Ementa

- PEDIDO DE EXTRADIÇÃO FORMULADO PELO GOVERNO DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, COM DECLARAÇÃO FORMAL DE RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO (ART. 76 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 80 DA LEI ESPECIFICA. QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO IMPUTADO AO EXTRADITANDO NÃO HÁ QUE FALAR EM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, POR SE TRATAR DE CRIME PUNIDO COM PRISÃO PERPETUA, IMPRESCRITIVEL. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE NÃO ESTARIA, IGUALMENTE, CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. POR OUTRO LADO, NÃO CABE DEFERIR O PEDIDO CONDICIONANDO-O A COMUTAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE, PORQUANTO AO CASO NÃO SE APLICA 'A PENA CORPORAL OU DE MORTE', COMO PRECEITUA O ART. 91, INC. III, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. INTELIGENCIA DO ART. 153, PARAGRAFO 11., DA CONSTITUIÇÃO. A PRISÃO PERPETUA E SUSCETIVEL DE ABRANDAMENTO, ORA PELO INDULTO, ORA PELO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO OCORRE NA ALEMANHA E NA ITALIA. NÃO SE JUSTIFICA A RESERVA PRECONIZADA NO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS, NESSE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, UNÂNIMEMENTE, QUANDO AOS DEMAIS DELITOS, POR ENVOLVER SIMPLES CONTRAVENÇÃO, BEM ASSIM CRIMES QUE SE ACHAM PRESCRITOS.

Votação: unânime.

Resultado: deferido em parte.

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Aldir Passarinho e Néri da Silveira.

Resultado: deferido sem a ressalva quanto a limitação a trinta anos da prisão a ser aplicada ao extraditando.

[\(índice\)](#)

=====

[Ext 621](#) / IT - ITALIA

EXTRADIÇÃO

Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Partes

REQTE. : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO. : LUIGI BORDONI

ADVDS. : ERIANO MARCOS ARAUJO DA COSTA E OUTRO

Julgamento 22/02/2001

Publicação DJ DATA-06-11-01 P-00029

Despacho

DESPACHO : Em 14.09.2000, proferi o seguinte despacho (v. 3/f. 866): "Em maio de 1993, a República Italiana, fundada em ordem de prisão cautelar emanada do Juiz de Investigações Preliminares do Tribunal de Roma, datada de 20.10.93, requereu a extradição de Luigi Bordoni para responder pelos crimes de quadrilha destinada ao tráfico de entorpecentes, tentativa de tráfico internacional de drogas e falsidade documental. O pedido de extradição, julgado em 26.04.95 foi parcialmente deferido, apenas no tocante ao delito de falsificação de documento público (Extr 621, Celso de Mello, DJ 12.05.95). Quanto às demais acusações - a de associação para o tráfico de drogas e tentativa de sua exportação - a extradição foi negada porque, preso em flagrante com os seus comparsas em Fortaleza, Ceará, o extraditando fora condenado e cumpria pena no Brasil pelos mesmos fatos. Decretada a expulsão do extraditando, sem prejuízo do cumprimento de sua pena no Brasil, a sua entrega à Itália esteve sustada pela liminar no HC 79.157, depois confirmada pelo Plenário, que deferiu a ordem, em 10.06.99, para que o estrangeiro permanecesse no País, no regime de livramento condicional em que se achava, até a extinção da pena (vol. 3/f. 844). A extradição - conforme informação do Ministério da Justiça - veio finalmente a efetivar-se em 09.03.00 (f. 861). Em 30.06.2000, o Sr. Ministro da Justiça encaminhou ao Tribunal pedido de extensão da extradição já deferida à República Italiana, para que se autorize resposta Luigi Bordoni pelos crimes de associação

criminosa e tráfico de entorpecentes, que teriam ocorrido entre 1998 e 1999. A jurisprudência do Supremo Tribunal, faz mais de dez anos, passou a admitir a extensão da extradição de modo a abranger fatos anteriores ao pedido anteriormente deferido (Extr QO 444, 07.06.89, Rezek, RTJ 136/504; Extr QO 462, 30.11.89, Moreira, RTJ 131/1053; Extr PE 486, 15.10.92, Gallotti, RTJ 144/121; Extr PE 571, 07.06.95, Celso, RTJ 165/447; Extr PE 646, 02.09.98, Corrêa). A fortiori, é de admitir-se a extensão a fatos que, segundo a documentação instrutória, teriam acontecido entre o deferimento da extradição e sua efetivação, com a entrega do estrangeiro ao Estado requerente. De resto, a hipótese é objeto de norma permissiva expressa do Tratado ítalo-brasileiro de extradição, promulgado no País por decreto publicado em 12.07.93: "Artigo VII Limites à Extradicação 1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que: a) a parte requerida estiver de acordo, ou b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da parte à qual foi entregue transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado. 2. Para o fim do previsto na letra a, do parágrafo 1º acima, a parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista do Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridades judiciária da dita parte, para instrução do pedido de extensão da extradição." No caso, à primeira vista, o pedido de extensão está acompanhado da documentação exigida, nela incluída a ata do interrogatório do extraditado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Roma, no qual Luigi Bordoni recusa submeter-se à jurisdição italiana no que toca às acusações em que se funda o pedido de extensão. Indiscutível, assim, a necessidade de ser a extensão autorizada pelo Brasil, o que está sujeito - conforme assentado nos precedentes referidos - ao julgamento da legalidade da extradição suplementar pelo Supremo Tribunal. Nas mesmas decisões ficou assentado que, para que tenha curso o processo da extensão, deve o extraditando ser interrogado a respeito dos fatos que o motivam, ocasião em que se lhe facultará a constituição de defensor de sua confiança no Brasil. Para tais fins, determino a notificação da representação diplomática italiana e assino o prazo de sessenta dias." Em 22.09.2000, solicitei ao Sr. Ministro das Relações Exteriores a notificação do despacho da representação diplomática do Estado requerente. Agora, em 21.02.2001, o Sr. Ministro da Justiça dirigiu à presidência do Tribunal o seguinte aviso - f. 875: "Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Corte de Justiça, com base no art. 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. 13, item 2, do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, o novo pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, formulado pelo governo daquele país, via INTERPOL, contra o seu nacional LUIGI BORDONI, a teor do expediente redigido pelo Ministério da Justiça Italiano. Esclareço que, segundo informação da INTERPOL/ROMA, o Sr. LUIGI BORDONI teria retornado ao Brasil após ter sido expulso e extraditado, podendo ser encontrado no Rio de Janeiro." O aviso é acompanhado de mensagem por fax da Interpol-Roma à Interpol-Brasília que transcreve pedido de prisão preventiva para extradição de Luigi Bordoni firmado por delegado do Ministro da Justiça italiano. Anuncia-se que a extradição a ser requerida visa à execução das penas às quais condenado o fugitivo por decisão da Corte de Assis e de Apelação de Roma, definitiva - 09.03.81, pelos "crimes de homicídio qualificado, assalto qualificado, detenção e porte ilícito

qualificados de armas de guerra, relativos à medida de unificação de penas concorrentes nº 330/84r. es., emitida pela Procuradoria Geral da República junto à corte de Apelação de Roma aos 22.02.1985, integrada por sucessiva medida aos 03.11.1986". Verifica-se, pois, que o fundamento do novo pedido de prisão preventiva e o objeto do requerimento de extradição anunciado são diversos daquele da extensão antes solicitada, que visava a que respondesse o extraditando pelos delitos de "associação criminosa e tráfico de entorpecentes, que teriam ocorrido entre 1998 e 1999". Por outro lado, o retorno de Luigi Bordoni ao Brasil, agora notificado, torna sem objeto aquele pedido de extensão. De sua vez, não mais se cuidando de extensão, o pedido de nova prisão preventiva de estrangeiro que estaria no País, deve ter processamento autônomo da extradição já concedida. Esse o quadro, decido: 1) julgar prejudicado o pedido de extensão encaminhado pelo aviso ministerial de 30.06.2000 (f. 739); 2) determinar se desentranhem o aviso de 20.02.2001 (f. 875) e o documento que o acompanha (f. 875-878), assim como o presente despacho, a fim de que sejam autuados como pedido de prisão preventiva para a extradição - PPEX - ficando cópia nestes autos; 3) ordenar sejam os autos da PPEX levados à distribuição. Para a publicação do presente, aguarde-se a decisão da PPEX e, se decretada a prisão, o seu cumprimento. Brasília, 22 de fevereiro de 2001. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator 4

[\(índice\)](#)

=====

[HC 79157 / CE - CEARÁ](#)

HABEAS CORPUS

Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO

Partes

PACTE. : LUIGI BORDONI OU GIORGIO VILIMBURGO

IMPTE. : LUIGI BORDONI

COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

COATOR : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

COATOR : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Julgamento 15/09/1999

Publicação DJ DATA-23-09-99 P-00016

Despacho

DESPACHO: - Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a extradição de LUIGI BORDONI, que usa também o nome GIORGIO VILIMBURGO, requerida pelo Governo da Itália, condicionada a entrega do extraditando ao país requerente ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelos crimes de uso e tráfico internacional de tóxicos. Foi decretada a expulsão do extraditando, constando do respectivo Decreto Presidencial que sua entrega ao Governo da Itália se fará após o cumprimento da pena a que estiver sujeito no país e a liberação pelo Poder Judiciário (fl. 397). O extraditando foi beneficiado com o livramento condicional concedido pelo Dr. Juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais do Estado do Ceará a partir de 14/11/97. Impetrada ordem de habeas corpus em favor de LUIGI BORDONI ou GIORGIO VILIMBURGO, veio ela a ser deferida, para que o extraditando fosse posto em liberdade e prosseguisse no regime de livramento condicional, até o cumprimento final da pena. O Exmº Sr. Ministro de Estado da

Justiça, pelo Aviso nº 944-MJ, de 3/9/99 (fl. 6/64), encaminha cópia da sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios e Habeas Corpus de Fortaleza, Estado do Ceará, revogando o livramento condicional anteriormente concedido ao extraditando/expulsando. Posto isso, decido. Revogado o livramento condicional pela autoridade judicial competente, segundo informa o Sr. Ministro de Estado da Justiça, nada há que prover, aqui. Arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 1999. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente -

[\(índice\)](#)

=====

[HC 91243 MC](#) / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS
Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA

Partes

PACTE.(S): WILSON ANIBAL RAMOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento 07/05/2007

Publicação DJ 15/05/2007 PP-00026

Despacho

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WILSON ANIBAL RAMOS, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de estar o paciente sob constrangimento ilegal, em razão do julgamento do writ nº 63.952-RJ. O impetrante afirma que o paciente, de nacionalidade uruguaia, encontra-se preso em virtude de condenação a uma pena total de 39 anos e 11 meses de reclusão, pela prática de vários delitos (receptação, roubo qualificado, uso de substância entorpecente, tráfico de entorpecentes, resistência, reingresso de estrangeiro expulso, uso de documento falso e oito homicídios qualificados). A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou pedido de livramento condicional, em 11.10.2005. Contudo, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos junto ao Ministério da Justiça sobre a existência de decreto de expulsão do paciente. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça indeferiram os writs impetrados anteriormente, sob o fundamento de que, em atenção ao princípio da razoabilidade, era justificável a demora na apreciação do pedido de livramento condicional. Requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja beneficiado com o livramento condicional, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes ao instituto. No mérito, postula a concessão da ordem para consolidar a liminar a ser deferida. É o relatório. Decido. A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi assim sintetizada na ementa do habeas corpus 63.952: "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. REGULAR ANDAMENTO. RAZOABILIDADE. Não se constitui, por ora, constrangimento ilegal, em atenção ao princípio da razoabilidade, a demora na apreciação do pedido de livramento condicional pelo Juízo da Execução, que tem dado regular andamento ao procedimento. Writ denegado, com recomendação ." O paciente é uruguaio e, pelo que se observa das informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções do Rio de Janeiro/RJ (fls. 29-32),

foi condenado, entre tantos outros, pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso (art.338 do Código Penal). Ou seja, já havia sido expulso do Brasil anteriormente e para cá retornou, praticando novos crimes em solo brasileiro. É justificável, pois, a cautela do Ministério Público, do magistrado das execuções penais e dos Tribunais que apreciaram o pedido de livramento condicional do paciente anteriormente. Não há ilegalidade aparente a ser apreciada neste juízo sumário, porque a decisão atacada foi fundamentada em conformidade com os julgados desta Corte, e adotou o princípio da razoabilidade aplicável a casos complexos, como o presente em que o paciente é estrangeiro condenado, já foi expulso do Brasil e para cá retornou irregularmente. Assim, em exame superficial, indefiro a liminar pleiteada, por não constatar a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do livramento condicional requerido. Oficie-se ao magistrado da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações sobre os motivos da demora na análise do pedido de livramento condicional do paciente, com as quais deverá remeter a esta Corte, ainda, cópia da resposta eventualmente enviada àquele juízo pelo Ministério da Justiça, quanto à existência de decreto expulsório do paciente. Publique-se. Cumpra-se. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 07 de maio de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator 1

[\(índice\)](#)

=====
[HC 83964](#) / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Partes

HABEAS CORPUS N. 83.964-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): JOHANNES HEINRICH MATHIAS

IMPTE.(S): JOHANNES HEINRICH MATHIAS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento 15/03/2004

Publicação DJ 25/03/2004 P - 00047

Despacho

DESPACHO: Opina o Ministério Público Federal, pelo il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida: "1. O impetrante, que atua em causa própria, é cidadão alemão, tendo sido condenado pela Justiça Federal no Rio de Janeiro por tráfico de entorpecentes e, depois, expulso do país. Pede o reconhecimento da nulidade da sentença e da ilegalidade da recusa do livramento condicional, bem com a revogação da expulsão. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença não está demonstrada a existência de coação atribuível ao STJ. No que se refere ao livramento condicional o acórdão fundou-se na inexistência dos requisitos subjetivos para o benefício, dependente a reversão dessa conclusão no reexame de matéria fática. Finalmente, já expulso o paciente, habeas corpus não é o instrumento adequado a obtenção da pretendida revogação do decreto respectivo. 3. Isto posto, opino pelo indeferimento." Com razão o parecer, quanto a não haver a questão da nulidade da sentença condenatória sido submetida ao Superior Tribunal de Justiça. A pretensão de livramento condicional - além de objeto do acórdão da 1ª Turma que indeferiu o HC

83723 - está prejudicado pela expulsão do paciente. Em tese - ao contrário do parecer - não afasto a viabilidade do habeas corpus para discutir validade do decreto de expulsão já executado: é que constitui crime o reingresso do estrangeiro expulso (C.Pen., art. 338). Certo, entretanto, que a impetração, nessa hipótese, teria de dirigir-se contra ato do Presidente da República e não, do Superior Tribunal de Justiça. Nego seguimento ao pedido. Brasília, 15 de março de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

[\(índice\)](#)

Locação Comercial

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.001.08538](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/04/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sustenta que a execução deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica, e não na pessoa de seu sócio. Sentença que acolheu os embargos, declarando nula a penhora realizada. Apelação. Alegação de que a pessoa jurídica é uma ficção criada para atingir objetivos legais, não podendo ser utilizada como escudo para não honrar com o pagamento do crédito executado. Ação de despejo movida contra pessoa jurídica, da qual as partes eram sócias. Em fase de execução, fora o embargante citado, vindo a sofrer penhora on line. Pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios. Em regra, eventual execução contra sociedade não pode atingir os bens de seus sócios. Existência de sentença transitada em julgado decretando a dissolução da sociedade, anterior ao início da fase executiva. A partir da referida decisão, a empresa executada deixou de existir no mundo jurídico perante os seus sócios. Débito questionado, pertencente aquela pessoa jurídica, se transferiu automaticamente aos seus sócios. Embargado que na condição de sócio da empresa dissolvida passou a ser ao mesmo tempo credor e devedor de 50% do valor executado. Confusão (art. 381 do CC). Subsistência da responsabilidade do sócio embargante/apelado quanto ao pagamento da outra metade. Declaração de nulidade de 50% da penhora. Recurso parcialmente provido

[\(índice\)](#)

=====

[2008.002.04356](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 26/03/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante. Em regra o patrimônio dos sócios não pode ser atingido por obrigações da empresa, mas a lei admite em situações excepcionais essa possibilidade. Os atos do Juiz destinados ao cumprimento de condenação em fase de execução podem ser tomados sem prévia manifestação do devedor inadimplente. A desconsideração da personalidade jurídica pode seguir a

regra geral, prevista no artigo 50 do Código Civil ou, eventualmente, a Teoria Menor, objetiva, em que a prova da fraude ou confusão patrimonial é dispensável. No caso dos autos, tratando-se de condenação judicial fundada em lide de consumo, aplica-se a regra prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. A Agravante não foi localizada na sua sede nem comprovou a prática de atos a caracterizar a intenção de pagar, além de admitir a inexistência de recursos, de modo que correto o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido
[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.27111](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 08/01/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Embargos de Declaração. R. Decisão a quo indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Ré. Antes da regulamentação de tal matéria, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de abuso de direito dos sócios, fraude e o mais conexo. Entendia-se como válida a doutrina da Disregard of Legal Entity. Questão que já se encontra regulamentada pelo artigo 50 do novo Código Civil, na hipótese de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O simples fato de uma Empresa se encontrar em liquidação extrajudicial não caracteriza abuso de direito dos sócios, fraude e o mais conexo. Portando a Recorrente um título judicial em face da Recorrida, que se encontra em liquidação extrajudicial, impõe-se a habilitação perante a massa liquidanda na forma legal para receber o seu crédito. Ausência dos pressupostos e ou requisitos autorizadores da aplicação da despersonalização da pessoa jurídica, na forma da melhor doutrina e Direito Pretoriano, o último, mutatis mutandis. Parágrafo 5º do artigo 28 do Estatuto Consumerista também não se aplica ao caso concreto, já que não há obstáculo para a Recorrente se ver ressarcida de seus prejuízos. Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Aclaratórios que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Sodalício. Negado Seguimento
[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.14952](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 06/11/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE RESPALDAM A ADOÇÃO DA DISREGARD - INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EXISTÊNCIA DE EMPRESA DE IDÊNTICO RAMO FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SAÍDA DO SÓCIO DAQUELA EM QUASE CONCOMITÂNCIA COM A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS POR PARTE DA DEVEDORA COM VISTAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO
[\(índice\)](#)

=====

[2000.002.10767](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

EMBARGOS DE DECLARACAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

REVISAO DE ALUGUEL

OMISSAO

INEXISTENCIA

EMBARGOS REJEITADOS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO-GERENTE. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado a inexistência de bens em nome da empresa executada, uma sociedade comercial que, embora citada para os termos de execução de sentença proferida em ação revisional de aluguel, não pagou o débito reclamado, nem ofereceu bens à penhora, admissível se apresenta, em tal hipótese, a aplicabilidade da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" (Disregard of Legal Entity), para que o ato construtivo alcance bem particular de seu sócio, principalmente quando se refere ao sócio-gerente. Mencionada teoria passou a ser admitida pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo para o fim de reconhecer a responsabilidade dos sócios no que tange às obrigações decorrentes de atos de gestão da sociedade comercial, porquanto já não mais é dado invocar a natureza desta e sua personalidade jurídica, para ver excluída a responsabilidade daqueles, uma vez que a boa-fé, que deve nortear o todo das atividades mercantis, sobrepõe-se ao aspecto econômico".

[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.08305](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 02/10/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR CONFUSÃO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MESMO SÓCIO NA EMPRESA AUTORA E NA RÉ. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS COM PERSONALIDADES DISTINTAS DOS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO TÃO SOMENTE DIANTE DA REUNIÃO, EM UMA ÚNICA PESSOA E NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIDADE DE CREDOR E DEVEDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO

[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.20103](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/09/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Ação Monitória - Fase de execução respaldada em título executivo judicial - Condenada a empresa a solver dívida reconhecida judicialmente e, na fase de execução, constatando-se que a devedora encerrou, precipitadamente, as suas atividades, não sendo mais localizada em nenhum endereço, caracterizado está o abuso de personalidade, que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica, em virtude de confusão patrimonial, para que a penhora incida sobre o patrimônio dos sócios, com respaldo nos artigos 50, 1024 e 1053 do Código Civil e artigos 592, inciso II e 596 do Código de Processo Civil - Provimento do Agravo de Instrumento

[\(índice\)](#)

=====

[2003.001.14107](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 26/08/2003 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DESPEJO
FALTA DE PAGAMENTO
CESSAO DA LOCACAO
RESPONSABILIDADE SOLIDARIA
INEXISTENCIA

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CESSÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO PELO LOCATÁRIO PARA PESSOA JURÍDICA. ACEITAÇÃO TÁCITA DO LOCADOR EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO LOCATÁRIO, PESSOA FÍSICA. Tendo o locatário, pessoa física, cedido a locação do imóvel para pessoa jurídica da qual era sócio e foi constituída justamente com o fim de ocupar o imóvel, e tendo o locador aceito tacitamente tal cessão, tanto que vinha recebendo as parcelas do aluguel, não há que se falar em responsabilidade solidária do primeiro locatário, pessoa física, pelo débito causado pelo não pagamento por parte da empresa, da qual, aliás, veio a desligar-se posteriormente. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

=====

[2003.001.05576](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 27/05/2003 - QUARTA CAMARA CIVEL

ACAO MONITORIA
LOCACAO COMERCIAL
ALUGUEL
COBRANCA
RESPONSABILIDADE DO CEDENTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - Cobrança de importância relativa a aluguel, sendo devedores os ex-sócios do Autor. - O conjunto de circunstâncias apuradas nos autos evidencia que os cedentes se responsabilizaram por todas as obrigações existentes na empresa, até o momento em que efetivaram a cessão de direitos, não importando que o vencimento da obrigação tenha ocorrido após o prazo da transferência de cotas, já que a despesa se refere à época em que os cedentes eram os responsáveis pelas obrigações assumidas. - A importância concernente ao aluguel consta de planilha constante dos autos, não havendo qualquer oposição quanto aos valores consignados. IMPROVIMENTO do recurso

[\(índice\)](#)

=====

[1999.006.00192](#) - ACAA RESCISORIA - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 18/09/2002 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

ACAO RESCISORIA
CONTRATO DE LOCACAO
DESPEJO
FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

ILEGITIMIDADE ATIVA
RECONHECIMENTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E IMPROCEDENTE RECONVENÇÃO. FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ESTAR FUNDADA EM ERRO DE FATO (ARTIGO 485 INCISOS V E IX DO CPC). ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO DA EMPRESA LOCATÁRIA E RÉ NA AÇÃO CUJA SENTENÇA SE PRETENDE RESCINDIR, QUANDO NÃO PROVADO SEU EFETIVO INTERESSE JURÍDICO, SERVINDO A TRANSMUTAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA POR VIA OBLÍQUA PERMITIR SE RESSUSCITE TEMA SEPULTADO POR ACORDO QUE RESCINDIU A RELAÇÃO LOCATÍCIA, NO QUAL FOI PARTE A PESSOA JURÍDICA E QUE EM TESE IMPOSSIBILITA A SOCIEDADE DEMANDAR EM NOME PRÓPRIO. ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO NO QUAL SE RESCINDIU A LOCAÇÃO PONDO FIM A RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA, CONDICIONANDO A ULTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO AO EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIDO O RECURSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO FORMAL, SENDO DECLARADA DESERTA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LOCATÁRIA, IMPLEMENTADA ESTÁ A CONDIÇÃO ACORDADA, ESTANDO O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA EXTINTO E DESFEITO PELA TRANSAÇÃO RESTANDO APENAS A QUESTÃO REFERENTE A COBRANÇA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DAS LOCADORAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR LIMITADO A NÃO PURGAÇÃO DA MORA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, SENDO REPELIDA A TESE DA LOCADORA DEVEDORA POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADA EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO

[\(índice\)](#)

=====

[2002.001.05107](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 07/05/2002 - QUINTA CAMARA CIVEL

DESPEJO

FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

COBRANCA

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

RESPONSABILIDADE DOS FIADORES POR DIVIDA DE ALUGUERES

SOCIEDADE COMERCIAL

OBRIGACAO SOLIDARIA

GARANTIA CONTRATUAL

Locação. Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis; Entrega do imóvel, no curso da ação. Prosseguimento quanto à pretensão condenatória. Ação movida contra a firma ocupante e contra os primitivos fiadores. Contrato por prazo determinado. Cessão da empresa. Alegação de exoneração dos fiadores inacolhida. Se o contrato de locação foi firmado, pessoalmente, pelos sócios, com a ressalva de que a relação locatícia seria mantida com os mesmos ou com a firma que viessem a constituir, pode o locador dirigir a sua pretensão contra a pessoa jurídica de que passaram a integrar, para a exploração do negócio para o qual o imóvel foi locado, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Ajustado no contrato que a locação é por prazo determinado, os fiadores se obrigam solidariamente até o seu término, com a entrega das chaves do imóvel. A

cessão da empresa a terceiros, que não pode ser vedada pelo contrato, não exonera os fiadores primitivos, que estavam cientes de que a locação se fazia para o fim de constituição da empresa, da qual, aliás, eram também sócios, se a mesma não foi comunicada ao locador. Se os fiadores não promoveram qualquer medida visando a sua exoneração respondem pelo débito originado do não cumprimento das obrigações contratuais; no período abrangido pela garantia que prestaram. Irrelevância de que na alteração do contrato social da empresa, onde os anteriores sócios cederam suas quotas à terceiros, tenham estes se obrigado a oferecer novo fiador à locação. Relação contratual da qual não participou o locador e que não lhe pode ser oposta. Recurso ao qual se nega provimento

[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.30235](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 18/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. FIADOR QUE ANUIU COM A OBRIGAÇÃO POR SER SÓCIO DA EMPRESA LOCATÁRIA. POSTERIOR RETIRADA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS QUE PODERIA ENSEJAR PLEITO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA, O QUAL NÃO FOI FORMULADO TEMPESTIVAMENTE E PELA VIA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE NO CASO EM TELA. PATENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO PRINCIPAL. O contrato de fiança envolve obrigações as quais ninguém é obrigado a assumir, mas que, uma vez firmado, por elas deve responder, nos termos do artigo 39 da Lei 8245/91. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que, se a fiança foi assumida até a entrega das chaves, o fiador não se exime do pagamento dos aluguéis, mesmo quando já por tempo indeterminado o contrato. A alegação feita pelo agravante no sentido de que sua responsabilidade teria findado quando da sua saída da sociedade empresária teria relevância no caso de ter o mesmo ingressado com ação de exoneração de fiança, ou seja, se a exoneração fosse pleiteada à época e pela via processual adequada. No entanto, o fiador, ora agravante, retirou-se da sociedade empresária e ficou-se inerte quanto à obrigação assumida pela fiança, de maneira que permaneceu na qualidade de fiador, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos locatícios até a data da efetiva entrega das chaves. Súmula 134, do TJ/RJ. Precedente do STJ. Desta forma, correta a decisão proferida pelo juízo a quo, que acertadamente rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.32354](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 25/10/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face da locatária e dos fiadores. Nulidade da sentença. Inexistência. Desistência do feito em face de um dos réus que não fora encontrado, devidamente publicada. Cumprimento do determinado no art. 298 do C.P.C., que não prevê intimação pessoal das partes. Preliminar que se rejeita. Locatária revel que efetuou a entrega das chaves aos autores. Despejo que restou prejudicado. Cobrança que pode até ser movida somente em face de fiador. Fiadora, ex-sócia, que se afastou da sociedade antes da existência de qualquer dívida. Afastamento de sócio. Condição

diversa da de fiador, que permanece até o final do contrato. Participação na sociedade que não se confunde com a prestação de fiança, que pode ser oferecida por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte da empresa garantida. Contrato de locação, devidamente assinado pela fiadora, que determina, expressamente que sua obrigação vigora até a efetiva entrega das chaves (cláusula 9 - fls. 12). Alugueres e encargos não pagos. Cobrança devida. Multa contratualmente prevista. Possibilidade. Juros legais de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do Código Civil, a partir do que passam ao percentual de 1% (um por cento). Honorários advocatícios requeridos em 10% (dez por cento). Impossibilidade de julgamento extra-petita, modificada a sentença para que sejam arbitrados neste percentual. Provimento parcial do recurso para modificar a sentença somente no que se refere à aplicação dos juros e ao arbitramento dos honorários advocatícios

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.11394](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 05/07/2005 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos. Fiança. Termo aditivo ao contrato. Necessidade de anuência dos fiadores. Inexistência. Aplicação da Súmula 214 do STJ - "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu". Sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Alterações contratuais. Necessidade de anuência dos fiadores. Novos Sócios. Mesmo que mantida a identidade original da empresa afiançada, não subsiste a garantia prestada em atenção aos antigos sócios cotistas. Recurso provido. Sentença reformada

[\(índice\)](#)

=====

[1997.001.09238](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARIA COLLARES FELIPE - Julgamento: 03/02/1998 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DESPEJO

FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

INFRACAO CONTRATUAL

COBRANCA DE DEBITO

SOCIO COTISTA

ILEGITIMIDADE DE PARTE

CARENCIA DE ACAO

EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO

Despejo. Falta de pagamento. Cerceamento de defesa. Inexistencia. Carencia de acao. Ocorrencia. Nas locacoes ha' solidariedade apenas nas obrigacoes patrimoniais decorrentes do contrato mas nao em relacao ao pedido de despejo para que a rescisao contratual possa prevalecer contra todos, descabendo ser a acao ajuizada apenas contra ex-socio da empresa locataria, por ser ele parte ilegítima. Apelo provido para acatar a preliminar de carencia de acao e julgar extinto o processo sem julgamento do merito. (MCG) Obs.: Processo oriundo do extinto T. A. Cível

[\(índice\)](#)

=====

[2000.002.01549](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIA COLLARES FELIPE - Julgamento: 26/04/2000 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EXECUCAO CONTRA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA
PENHORA DE BEM DE SOCIO
POSSIBILIDADE DA MEDIDA

] Agravo. Execucao. Penhora. Socios devedores. Bens nao encontrados pelo credor. Desconsideracao da personalidade juridica. Possibilidade. A desconsideracao da personalidade juridica e' tese hoje amplamente aceita para reconhecer a responsabilidade dos socios pelas obrigacoes decorrentes de atos de gestao da empresa onde o interesse protegido extrapola o aspecto economico, alcançando o interesse moral e social, integrante da boa-fe' que deve nortear as atividades comerciais. A inadimplencia da empresa executada, nao possuindo bens suscetiveis de penhora, mas localizados os de seus socios, autoriza contra estes prosseguir a execucao. Agravo provido. (LCR) Ementa do voto vencido do Des. Sergio de Oliveira e Cruz: "Disregard of legal entity". A desconsideracao da personalidade juridica da empresa somente pode ser aceita quando provados"...O abuso de direito, o desvio de poder, a fraude e os prejuizos a terceiros, em virtude da confusao patrimonial ou desvio dos objetivos sociais da empresa" (Arnold Wald).

[\(índice\)](#)

=====

[2000.002.11923](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 04/12/2001 - NONA CAMARA CIVEL

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
NOME COMERCIAL
LETREIRO DE PUBLICIDADE
SEMELHANCA CAPAZ DE GERAR CONFUSAO
USO INDEVIDO
CONCESSAO DE LIMINAR
RECURSO DESPROVIDO

Agravo de Instrumento. Ação de perdas e danos. Liminar para retirada do nome UEI de letreiro em local onde por 14 anos havia cartaz com o nome WAY de outra empresa com o mesmo ramo de negócio. É parte legítima ativa para a causa a pessoa física da sócia, viúva, que juntamente com o marido possuía as cotas da empresa MY WAY, e as empresas que foram constituídas após finda a referida firma, sendo sócios das mesmas a viúva e os filhos. É parte legítima passiva na ação, o antigo locador do imóvel que após o Poder Público ter se apossado do imóvel locado por ele à empresa MY WAY, constitui firma de nome UEI e a instala no mesmo local onde funcionava a WAY, explorando o mesmo ramo de negócio, qual seja móveis e decorações. É correta a decisão judicial que manda retirar o nome UEI do local onde por anos funcionou loja com o nome WAY, ambas no ramo de móveis e decorações, posto que a princípio resta óbvia a tentativa de confundir o consumidor já que o som dos nomes WAY e UEI são idênticos na nossa língua. Agravo retido contra decisão que concede prazo aos Agravados para impugnar recurso é ato inócuo que resta prejudicado pelo julgamento do Agravo de Instrumento. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

=====

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70007749260](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO PELA EMPRESA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O SÓCIO GERENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MANUTENÇÃO DA FIANÇA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. A pessoa física do sócio gerente não se confunde com a pessoa jurídica da empresa. Acolhe-se a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade passiva, não sendo possível à emenda da inicial após a contestação. A prorrogação do contrato locatício por prazo indeterminado não extingue a fiança, particularmente quando o contrato prevê a subsistência da obrigação, de forma solidária, até a efetiva entrega das chaves. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007749260, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/03/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 10/03/2004 N° DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Sexta Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:
COMARCA DE SAO GABRIEL SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia TIPO DE DECISÃO: Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70007401060](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: LOCAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA LOCATÁRIA. VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO VIA AÇÃO EXECUTIVA. A simples alteração do contrato social da empresa locatária, modificando a razão social e substituindo um dos sócios, mas com a permanência de outro dos sócios originários, não importa na rescisão automática do contrato de locação, e na ilegitimidade de parte da locatária que figura com nova denominação social, a qual sempre permaneceu ocupando o imóvel, sem nunca tê-lo desocupado, já que não demonstrada a alegada devolução das chaves ao locador. Assim, o contrato de locação subscrito pelas partes, além de conter a forma prescrita em lei, foi assinado pelo embargante Marialdo Chies, na condição de sócio e representante da locatária e fiador. Não fosse isso, não demonstrado nenhum vício capaz de ensejar a nulidade do contrato de locação que fundamenta a ação executiva, nem a ocorrência de nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 166, e inciso II do artigo 171, ambos do CCB. Comprovada, portanto, a existência da relação locatícia ininterrupta entre as partes, e não demonstrada a existência da alegada locação verbal firmada com a empresa Vanderlei Chies & Cia. Ltda., o corolário lógico

é a rejeição da preliminar de carência de ação pela inexigibilidade do título executivo extrajudicial - contrato de locação - objeto da ação executiva. VALOR DO ALUGUEL. O aluguel mensal devido é o acertado no contrato de locação pelas partes, ante a falta de comprovação do alegado acordo verbal para pagamento do valor pretendido pelos embargantes. BENFEITORIAS E COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Considerando a falta de pedido específico de indenização e compensação por benfeitorias, a inexistência de reconvenção, e o fato de ser vedada no contrato de locação à realização de benfeitorias sem expresso consentimento do locador, não existindo, assim, prova de autorização escrita, nem demonstrada a existência das alegadas benfeitorias, não há falar em indenização e/ou compensação de valores por benfeitorias. Má-fé mantida. Sucumbência pelos embargados. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO, E O DO EMBARGADO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007401060, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 05/05/2004 [\(índice\)](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [194003232](#)
RELATOR: Arno Werlang

EMENTA: LOCACAO. CONSIGNACAO DOS ALUGUERES. RECUSA INJUSTIFICADA. A RECUSA NAO JUSTIFICADA DO RECEBIMENTO DOS ALUGUERES RESULTA NA PROCEDENCIA DA ACAO CONSIGNATORIA. A DECLARACAO DE UM DOS SOCIOS DA EMPRESA LOCATARIA QUANTO AO MOMENTO DA ALTERACAO DE CLAUSULA CONTRATUAL REDUZINDO O PRAZO DO CONTRATO DE LOCACAO PARA UM ANO, CEDE A PROVA TECNICA EM CONTRARIO, MORMENTE SE ESTE JA NAO MAIS PERTENCE A SOCIEDADE E SUA RETIRADA SE DEU EM CONDICOES NAO AMISTOSAS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 194003232, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/05/1994)

TRIBUNAL: Tribunal de Alçada do RS DATA DE JULGAMENTO: 03/05/1994 Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: CAPAO DA CANOA SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: 1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTA. 2. LOCACAO. RECUSA RECEBIMENTO DE ALUGUEL. - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO. LOCADOR. - MORA DO CREDOR. - SOCIO. - ALTERACAO CONTRATUAL. INOCORRENCIA. [\(índice\)](#)

=====

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[Processo AgRg no REsp 876795 / SP](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0179083-2

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 10/04/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 421

Ementa

CIVIL. LOCAÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. QUADRO SOCIETÁRIO. MUDANÇA. IRRELEVÂNCIA.

I - A responsabilidade dos fiadores no contrato de locação deve se estender até a efetiva entrega das chaves, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. (Precedente: EREsp nº 566.633/CE, 3ª Seção, julgado em 22/11/2006, Rel. Min. Paulo Medina, acórdão pendente de publicação, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305,).

II - Na espécie, é irrelevante a mudança no quadro social da empresa locatária, uma vez que os ex-sócios, fiadores, têm personalidade jurídica distinta da pessoa jurídica afiançada, obrigaram-se até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado e não buscaram os meios legais para a desoneração do encargo.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [655096](#) / SP
RECURSO ESPECIAL 2004/0051512-1
Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 25/10/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 280

Ementa

Recurso Especial. "Locação de imóvel não residencial. Fiança. Exoneração de Fiança. Venda do estabelecimento comercial. Anotação na Junta Comercial sobre a transferência das cotas societárias a terceiros. Celebração de uma nova relação locatícia. Responsabilidade limitada dos antigos sócios da empresa locatária, fiadores até a data do registro, na Junta Comercial, da transferência das cotas societárias."

"Celebrada a locação de imóvel não residencial para vigor por cinco anos e tendo havido cessão das cotas sociais da empresa locatária

para terceiros, após dois anos e dez meses do seu início, com anotação da transferência na Junta Comercial, bem como comprovada a existência de tratativas entre o novo sócio e os locadores para alteração do contrato da locação, no qual o novo sócio figuraria como locatário e tendo ainda seu pai como seu avalista, cabível o pedido de exoneração da fiança prestada pelos antigos sócios, ora demandantes, pois com o início da nova relação locatícia operou-se a extinção da relação locatícia primitiva e conseqüente extinção da fiança."

Entendimento que se harmoniza com o do STJ.

Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [203674](#) / RJ

RECURSO ESPECIAL 1999/0011788-3

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/09/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.1999 p. 262

Ementa

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIAL. NOVOS SÓCIOS. MALGRADO MANTIDA A IDENTIDADE ORIGINAL DA EMPRESA AFIANÇADA, NÃO SUBSISTE A GARANTIA SE FORA PRESTADA EM ATENÇÃO AOS ANTIGOS SÓCIOS QUOTISTAS.

Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL.

[\(índice\)](#)

Recurso em sentido estrito que pugna pela absolvição com base no artigo 386,IV do CPP

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ART. 12
CAPUT
ART. 18
INC. III
LEI DE TOXICOS
ABSOLVICAÇÃO
ART. 386
INC. IV
C.P.P.
DESPROVIMENTO DO RECURSO

APELAÇÃO CRIMINAL [2002.050.01545](#) - Reg. em 22/11/2002
- SETIMA CAMARA CRIMINAL -
DES. CARMINE A SAVINO FILHO - Julg: 17/09/2002

Denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 12, caput, c/c art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76. Absolvição, com base no art. 386, IV do CPP. A representação local do Ministério Público objetiva a reforma da sentença absolutória, pugnando pela condenação do ora apelado, nos termos da denúncia. Não assiste razão ao apelo. Desproveu-se o recurso ministerial, por unanimidade.

[\(índice\)](#)

=====

DELITO DE TRANSITO
HOMICIDIO CULPOSO
CONCURSO FORMAL
ABSOLVICAÇÃO
ART. 386
INC. IV
C.P.P.

APELAÇÃO CRIMINAL [2001.050.05868](#) - Reg. em 25/10/2002
- SEXTA CAMARA CRIMINAL -
DES. SALIM JOSE CHALUB - Julg: 12/09/2002

DELITO DE TRÂNISTO. HOMICÍDIOS CULPOSOS (12),

EM CONCURSO FORMAL Se a prova revela que o agente não se houve com culpa, em nenhum caso haverá presunção de culpa - o juízo de reprovação não pode prosperar, impondo-se a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, IVdo C. de Pr. Penal Apelação provida.

[\(índice\)](#)

=====

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE
POSSE DE CONSIDERAVEL QUANTIDADE
PROVA SEGURA
PORTE DE ARMA
ABSOLVICAÇÃO
ART. 386
INC. IV
C.P.P.
PROVIMENTO PARCIAL

APELACAO CRIMINAL [2001.050.01571](#) - Reg. em 22/04/2002
- SETIMA CAMARA CRIMINAL -
DES. GIUSEPPE VITAGLIANO - Julg: 06/11/2001

ENTORPECENTE. TRÁFICO. CONCURSO EVETUAL DE AGENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. PENAS. Prova segura que o agente trazia consigo, para o fim do comércio clandestino, certa quantidade do substância entorpecente conhecida como "maconha". Contudo, o mesmo não ocorrendo quanto a imputação do porte ilegal de arma , deve ser excluída a condenação por este delito. Provimento parcial.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 21/03/2002

[\(índice\)](#)

=====

ROUBO
EMPREGO DE ARMA DE FOGO
GRAVE AMEACA
PROVA DA AUTORIA
ABSOLVICAÇÃO CRIMINAL
ART. 386
INC. IV
INC. VI
C.P.P.
RECURSO DESPROVIDO

APELACAO CRIMINAL [2001.050.05079](#) - Reg. em 15/04/2002
- OITAVA CAMARA CRIMINAL -
DES. FLAVIO MAGALHAES - Julg: 13/12/2001

ROUBO. No caso em concreto, concluída a instrução criminal, a imputação feita ao réu através da preambular acusação, restou provada em todos os seus termos. A autoria é tranqüilamente confessada pelo réu, no primeiro momento, sendo que em Juízo, ao ser interrogado, retratou-se. Referida retratação, importante ressaltar, não merece ser crida porque além de não refletir a verdade real, não encontra respaldo, mínimo que seja, no conjunto probatório dos autos, podendo-se daí afirmar que se trata de mera desculpa a que se prende o réu, no afã de justificar o comportamento contrário à norma. A confissão anteriormente feita, ao lado disto, amolda-se perfeitamente nos autos. Registro que a confissão, como não poderia deixar de ser, é válida pela sinceridade nela contida e não pelo local onde foi colhida. O conjunto probatório dos autos se apresenta suficiente para que se reconheça o ius puniendi que é titular o Estado, não podendo, portanto, prosperar a pretendida absolvição, baseada no inciso VI ou IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Apelo desprovido.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 19/03/2002
([índice](#))

=====

RECEPTACAO
CRIME QUALIFICADO
PROVA INSUFICIENTE
ABSOLVICAO CRIMINAL
ART. 386
INC. IV
C.P.P.
NEGADO PROVIMENTO

APELACAO CRIMINAL [2001.050.00781](#) - Reg. em 25/02/2002
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL -
DES. MURTA RIBEIRO - Julg: 09/10/2001

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA -- FATO TÍPICO DO ART.
180 PAR. 1º DO CÓDIGO PENAL INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS DECRETO ABSOLUTÓRIO QUE SE MANTÉM COMO

POSTO RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPROVÊ. Não é a hipótese dos autos daquelas que, desde logo, se possa afirmar a atipicidade da conduta. Em verdade, correto o juízo absolutório por insuficiência de provas quanto ao fato de não ter o réu apelante concorrido para o resultado ex-vi do art. 386, IV do C.P.P. Recurso voluntário defensivo, pois que se tem como improcedente.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 19/12/2001

[\(índice\)](#)

=====

HOMICIDIO CULPOSO
MORTE DE MENOR
ENFERMAGEM
NEGLIGENCIA HOSPITALAR
IMPRUDENCIA MEDICA
PROVA TESTEMUNHAL
PROVA PERICIAL
MEDICO
ABSOLVICA O CRIMINAL
ART. 386
INC. IV
C.P.P.

APELACAO CRIMINAL [1997.050.62505](#) - Reg. em 12/06/1998 - Fls. 9094/9103
SAO GONCALO - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. ERIE SALES CUNHA - Julg: 17/03/1998

Homicidio culposo. Preliminar fundada no artigo 89 da Lei n. 9099/95. Absolvcão do medico (artigo 386, IV, do Codigo de Processo Penal). Condenação da enfermeira que agiu com negligencia e imprudencia. Prova testemunhal e pericial contundente.

Se nao vem aos autos a Folha de Antecedentes Criminais da apelante, nao pode o Ministerio Publico propor a suspensao do processo ja' que sem as informacoes dos antecedentes, nao preenche a requerente todos os requisitos legais do beneficio, especialmente o de nao estar sendo processada ou ter sido condenada por outro crime.

O menor de 13 anos Manoel Carlos Pereira Sampaio deu entrada no Pronto Socorro de Sao Goncalo, apresentando quadro de diarreia e vomitos. O medico determinou que a apelante ministrasse Plasil,

Buscopan e Glicose, via intravenosa, sendo que a enfermeira, ora apelante, ao invés de glicose injetou cloreto de potássio e, apesar das reclamações do menor de que estava "tudo doendo" e que "estava morrendo", a enfermeira-apelante continuou a aplicação, vindo a causar a morte do menor.

Assim, se houve negligência e imprudência, não há como se deixar de aplicar à apelante as disposições legais pertinentes, absolvendo-se o médico com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Preliminar que se rejeita e recurso meritório a que se nega provimento. Decisão unânime. (JRC)

Obs.: Processo oriundo do extinto T.A.Criminal.

Partes : KATIA ABDUCHE DA COSTA TEIXEIRA
MINISTERIO PUBLICO

REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 36, pag 373

EMENTARIO: 10/1998 - N. 15 - 17/07/2003

[\(índice\)](#)

=====

[2006.050.06636](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 13/03/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO ARTIGO 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO.. A absolvição sumária só se vislumbra possível nas hipóteses contempladas no artigo 411 da Lei Penal Adjetiva, o que comportaria recurso ex officio, não sendo o caso dos autos, em que a sentença absolutória fundou-se na insuficiência de provas, a configurar a impronúncia.. Recurso que se conhece como de recurso em sentido estrito, em apreço ao princípio da fungibilidade e ao disposto no artigo 579 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, porque interposto no prazo legal do referido recurso.. Animus necandi indiscutivelmente inexistente, sendo ainda insuficientes os indícios de autoria do crime do artigo 136, §§ 2º e 3º do Código Penal, em especial do animus corrigendi vel disciplinandi exercido com abuso ou excesso, delito para o qual o Recorrente pretende a desclassificação, pois nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo presenciou os supostos maus tratos à criança.. Incabível a desclassificação, impõe-se corrigir de ofício a decisão impugnada, impronunciando a apelada.. Recurso conhecido e desprovido

[\(índice\)](#)

Responsabilidade civil de médico

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.001.17828](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 11/06/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO EM HOSPITAL
MUNICIPAL - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - TEORIA DO RISCO
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - ART. 37, §6º, DA
CRFB/88 - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO
SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Artigo 20, § 4º, do
Código de Processo Civil).A CRFB/88, em seu Art. 37, §6º, prestigiou a teoria do risco
administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito
público, que devem responder pelos danos que seus agentes causem a terceiros, da
qual somente se exime se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou a inexistência
de nexo causal.Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, embora o Juiz não
esteja adstrito aos limites indicados no artigo 20, § 3º, do CPC (mínimo de 10% e
máximo de 20%), nada o impede de fixar os honorários dentro destes parâmetros,
considerando que a alusão feita no § 4º do artigo 20 não diz respeito ao seu caput,
mas às alíneas do § 3º.Recurso improvido.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.005.00090](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/06/2008 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO. FALECIMENTO DA AUTORA. DANO
MORAL. SUCESSORES.Embargos infringentes opostos pela prestadora de saúde com o
escopo de afastar a condenação do dano moral deferida à vítima falecida no curso
da lide.Ação indenizatória de danos materiais, morais e estéticos devido ao
diagnóstico tardio de médico cooperado da Ré no diagnóstico de câncer somente
feito quando a doença já estava em estágio avançado.De regra, o descumprimento
contratual não provoca dano moral, mas quando o comportamento da parte
ultrapassa o limite da licitude e ingressa no ilícito, resta configurada a lesão moral
passível de indenização.A desídia do médico relapso em constatar a moléstia causou
dano moral passível de ressarcimento. O óbito da Autora no curso da lide não extingue
o direito à indenização pelo dano moral porque exerceu regularmente o direito de
ação, e a decisão judicial se reporta à situação de fato existente quando proposta a
lide.Recurso desprovido.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.005.00143](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 03/06/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL
Embargos Infringentes. Erro Médico. Responsabilidade civil objetiva da clínica ré, cujo
atendimento médico prestado de forma deficiente, foi fundamental para agravar a
situação do paciente, o que culminou com o seu óbito, em virtude de infarto agudo
do miocárdio. Diagnóstico equivocado de problemas na vesícula, quando o paciente
cardiopata e hipertenso apresentou sintomas de falta de ar, sudorese, vômitos e dores,
o que mesmo para leigos em medicina, assinalava a iminência de infarto do
miocárdio. Imprescindibilidade de um atendimento médico rápido precedido de
diagnóstico preciso, em casos de cardiopatia. Laudo pericial que corrobora a
responsabilidade da ré no evento narrado, notadamente por ser esta especializada no

tratamento de doenças cardíacas. Prevalência do voto vencido. Provimento do recurso.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.001.14517](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/05/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil do médico. Pedido que se funda na culpa subjetiva. Laudo pericial, minucioso e esclarecedor, que não aponta o nexo de causalidade. Prova testemunhal harmônica que também conduz à conclusão de que o médico acionado não tem responsabilidade pelos problemas de saúde da Autora. Tempo decorrido entre a consulta e a propositura da ação que, embora não seja apto a configurar a prescrição, igualmente induz à falta de consistência do pedido. Recurso improvido.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.001.18822](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 27/05/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL
1. RESPONSABILIDADE CIVIL.2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA QUE DEIXOU LESÃO.3. ERRO MÉDICO EVIDENTE, COMPROVADO DOCUMENTAL E PERICIALMENTE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.4. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS PARA PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.5. INEXISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO A SER REPARADO, CONFORME LAUDO PERICIAL.6. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO.7. RECURSOS IMPROVIDOS.

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.65013](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES - Julgamento: 21/05/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação. - Responsabilidade Civil. - Erro Médico. - Danos materiais, morais e estéticos constatados. - Presente, nos autos, a prova do nexo causal. - Sentença que se reforma em parte, apenas para reduzir os valores das indenizações por danos morais e estéticos. - Verbas sucumbenciais fixadas corretamente. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.22251](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 20/05/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
Civil. Processual Civil. Lide indenizatória proposta por cidadão em face de dois médicos, pai e filho, especialistas em oftalmologia, que atuavam em conjunto. Cirurgia realizada pelo autor, de correção de miopia, em hospital particular, pelos ditos facultativos, cuja falta de êxito foi acusada; na causação de fortes dores e agravamento da deficiência visual no olho direito; tendo ele, ao depois, verificado a erronia técnica, por consultas a outros médicos, de específico em Campinas (SP), e na Colômbia. Defesas, negando a responsabilidade. Realização de perícia e oitiva de testemunhas, com tomada de depoimentos pessoais. Sentença de improcedência. Apelação. Contra-razões, suscitando a ocorrência de prescrição. Diligências relatoriais,

na efetivação de outra expertise. Falecimento do 1º réu, que foi substituído pelo espólio. Extinção do direito pessoal, que hoje pode ser declarada ex officio pelo órgão julgador, mas que de fato não ocorreu. Fato acontecido em janeiro/1986, na eficácia do Código Civil/1916, que estatua nos temas desse jaez o prazo vintenário, a teor de seu artigo 177; sendo que o CODECON se tornou eficaz em fins de 1990, não se podendo considerar eventual redução decorrente, sob pena de ferir direito atribuído pelo diploma mais antigo; tendo sido os termos iniciais ajuizados em novembro/2001. Na substância propriamente dita, provas documentais abundantes, orais, e técnicas, estas em harmonia quanto às duas instâncias; tudo fazendo exsurgir, quando muito, quadro de dúvida, que vai a prestígio da resistência, conforme o artigo 333 I da Lei de Regência. Ônus instrutório, que coube ao pólo ativo da lide, mas que não foi desincumbido a contento. Meios utilizados pelos dois facultativos, no grau de progresso científico da época, e disponibilizado neste país, que o foram por adequado. Fatores verificados pelos experts de modo a afastar, por bem maior, a causação infecciosa como partida da cirurgia ou de deficiências dos réus em procedimento pós-operatório. Literatura médica referenciada na expertise de 2º grau, que tal corrobora, e que não foi desmentida pelos escritos correlatos, trazidos pelo recorrente. Doutrina e jurisprudência, esta dominante, em que a responsabilidade do médico não tem natureza objetiva pura, na conjugação entre a lei civil genérica e a dita lei protetiva, mas sim, natureza complexa, na prevalência da subjetividade, por culpa. Obrigação de meios, não de resultados, com ressalva da cirurgia plástica embelezadora. Aresto da 4ª Turma do Egrégio STJ, no Agravo Regimental, no Recurso Extraordinário 256174 do Distrito Federal, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, que se colaciona como referência. Julgado guerreado, que deve ser confirmado de pleno, abrangendo o correto estatuir da sucumbência. Prescrição que se afasta. Recurso que se desprové [\(índice\)](#)

=====
[2008.001.22635](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 20/05/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. REVELIA. Se o réu, no procedimento comum sumário, comparece à audiência de conciliação, com representação processual defeituosa e não oferece contestação, é de ser decretada a sua revelia. Preclusão. Prestação de serviços médicos deficientes. Internação da genitora. Dano moral configurado. Valor razoável. Sentença correta. Conhecimento e desprovemento do recurso.

[\(índice\)](#)

=====
[2008.001.07847](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 14/05/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FRATURA DE MAXILAR. CIRURGIA CORRETIVA. PROCESSO INFECCIOSO. NECESSIDADE DE UMA NOVA CIRURGIA CURATIVA. CULPA MÉDICA. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA ENTRE O MÉDICO-CIRURGIÃO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO DESCARTA AS COMPLICAÇÕES CONTESTADAS NOS AUTOS. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. CONDUTA MÉDICA PROFILÁTICA INCORRETA. 1. Rejeição de ambos os agravos retidos,

tendo em vista que, de um lado, a legitimidade do médico para figurar no pólo passivo decorre da relação jurídica mantida com o paciente, enquanto a legitimidade da empresa de serviços hospitalares se extrai da sua relação jurídica com o médico que realizou o ato cirúrgico; e, do outro, a alteração do status de testemunha compromissada para informante sem compromisso não alterará o teor do depoimento e de sua importância para a solução do caso vertente. 2. A utilização pelo médico das instalações da clínica para atividades que não se limitam à internação e tratamento de seus pacientes particulares, faz caracterizar vínculo jurídico de emprego. 3. Incidência de duas situações jurídicas distintas: responsabilidade civil subjetiva do médico, mediante culpa, e responsabilidade civil objetiva do fornecedor do serviço, limitada à prova do fato, do dano e do nexu causal. 4. Laudo pericial médico que positiva a possibilidade das complicações alegadas nos autos em decorrência da conduta incorreta do médico, tanto no diagnóstico, como na indicação do tratamento pós-operatório. 5. Culpa médica evidenciada pela imperícia do segundo réu. 6. Presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. 7. Desprovimento dos recursos.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.001.06230](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 07/05/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL
Responsabilidade civil. - Ação de indenização por danos morais e estéticos. - Suposto erro médico em cirurgia de lipoaspiração, da qual resultaram 02 (duas) cicatrizes de 6 cm cada, em torno do umbigo da Autora. - Laudo Pericial atestando não se tratar de lipoaspiração, mas sim de cirurgia diversa, denominada dermolipectomia, destinada à correção dos músculos do abdômen. - Laudo Pericial isentando o médico de qualquer culpa, afirmando ser a cicatriz decorrência normal da cirurgia. - Não comprovação da conduta danosa, nem de culpa por parte do Réu. - Sentença julgando improcedente o pedido. - Improvimento do recurso.- A Apelante alega ter sofrido danos morais e estéticos resultantes de erro médico em cirurgia de lipoaspiração, já que dela resultaram 02 (duas) cicatrizes, de 6 cm cada, ao redor do umbigo. Inverdade da versão apresentada pela Autora: as alegações do Apelado e o teor do Laudo Pericial são conclusivas ao comprovarem ter sido realizada cirurgia diversa na Apelante, qual seja, a de dermolipectomia, destinada à correção dos músculos reto-abdominais.- Caso técnico em que o Laudo Medico-Pericial é essencial para a verificação sobre a correção da cirurgia e avaliação sobre se a extensão da cicatriz seria comum ou anormal.- Laudo Pericial incisivo na afirmação de inexistência de conduta culposa por parte do Apelado.- Não comprovação de elementos da responsabilidade civil: conduta danosa e culpa por parte do Apelado. Improcedência do pedido da Apelante.- Manutenção da sentença. Improvimento do Recurso.

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
RELATOR: Odone Sanguiné

NÚMERO: [70023388671](#)  [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. PEELING. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS RISCOS. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. 1. RELAÇÃO JURÍDICA. Tratando-se de relação jurídica cujo objeto é a realização de procedimento estético de aplicação de peeling, tem-se que a obrigação assumida pelo fornecedor, embora médico, é de resultado, e não de meio. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Incontrovertidos nos autos o procedimento de aplicação do peeling realizado pelo réu bem como a ocorrência da mancha esbranquiçada ao redor dos olhos da autora. A prova dos autos é suficiente a comprovar o nexo causal, ou seja, que a mancha no rosto da autora (hipopigmentação) decorreu da aplicação do peeling, realizada pelo réu. Tal conclusão se extrai da análise do objetivo do procedimento realizado, da análise da região do dano bem como da prova oral colhida. 3. CULPA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. Considerando a extrema dificuldade de produção da prova por parte da autora quanto ao que se passou na intimidade da clínica do réu, não há como dela se exigir comprove a culpa do demandado. Cabe, sim, a este, que detém as melhores condições de prova no caso concreto, comprovar a sua ausência de culpa, ou seja, que seguiu os parâmetros corretos na formulação e aplicação do produto na autora. Assim não procedendo o réu, comprovada a ilicitude de sua conduta. 4. AUSÊNCIA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. No caso, o réu faltou, ainda, com seu dever de informação, porquanto não informou suficientemente a autora quanto à possibilidade de ocorrência de despigmentação *irreversível* na região de aplicação do produto. 5. DANO. O dano estético sofrido pela autora é suficiente a acarretar abalo moral, porquanto diretamente relacionado à imagem da autora, atributo de sua personalidade. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a redução do montante indenizatório fixado no Juízo a quo. 7. JUROS DE MORA. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, é dizer, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não constitui plus, mas sim mera atualização da moeda, devendo incidir a partir da fixação do quantum devido, é dizer, a partir do julgamento. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023388671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 24/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: Direito Privado. Indenização. Dano Moral. Cabimento. Peeling. Tratamento facial. Risco. Dever de informação. Procedimento médico. Nexo causal. Comprovado.
***** NOTÍCIAS: PACIENTE QUE FICOU COM MANCHA AO REDOR DOS OLHOS APÓS PEELING SERÁ INDENIZADA. PUBLICAÇÃO EM 26/06/2008

[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70023210651](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Odone Sanguiné

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO NATURAL DE NATIMORTO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ENTIDADE HOSPITALAR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO MANTIDO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. A prova dos autos é suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação da autora de que havia a necessidade de cesária, ao invés de parto normal, uma vez que ocorreu o sofrimento fetal decorrente de bradicardia, circunstância que teria sido negligenciada pela equipe médica do Hospital réu. De outro lado, o demandado não logrou comprovar tenha adotado o procedimento adequado durante a evolução do parto da autora, bem como de que dispunha de estrutura suficiente para o regular procedimento. Diante da distribuição dinâmica do ônus probatório, pode-se concluir que a insuficiência da estrutura hospitalar acarretou a impossibilidade de os médicos aferirem a existência de bradicardia fetal, o que indicava a necessidade de cesária. Caracterizados, pois, a insuficiência da estrutura do nosocômio e o erro de sua equipe médica, que acarretou a morte do feto. Presentes os pressupostos da responsabilidade, cumpre ao réu indenizar a autora pelo sofrimento a ela impingido. 2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. Veda-se a utilização do salário-mínimo como índice de atualização monetária, de forma que o quantum indenizatório deve ser interpretado pelo seu \approx equivalente \approx em termos absolutos. 3. MINORAÇÃO. Para configuração do dano moral é suficiente que haja prova do fato lesivo e do nexo de causalidade. Na fixação da indenização por danos morais, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação, a extensão dos danos sofridos pela parte ofendida e o caráter compensatório e inibidor devem ser objetos de exame, mediante a análise das circunstâncias fáticas. Ponderação que recomenda a manutenção do quantum fixado na sentença atacada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023210651, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:
Comarca de Pelotas SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70018551515](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Tasso Caubi Soares Delabary

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO NARIZ. SEQÜELAS. TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO DESCUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Hipótese em que a prova dos autos é suficiente para confirmar não ter ocorrido erro médico, mas sim abandono por parte do paciente do tratamento pós-operatório recomendado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018551515, Nona Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2008 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Pedro Osório SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 26/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão

[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70024050635](#)  [Inteiro Teor](#)

RELATOR: Iris Helena Medeiros Nogueira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. PERITONITE FECAL. QUADRO INFECCIOSO DE ALTA GRAVIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E IRREVERSÍVEL DA AUTORA. INCERTEZA SOBRE A CAUSA DA PERFURAÇÃO DO INTESTINO. DIVERTICULITE. 1. Agravo retido não conhecido, porque a parte interessada \hat{z} qual seja, a ré \hat{z} não requereu sua apreciação quando da apresentação de contra-razões, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 523, caput e § 1º, do CPC. 2. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado erro médico. Procedimento cirúrgico realizado na autora junto ao hospital réu, pelo SUS \hat{z} Sistema Único de Saúde. 3. É incontroverso que houve perfuração no intestino da autora e que tal perfuração causou todo o quadro infeccioso gravíssimo (peritonite fecal), sendo também o fato gerador das seqüelas físicas hoje existentes \hat{z} cegueira e incapacidade total -. A controvérsia está justamente em estabelecer-se o que causou dita perfuração intestinal, se ação humana \hat{z} e daí a configuração de erro médico \hat{z} ou se o rompimento de divertículo preexistente. 4. A responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores e dos médicos que integram o corpo clínico, e pelos danos produzidos pelas coisas utilizadas na prestação dos serviços, é fundamentada tanto na lei civil como na legislação protetiva do consumidor. Art. 1.521 CC/1916. Art. 932 CC/2002. Súmula 341 STF. Art. 14 CDC. Não restam dúvidas de que os hospitais são prestadores de serviços, restando sua responsabilidade regrada pelo CDC, sendo a lei expressa no sentido de tratar-se de responsabilidade objetiva. A responsabilidade do estabelecimento, no entanto, mesmo sendo objetiva, é vinculada à comprovação da culpa do médico. 5. Cuidando-se de relação de consumo, aceita-se a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e, como tal, dirigida ao juiz, que dela se valerá quando o contexto probatório não estiver satisfatório. 6. Conclusão da prova pericial, após o exame dos documentos médicos acostados à ação cautelar em apenso, pela improvável perfuração de alça intestinal durante a primeira cirurgia, uma vez que nada foi identificado na laparotomia (procedimento de reintervenção realizado três dias depois). Ou seja, o grave quadro desenvolvido pela autora é compatível com várias causas, sendo a mais improvável a perfuração do intestino durante o procedimento cirúrgico por erro médico. A prova oral, mesmo que composta do depoimento de três informantes apenas, é coerente entre si e com os demais elementos antes mencionados. 7. A tese mais provável é de que houve realmente perfuração do intestino por diverticulite e não por erro médico durante a primeira cirurgia. Daí a

inexistência e ou, no mínimo, não comprovação e da ocorrência de conduta culposa dos médicos e de nexo de causalidade entre a conduta destes e o resultado danoso perpetrado à autora. 8. Dever de indenizar não configurado. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024050635, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 11/06/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:
Comarca de Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 19/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão
([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70024031718](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Paulo Sérgio Scarparo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DO TÍMPANO. PRÓTESE AUDITIVA. TRATAMENTO PSICOTERAPICO. Existindo verossimilhança nas alegações da autora, no sentido de que teve seu tímpano perfurado após submeter-se a procedimento no estabelecimento demandado, resta viável a concessão de antecipação de tutela no sentido de que arque a ré com o custo de prótese auditiva. Contudo, pertinente ao tratamento psicoterápico, inviável a concessão da medida, na medida em que inexistente prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco da sua escorregadia ligação com o suposto erro médico. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70024031718, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:
Comarca de Estância Velha SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 11/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão
([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: [70021675434](#)  [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ERRO MÉDICO. SEQÜELAS EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. O Julgador tem a prerrogativa de decidir quais as provas necessárias à instrução do feito. Havendo sido produzidas provas documental, testemunhal e pericial, não se pode cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa. Cabe à autora a comprovação da culpa do profissional da medicina, que não pode ser presumida, não sendo caso de determinar a inversão do ônus da prova.. Não restando demonstrado, pelo conjunto probatório coligido aos autos, o nexo de causalidade entre os danos alegados pelo paciente e a conduta do médico e da instituição hospitalar, não há falar em responsabilização civil. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021675434,

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 04/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2008 N° DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Passo Fundo SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/06/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo [REsp 875599](#) / RJ
RECURSO ESPECIAL 2006/0167812-9
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 20/11/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 30.11.2007 p. 425

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL –
CEGUEIRA EM RECÉM NASCIDO – TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO – ANÁLISE DE
VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO – DISSÍDIO
NÃO CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR –
REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Inexistente a similitude fática entre os arestos paradigma e recorrido, não há como se conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
3. A ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem obsta seu conhecimento nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 282/STF.
4. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
5. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [820497](#) / RJ
RECURSO ESPECIAL 2006/0019335-2
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 18/10/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2007 p. 239

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RECÉM-NASCIDO COM VIDA. DANO MORAL E PENSÃO. VALOR NÃO EXCESSIVO.

1. Não se considera excessivo o valor arbitrado a título de indenização, acrescido de pensão mensal vitalícia, na medida em que se apresenta compatível com a gravidade do dano sofrido.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

[\(índice\)](#)

=====
[Processo AgRg no Ag 818144 / SP](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006/0194230-5 Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 09/10/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 264

Ementa

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. DANO MORAL. O médico que deixa de informar o paciente acerca dos riscos da cirurgia incorre em negligência, e responde civilmente pelos danos resultantes da operação. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
[AgRg no Ag 883507 / RJ](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0053112-4

Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.2007 p. 307

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE CRIANÇA DURANTE O PARTO

REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.060 DO CC/1916. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar o nexo causal e a negligência médica e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória, depende do reexame do contexto fático-probatório – e não mera valoração jurídica da prova –, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada em razão da morte do filho durante o parto. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [REsp 863457](#) / RJ

RECURSO ESPECIAL 2006/0149357-2

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2007 p. 216

Ementa

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI MAIOR. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. MOMENTO DA CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARÁTER PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso tal exame (art. 102, III, da CF).

2. No caso de responsabilidade civil do Estado em virtude de erro médico, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 começa a fluir a partir do

momento em que a vítima tenha ciência da irreversibilidade do dano. Precedentes. Inexistência de prescrição.

3. A tese relativa à prescrição intercorrente não foi examinada pela Corte de origem. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. As ações de indenização por dano moral têm caráter patrimonial. Assim, certo é que os herdeiros podem substituir a parte que porventura venha a falecer no curso do processo. Precedentes.

5. Para se verificar a alegada ausência de demonstração da conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos, do dano e do nexo causal, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Ausência de semelhança fática entre os acórdãos confrontados. Dissídio jurisprudencial não configurado.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [REsp 880349](#) / MG

RECURSO ESPECIAL 2006/0187390-4

Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 26/06/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 297

Ementa

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. OPERAÇÃO GINECOLÓGICA. MORTE DA PACIENTE. VERIFICAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO-CIRURGIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SUMÚLA 7/STJ. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.

I – Dos elementos trazidos aos autos, concluiu o acórdão recorrido pela responsabilidade exclusiva do anestesista, que liberou, precocemente, a vítima para o quarto, antes de sua total recuperação, vindo ela a sofrer parada cardíaco-respiratória no corredor do hospital, fato que a levou a óbito, após passar três anos em coma. A pretensão de responsabilizar, solidariamente, o médico cirurgião pelo ocorrido importa, necessariamente, em reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II – O arbitramento do valor indenizatório por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser majorado quando se mostrar incapaz de punir adequadamente o autor do ato ilícito e de indenizar satisfatoriamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Recurso especial provido, em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [REsp 868892](#)/ RN
RECURSO ESPECIAL 2006/0155562-8
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 12/06/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2007 p. 232
LEXSTJ vol. 216 p. 201
RNDJ vol. 93 p. 89

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. LESÃO GRAVE, IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. MENOR. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. SÚMULAS 211 E 284/STF.

1. Todos os temas sobre os quais o ora recorrente entende pairar a eiva de omissão - a saber, a aplicação na espécie dos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916 e do art. 944 do Código Civil vigente - foram devidamente abordados pela Corte de origem. O recorrente não explicita os temas que não teriam sido devidamente respondidos pela Corte de origem ou em que momento as respostas apresentadas nos aclaratórios foram insatisfatórias. Mostra-se inviável o conhecimento de recurso especial quando não especifica a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Súmula 284/STF.

2. Impossibilidade de análise de teses que não foram objeto de exame da Corte de origem. Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que é possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão sobre matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

4. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

5. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

6. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que

a vítima completaria quatorze anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.

7. A condenação por danos morais deve se ajustar aos moldes da jurisprudência desta Corte, mantida em R\$ 150.000,00 para a vítima do atropelamento, reduzida para R\$ 50.000,00 em relação a seus pais e R\$ 10.000,00 em relação a seu irmão.

8. Recurso especial provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [AgRg no Ag 853854](#) / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0205139-9

Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 05/06/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 504

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.

2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica e, atualmente, encontra-se em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Notas

Indenização por dano moral mantida em R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais).

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[ADI 2875 / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 04/06/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008

EMENT VOL-02324-01 PP-00215

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.139, de 14 de março de 2003, do Distrito Federal, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

[\(índice\)](#)

AI-AgR [591327](#) / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 19/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00072

EMENT VOL-02283-13 PP-02588

Parte(s)
AGTE.(S) : NICKSON RUSSO JÚNIOR
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRENE GAMBASSI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AYMBERÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à responsabilidade civil em decorrência de erro médico, que demanda o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o RE: incidência da Súmula 279. 2. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição, não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais invocados no recurso extraordinário.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

[\(índice\)](#)

=====

RE 217389 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
Julgamento: 02/04/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606

Parte(s)
RECTE. : HILDA LIMA DE SOUZA
ADVDO. : RENATO HILSDORF DIAS
RECDA. : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVDA. : SILVIA ZERAIK MELO BUENO

Ementa

EMENTA: - Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não sendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público."

RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação.

[\(índice\)](#)

=====

CJ [6612](#) / MG - MINAS GERAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 03/12/1986 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 20-02-1987 PP-02179 EMENT VOL-01449-01 PP-00055

Ementa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA FUNCIONÁRIO DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO). CONFLITO DE QUE SE CONHECE, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

[\(índice\)](#)

Responsabilidade do Estado por omissão específica e omissão genérica

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.001.04322](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. KATIA TORRES - Julgamento: 09/04/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FERIMENTO CAUSADO POR ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. Dever de segurança do Poder Público. Omissão genérica. O artigo 37, § 6º, da Constituição da República, não confere ao estado a qualidade de segurador universal, uma vez que adotou a teoria do risco administrativo, e não do risco integral. Nexo de causalidade entre o dano e a falta de ação estatal que somente se configuraria na hipótese de omissão específica. Ausência de prova de que o Estado tenha sido chamado a intervir ou de que o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre policiais e bandidos. Recurso a que se nega provimento

SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/04/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.59926](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES - Julgamento: 02/04/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação. - Responsabilidade Civil do Estado. - Queda no interior das dependências do Teatro Municipal do Rio de Janeiro. - Motivo da queda atribuído ao piso escorregadio. - Fato não provado. - Antes de se cogitar da responsabilidade do Estado, por culpa de

seus agentes, seja ela por ação ou omissão, específica ou genérica, é essencial que o Autor demonstre tanto a ocorrência do dano, quanto a existência do nexo causal. - Sem que seja demonstrado pelo Autor, cumulativamente, o dano e a causa da queda, inexistente dever de indenizar. - Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido inicial. - NÃO PROVIDO O 1º RECURSO (da Autora), PROVIDO O 2º RECURSO (da Ré).

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/04/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.48043](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 19/02/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE AGRESSÃO FÍSICA, PRATICADA POR ALUNA DE ESCOLA MUNICIPAL, FORA DAS DEPENDÊNCIAS DESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. 1 Conquanto o Estado pudesse, em tese, ser responsabilizado objetivamente por omissão no seu dever de guarda da aluna, enquanto freqüenta as aulas de educandário estadual, não existe, na hipótese, relação de causalidade entre as agressões sofridas pela Autora e alguma omissão específica do agente público. 2- Tratando-se, portanto, de suposta omissão genérica, imprescindível a comprovação da culpa de agentes públicos, para que reste caracterizado o dever do Estado de indenizar, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. 3 Agressão física ocorrida fora do ambiente escolar. Sentença confirmada. Recurso não provido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/02/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.51493](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 15/01/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória c/c pedido de pensionamento. Homicídio ocorrido na carceragem da Polinter. Responsabilidade Civil objetiva. Omissão específica. Majoração dos danos morais. Determinação de pagamento de pensão. Ao disciplinar a responsabilidade civil da Administração Pública nos casos de omissão a doutrina e jurisprudência fazem diferença entre omissão genérica e específica, entendendo ter a primeira natureza subjetiva, enquanto pela última responderá a Administração objetivamente. A garantia à integridade física e moral do preso é dever do Estado garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIX), cabendo a este garantir a vida de seus detentos, devendo para tanto adotar todas as providências necessárias neste sentido, inclusive manter constante vigilância para evitar fatos como o descrito nos autos. Assim, no caso há omissão específica do mesmo por não ter agido para impedir o resultado danoso, devendo responder objetivamente. O valor da indenização deve ser fixado dentro dos limites da razoabilidade, levando em consideração o grau de culpa do agente e as condições econômicas das partes, de sorte que não seja exagerado a ponto de configurar enriquecimento ilícito da vítima, nem irrisório que não possua caráter pedagógico e

punitivo para o causador do dano. Deve-se ter sempre em vista que o objetivo da indenização é abrandar o dano sofrido com a morte do ente querido e não o enriquecimento das partes. Observando-se os critérios acima mencionados, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Possibilidade de fixação de pensão. Sendo o autor menor impúbere, pode-se presumir sua dependência econômica em relação aos seus genitores. Em relação ao quantum a ser pago, deve corresponder o mesmo a um terço do salário mínimo. Valor indenizatório em conta poupança até que o autor complete a maioridade. Para levantamento do valor antes do advento da maioridade deverá a representante do menor comprovar no Juízo competente a necessidade de utilização do dinheiro e requerer o que for de direito. Provimento parcial do primeiro recurso e não provimento do segundo.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/01/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.63327](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 19/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO EM VÍTIMA CAUSADA POR BALA PERDIDA. DEVER DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO GENÉRICA. 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, § 6º da CRFB, conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. 2) Somente restaria caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a inação estatal na hipótese de omissão específica do Poder Público, a qual pressupõe ter sido este chamado a intervir, ou se o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre agentes estatais e bandidos, o que não restou comprovado na hipótese. 3) Ainda que se perfilhasse o entendimento de que no caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, não se tem por caracterizada a culpa, se não comprovada a ausência do serviço ou sua prestação ineficiente, vez que não se pode esperar que o Estado seja onipresente. 4) Provimento do primeiro recurso. Prejudicada a segunda apelação.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/02/2008

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/12/2007

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.35512](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/11/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

DENGUE HEMORRAGICA

ERRO DE DIAGNOSTICO

HOSPITAL PUBLICO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

OBRIGACAO DE INDENIZAR

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA GENITORA E FILHA DOS AUTORES POR ERRO EM DIAGNÓSTICO MÉDICO AO SER ATENDIDA EM HOSPITAL DO MUNICÍPIO-RÉU. OMISSÃO DE SEUS AGENTES NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DIANTE DA EDIPEMIA DE DENGUE QUE ASSOLAVA A REGIÃO E DOS SINTOMAS APRESENTADOS PELA VÍTIMA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESPECÍFICA. FALHA/FALTA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PENSIONAMENTO DEVIDO. DANO MORAL EXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - As provas carreadas deixam clara a existência de falha do serviço a ensejar a responsabilização da Municipalidade, na medida em que seus agentes se omitiram na solicitação de exames laboratoriais que poderiam ter levado ao diagnóstico da dengue hemorrágica que veio a causar a morte da vítima. É inconteste que o local, à época dos fatos, encontrava-se assolado por epidemia de dengue, havendo circular da Secretaria Municipal de Saúde exortando a realização de exames que permitissem a identificação da doença e regular tratamento, procedimento que não foi seguido pelos funcionários do réu. - Quando omissiva, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, se caracteriza sob duas espécies: omissão genérica e específica. Tratando-se de hipótese de omissão específica, a responsabilidade estatal se apresenta com feição objetiva, bastando, somente, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade para que o dever de responsabilidade do ente público exsurja. - Do evento resultou dano material ao menor impúbere, que deixou de perceber alimentos, visto que dependia financeiramente da vítima, assim como danos morais em razão da dor, angústia e sofrimento causados pelo falecimento da mãe e filha dos autores. - Provimento parcial do recurso para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos materiais ao primeiro autor equivalentes a 2/3 (dois terços) da renda mensal da vítima, desde a época do fato até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos, assim como para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, com inversão dos ônus sucumbenciais.
Ementário: 19/2008 - N. 7 - 05/06/2008

Precedente Citado : STJ REsp 100927/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/10/1999 e REsp 88973/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 03/09/1996.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2008

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/11/2007

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.37890](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 06/11/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MORTE DE CIDADÃO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de que o assassinato teria sido praticado por policiais militares. Fato não comprovado. Provas testemunhais não conclusivas. Ausência de nexo de causalidade, a afastar a responsabilidade do estado. Alegação de responsabilidade por falha na prestação da segurança pública. Inocorrência. O estado somente responde de forma objetiva pelas omissões específicas. As omissões genéricas devem ser devidamente comprovadas, sob pena de subsumir o estado à teoria do risco integral. Impossibilidade de se atribuir ao estado o ônus de segurador universal. Pleito de afastamento da condenação em custas, que não se sustenta. Embora os autores sejam beneficiários da gratuidade de justiça, o art. 12 da Lei nº. 1.060/50 prevê a isenção do pagamento pelo prazo de 5 anos e, caso os beneficiários continuem em condições de

hipossuficiência, tal obrigação fica prescrita. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/11/2007

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.47652](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 06/11/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE VENTILADOR SOBRE ALUNO DA REDE PÚBLICA. Em se tratando de omissão administrativa na prestação de um serviço de natureza pública, por pessoas de direito público ou concessionárias, a responsabilidade será objetiva quando a omissão for específica, e subjetiva quando for genérica. A falta de manutenção de um ventilador de teto ao ponto de causar o seu desprendimento do suporte de fixação e a sua queda sobre um estudante configura, à toda evidência, uma hipótese típica de negligência. O dano moral narrado pelo autor está configurado. A angústia, o susto e o desespero da queda de um objeto sobre si evidentemente não se coaduna com aborrecimentos e dissabores cotidianos, gerando considerável desequilíbrio psicológico. Tal cenário se acentua quando o objeto cadente gera uma lesão física na pessoa, que passa então a temer pela própria incolumidade. O montante fixado em primeira instância é razoável, e não merece reforma em grau de recurso. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Sentença que se confirma.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/11/2007

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.18411](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 16/05/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUIZ QUE PRESIDIU A AIJ QUE SE ENCONTRAVA AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES JUDICANTES NO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENCIANTE QUE VALORANDO A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS FIRMOU O SEU CONVENCIMENTO. ROUBO SEGUIDO DE MORTE EM VIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO ESTATAL GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CASUALIDADE ENTRE O DANO E A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 16/05/2007

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.48954](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVELApelação Cível 2006.001.48954Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIROApelada 1: ALMERINDA SANTOS DE ARAUJOApelado 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRORelator: DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER(CM)CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTRA DOENÇA DE ALZHEIMER CID G-30. OMISSÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO EM SUPRIR A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO DOENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. SÚMULA 65 DO TJRJ. PROVADA A DOENÇA DA AUTORA E A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO QUE MENCIONOU, EXSURGE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA PORQUE O QUE SE PRETENDE TUTELAR NÃO É A DOENÇA ESPECÍFICA EM SI, MAS SIM A SAÚDE E A VIDA DA PACIENTE, AS QUAIS LHE SÃO GARANTIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL. NEGO SEGUIMENTO AO APELO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer pelo procedimento comum ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por ALMERINDA SANTOS DE ARAUJO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pleiteia o fornecimento gratuito de medicação de uso contínuo para o tratamento de doença de que é a autora portadora - DOENÇA DE ALZHEIMER CID G-30, em razão de sua hipossuficiência, bem assim a recusa do réu em fornecê-la. No mais e na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls.58/62 que julgou procedente o pedido para tornar definitivo a antecipação de tutela deferida e condenar os réus na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento indicado na inicial, na quantidade também ali indicada, bem como dos que se fizerem necessários ao longo do tratamento, conforme prescrição médica.Apelou o Estado do Rio de Janeiro as fls.66/69. Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja negada a possibilidade de condenação genérica e incerta.Entende que a condenação genérica a quaisquer medicamentos, exames ou equipamentos necessários ao tratamento não pode ser admitida por ofensa aos arts. 286 e 460, parágrafo único, do CPC, bem ainda ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Recurso tempestivo recebido à fls.70. Contra-razões às fls. 71/75, prestigiando o julgado.O insigne representante do órgão ministerial de primeiro grau em promoção de fls.77/79, opinou pelo desprovimento do recurso, no que foi seguido pela ínclita Procuradora de Justiça junto a esta Câmara (fls.86/90).É o relatório. Decido.Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.Em que pese a insurgência do Estado do Rio de Janeiro, tem o mesmo a obrigação de propiciar ao doente carente o tratamento e medicamento que dele necessita sob pena de condená-lo à morte, ao abandoná-lo à própria sorte em indiferença intolerável para com o ser humano, mormente quando responsável direto pelo cumprimento da normal constitucional.Há disposições constitucionais que autorizam a concessão dos medicamentos à apelada - artigos 5º, 6º, 196 e 198, II da Constituição Federal e art. 284 da Constituição Estadual, sendo certo que a partir da edição da Lei nº 8080/90 não mais é cabível a discussão sobre a responsabilidade pela entrega dos medicamentos.Certo é que a Lei nº 8080/90, que disciplina a atuação do S. U. S., confere a assistência integral ao indivíduo, sendo, destarte, competência também do Estado e do Município a distribuição dos medicamentos porque têm obrigação de assegurar o direito à vida e à saúde dos cidadãos, sendo que a responsabilidade do Estado não retira a do Município, no que pertine assegurar o direito à saúde e a própria sobrevivência da população carente, dogma constitucional, sendo, portanto, inócua a tentativa de desonerar-se da responsabilidade.Com efeito, a legislação

infraconstitucional, o art. 2.º da Lei 8.080/90 explicita a solidariedade dos entes políticos federados porque dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É evidente que a palavra Estado é empregada em sentido amplo, não se referindo apenas a Estado-membro da federação. O art. 4.º, caput e § 1.º, tornam tal conclusão estreme de dúvida. Eis sua dicção: Art. 4.º O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Por isso mesmo, não está o Estado exonerado. Neste Tribunal a matéria encontra-se sumulada no verbete 65 nos seguintes termos: Deriva-se dos mandamentos dos artigos dos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estado e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela. À luz dos documentos adunados, dúvida não subsiste ser a apelada portadora da doença alegada - DOENÇA DE ALZHEIMER CID G-30 - suficiente à comprovação do seu estado mórbido (fls. 16). É de se afastar a alegada condenação genérica na sentença vergastada. Com efeito, o provimento jurisdicional solicitado pela autora tem como fundamento constitucional a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, o que foi efetivamente observado no decisum monocrático, o qual prestigiou o direito à vida e à saúde contidos na Carta Política ao determinar a obrigatoriedade do fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da autora. Releva notar que o dispositivo da sentença ora examinada condicionou o fornecimento dos medicamentos à apresentação do devido receituário médico, pelo que não há que se falar em condenação genérica quando o que se pretende tutelar não é a doença específica em si, mas sim a saúde e a vida da paciente, as quais lhe são garantidas em sede constitucional. Ademais, a providência de determinar que sejam fornecidos outros medicamentos além dos descritos na inicial e que porventura se façam necessários ao tratamento da autora tem por objetivo evitar nova e desnecessária movimentação da engrenagem judiciária a fim de obter a mesma prestação jurisdicional que ora é obtida pela paciente, qual seja a garantia de sua vida e saúde, como já explanado, pelo que deve ser rejeitada a pretensão do Município apelante nesse sentido. A sentença deu adequada solução à lide. É o recurso manifestamente improcedente porque contrário à jurisprudência que predomina neste Tribunal. Por tais razões, conheço do apelo e, com fulcro no art. 557, caput do CPC, e em reexame necessário, nego-lhe seguimento. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007. DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER Relator

[INTEIRO TEOR](#)

[Decisão Monocrática: 13/02/2007](#)

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.53413](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 13/02/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível 2006.001.53413 Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Apelados: ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA E OUTRO Relator: Desembargador

Ernani Klausner(NA)CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTRA ESPONDILITE ANQUILOSANTE. OMISSÃO DO ESTADO EM SUPRIR A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO DOENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. SÚMULA 65 DO TJRJ. PROVADA A DOENÇA DOS AUTORES E A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS QUE MENCIONARAM, EXSURGE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA PORQUE O QUE SE PRETENDE TUTELAR NÃO É A DOENÇA ESPECÍFICA EM SI, MAS SIM A SAÚDE E A VIDA DOS PACIENTES, AIS QUAS LHE SÃO GARANTIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL. NEGO SEGUIMENTO AO APELO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer pelo procedimento comum ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA e JULIO CESAR DIAS BARCELOS em face de o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pleiteiam o fornecimento gratuito de medicação de uso contínuo para o tratamento de doença de que são os autores portadores - ESPONDILITE ANQUILOSANTE, em razão de hipossuficiência, bem assim a recusa do réu em fornecê-la. No mais e na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls. 70/2 que julgou procedente o pedido para condenar o réu a fornecer aos autores o medicamento devidamente indicado na inicial ou outro, necessário ao tratamento da doença, durante todo o tempo que dele necessitar, tornando definitiva a tutela antecipadamente concedida. Condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Apelou o Estado do Rio de Janeiro as fls. 74/7. Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja negada a possibilidade de condenação genérica e incerta. Entende que a condenação genérica a quaisquer medicamentos, exames ou equipamentos necessários ao tratamento não pode ser admitida por ofensa aos arts. 286 e 460, parágrafo único, do CPC, bem ainda ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso tempestivo recebido à fl. 79. Os autores deixaram de apresentar suas contra-razões, consoante certidão de fl. 80. O insigne representante do órgão ministerial de primeiro grau em promoção de fls. 81/2, opinou pelo desprovemento do recurso, no que foi seguido pela inclita Procuradora de Justiça junto a esta Câmara (fls. 87/91). É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Antes de mais nada, não pode passar sem reparo que este processo contém irregularidade peculiar. Os autores em momento algum quiseram litigar com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, mas somente com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tanto é assim que na petição inicial (fl. 02/05) disseram textualmente que dirigiam a ação em face de o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ora, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO não foi citado, não veio aos autos, nem constou como parte ré no relatório da sentença. O que se vê é a ocorrência de mero erro material pelo representante do órgão do Ministério Público que o incluiu em seu parecer como réu (fl. 60). Sucede que ao interpor recurso de apelação, o Estado do Rio de Janeiro fez constar o Município do Rio de Janeiro como réu na demanda (fl. 74). Sem que ninguém se apercebesse, o recurso foi recebido, autuado e registrado constando como apelado o Município do Rio de Janeiro, razão pela qual devem ser realizadas as devidas retificações. Em que pese a insurgência do Estado do Rio de Janeiro, tem o mesmo a obrigação de propiciar ao doente carente o tratamento e medicamento que dele necessita sob pena de condená-lo à morte, ao abandoná-lo à própria sorte em indiferença intolerável para com o ser humano, mormente quando responsável direto pelo cumprimento da normal constitucional. Há disposições constitucionais que autorizam a concessão dos medicamentos à apelada - artigos 5º, 6º, 196 e 198, II da Constituição

Federal e art. 284 da Constituição Estadual, sendo certo que a partir da edição da Lei nº 8080/90 não mais é cabível a discussão sobre a responsabilidade pela entrega dos medicamentos. Certo é que a Lei nº 8080/90, que disciplina a atuação do S. U. S., confere a assistência integral ao indivíduo, sendo, destarte, competência também do Estado a distribuição dos medicamentos porque têm obrigação de assegurar o direito à vida e à saúde dos cidadãos, sendo que a responsabilidade do Estado não retira a do Município, no que pertine assegurar o direito à saúde e a própria sobrevivência da população carente, dogma constitucional, sendo, portanto, inócua a tentativa de desonerar-se da responsabilidade. Com efeito, a legislação infraconstitucional, o art. 2.º da Lei 8.080/90 explicita a solidariedade dos entes políticos federados porque dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É evidente que a palavra Estado é empregada em sentido amplo, não se referindo apenas a Estado-membro da federação. O art. 4.º, caput e § 1.º, tornam tal conclusão estreme de dúvida. Eis sua dicção: Art. 4.º O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Por isso mesmo, não está o Estado exonerado. Neste Tribunal a matéria encontra-se sumulada no verbete 65 nos seguintes termos: Deriva-se dos mandamentos dos artigos dos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estado e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela. À luz dos documentos adunados, dúvida não subsiste serem os autores portadores da doença alegada - ESPONDILITE ANQUILOSANTE - suficiente à comprovação do estado mórbido (fls. 10 e 15). É de se afastar a alegada condenação genérica na sentença vergastada. Com efeito, o provimento jurisdicional solicitado pelos autores tem como fundamento constitucional a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, o que foi efetivamente observado no decisum monocrático, o qual prestigiou o direito à vida e à saúde contidos na Carta Política, ao determinar a obrigatoriedade do fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento dos autores. Releva notar que apesar de o dispositivo da sentença ora examinada não ter condicionado o fornecimento dos medicamentos à apresentação do devido receituário médico, este é o procedimento adotado para a entrega. Assim é que não há que se falar em condenação genérica quando o que se pretende tutelar não é a doença específica em si, mas sim a saúde e a vida da paciente, as quais lhe são garantidas em sede constitucional. Ademais, a providência de determinar que sejam fornecidos outros medicamentos além dos descritos na inicial e que porventura se façam necessários ao tratamento dos autores tem por objetivo evitar nova e desnecessária movimentação da engrenagem judiciária a fim de obter a mesma prestação jurisdicional que ora é obtida pelos pacientes, qual seja a garantia da vida e saúde, como já explanado, pelo que deve ser rejeitada a pretensão do Estado apelante nesse sentido. A sentença deu adequada solução à lide. É o recurso manifestamente improcedente porque contrário à jurisprudência que predomina neste Tribunal. Impõe-se imprimir pequena correção à sentença na medida em que fez constar da parte dispositiva a condenação de mais de um réu, quando na realidade litigam os autores somente contra o Estado do Rio de Janeiro. Por tais razões, conheço do apelo e, com fulcro no art. 557, caput do CPC, e em

reexame necessário, nego-lhe seguimento. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007. DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER Relator

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 13/02/2007

(índice)

=====

2006.001.35576 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 04/10/2006 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TER CAÍDO NA CALÇADA, POR ESTAR EM ESTADO DE MÁ CONSERVAÇÃO, POR FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER MUNICIPAL. FATO QUE NÃO DECORREU DE QUALQUER FATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO MUNICÍPIO. CULPA ANÔNIMA. A RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO SOMENTE É OBJETIVA SE FOR ESPECÍFICA. SENDO GENÉRICA, COMO SOE OCORRER COM A DECORRENTE DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO, É SUBJETIVA. SENDO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL FRONTAL À CALÇADA SUA MANUTENÇÃO, SOMENTE NASCE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO MUNICÍPIO SE, AVISADO DOS DEFEITOS NELA EXISTENTE, NÃO TOMA PROVIDÊNCIAS PARA SEU CONserto. EXISTINDO OMISSÃO GENÉRICA, DEVE SER COMPROVADO O DEVER DE AGIR DESCUMPRIDO, O QUE AQUI NÃO HOUE. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/10/2006

(índice)

=====

2006.001.35288 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 23/08/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ENCHENTES E INUNDAÇÕES. OMISSÃO GENÉRICA. FENÔMENOS DA NATUREZA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Versa a controvérsia recursal acerca da configuração da responsabilidade civil da Municipalidade pelos eventuais danos suportados pelo Autor em virtude das sucessivas enchentes e inundações que vêm atingindo o imóvel de sua propriedade. No caso, não há prova nos autos acerca da culpa da municipalidade pelos supostos danos morais causados ao Autor, uma vez que os fatos e os transtornos narrados pelo demandante teriam sido causados, na verdade, por fenômenos da natureza, e não propriamente pela alegada omissão do Poder Público. O simples fato de não possuir a via pública pavimentação ou estrutura específica para o escoamento das águas pluviais, não configura, por si só, a responsabilidade civil subjetiva da edilidade. Ao Poder Público Municipal, de fato, é dado prover aos seus cidadãos a devida infra-estrutura, todavia, deve fazê-lo na medida de suas condições financeiras e dotações orçamentárias, ficando a realização das obras públicas adstritas aos critérios discricionários do Executivo, de acordo com sua lista de prioridades, não cabendo ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos e das escolhas do Executivo. Não se pode exigir que a Edilidade atue como garantidor universal, prevendo e impedindo os danos eventualmente causados pelos eventos da natureza. Não havendo prova cabal de que a omissão genérica da Administração Pública tenha sido a única e determinante

causa dos danos, não há que se falar em configuração da responsabilidade civil do Estado. Sentença que julgava procedente o pedido de indenização por danos morais, que se reforma, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos e invertendo-se os ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/08/2006

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.27693](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 19/07/2006 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. FERIMENTOS CAUSADOS EM PASSAGEIRO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. ESTADO OMISSÃO GENÉRICA. CULPA 'IN CASU' NÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. 1.O evento lesivo descrito nos autos é estranho à atividade empresarial desempenhada pela parte Ré, devendo ser considerado um fortuito externo excludente do nexo de causalidade entre o cumprimento do contrato de transporte firmado por ela e o dano infligido à passageira. 2.A responsabilidade civil estatal por omissão só é objetiva em se tratando de omissão específica. Portanto, a responsabilidade civil, 'in casu', deve ser apreciada à luz da responsabilidade subjetiva. Em não havendo qualquer prova de que os danos causados decorreram da conduta omissiva do ente estatal, não há por que responsabilizá-lo pelo evento lesivo. Recursos improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/07/2006

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.25904](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 14/02/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CIDADÃO DECORRENTE DE FERIMENTOS CAUSADOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. DISPARO EFETUADO POR DELINQUENTES EM FALSA BLITZ. FATO DANOSO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA COM CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DE AGENTES PÚBLICOS. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) No que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado por omissão, certo é que, com base na teoria do risco administrativo, só responde civilmente o Estado por omissão específica e, mesmo assim, quando o comportamento do agente público é a causa direta e imediata do dano. 2) Não se admite a responsabilidade civil do Estado por omissão genérica, o que resultaria em submissão do ente público à teoria do risco integral, não aplicável, na espécie. 3) O Estado assumiu o dever geral de prestar segurança pública, com os meios e recursos possíveis, não lhe podendo ser imputada omissão genérica, já que não se lhe pode atribuir o ônus de segurador universal. 4) Recurso conhecido e não provido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/02/2006

[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.20639](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 14/09/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA POR TRAFICANTES. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE O DANO E A OMISSÃO DO ESTADO. Restou incontroverso que os Autores no dia 13 de março de 2002 foram obrigados a abandonar sua residência, por força da atuação de traficantes, que os agrediram e invadiram sua moradia. O dever de realizar a segurança pública, disposto no artigo 144, da Constituição Federal, deve ser entendido como segurança coletivamente considerada, e não como individual. Assim, para que haja o dever indenizatório do Estado pela ausência, retardo ou má prestação do serviço público, no que se refere à segurança pública, necessário que seja exigível a presença de seus agentes, em determinado local, em razão da previsibilidade de que ali se pratiquem ações criminosas. Se ino correr tal exigência, não se evidencia a culpa estatal. Tratando-se de omissão genérica, e não específica, responde o Estado subjetivamente, sendo necessário a comprovação de algum liame entre a omissão do Estado e o dano sofrido pelos Autores para sua condenação. RECURSO DESPROVIDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/09/2005

[\(índice\)](#)

=====

[2004.001.11405](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO FELIPE NEVES - Julgamento: 14/09/2004 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL

MORTE DE EMPREGADO

FORTUITO EXTERNO

DESCABIMENTO DE PERDAS E DANOS

ORDINÁRIA. 1- RESPONSABILIDADE CIVIL. 2- ASSALTO A ÔNIBUS-MORTE DO MOTORISTA. 3- ALEGADA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO, POR OMISSÃO - FAUTE DU SERVICE, E DA EMPRESA-RÉ. 4- NÃO CARACTERIZAÇÃO, MUITO EMBORA, SEJA POSSÍVEL PREVER A OCORRÊNCIA DESSES FATOS DANOSOS, DADA A FREQUÊNCIA COM QUE OS MESMOS ACONTECEM, SENDO QUE NEM SEMPRE É POSSÍVEL EVITÁ-LO. 5- A PREVISIBILIDADE CAPAZ DE AFASTAR O FORTUITO É ESPECÍFICA, RELATIVA A DETERMINADO FATO E AO MOMENTO EM QUE ELE PODERIA OCORRER, E NÃO GENÉRICA, LEVANDO EM CONTA AINDA, A ÓTICA DO AGENTE E NÃO DE TERCEIROS, OU SEJA, SE O AGENTE, NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAVA, TINHA OU NÃO CONDIÇÕES DE PREVER E EVITAR O EVENTO DANOSO.

Improvemento do recurso com manutenção do julgado.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/09/2004

[\(índice\)](#)

=====

[2004.001.03544](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES - Julgamento: 14/06/2004 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
FATO DE TERCEIRO
IMPOSSIBILIDADE

Apelação. - "Bala perdida". Responsabilidade civil do Estado por omissão genérica. - Impossibilidade. - O Estado somente pode ser responsabilizado objetivamente nos casos de omissão específica, não podendo ser atribuída responsabilidade de forma genérica, por fato exclusivo de terceiro. - RECURSO NÃO PROVIDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/06/2004

[\(índice\)](#)

=====

[2004.001.01658](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE MAGALHAES DE ALMEIDA - Julgamento: 19/05/2004 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRACAO PUBLICA
SINAL
MORTE
OMISSAO DA ADMINISTRACAO
INOCORRENCIA

AÇÃO ORDINÁRIA. Responsabilidade civil da administração pública. Morte decorrente de assalto em sinal de trânsito. Situação em que não se pode atribuir responsabilidade por falha do serviço, uma vez que não caracterizada a omissão dos agentes do Estado, não presentes no momento do fato. A segurança pública, prevista constitucionalmente, é de ser entendida como "segurança coletivamente considerada" e não como pessoal, se não há atuação, comissiva ou omissiva da autoridade. Distinção entre omissão genérica e específica. Sentença de improcedência. Recurso não provido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/05/2004

[\(índice\)](#)

=====

[2003.001.24631](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 28/10/2003 - SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
ROUBO
MORTE
INDENIZACAO
DESCABIMENTO

Direito Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Provável tentativa de roubo ou seqüestro que culminou em morte. Localização do ocorrido próximo ao túnel Rebouças. Pretensão de reparação do Estado pela ausência de policiamento e segurança. Culpa administrativa. Omissão genérica ou específica. Descabimento. A culpa administrativa deve ser comprovada pela ausência do serviço ou por sua prestação de forma ineficiente. O Estado disponibiliza serviço de segurança, com os meios e recursos possíveis, não lhe podendo ser imputada a omissão genérica, nem a específica. O

Estado não pode ser responsabilizado como segurador universal, havendo no caso exclusão do nexo de causalidade pelo fato exclusivo de terceiros. APELAÇÃO. Responsabilidade civil de concessionária. Morte de passageiro, baleado durante assalto ocorrido no ônibus em que viajava. Fortuito externo à cláusula de incolumidade do contrato de transporte. Orientação jurisprudencial prevalecente. Ausência do dever de indenizar. Harmonização com o verbete 187, da Súmula do STF, que não se refere a fato de terceiro sem nexo com a atividade da transportadora. Irresponsabilidade também do Estado, à falta de relação de causalidade entre o dano e o atuar estatal, rompido que foi pelo fato exclusivo de terceiro, a afastar a responsabilidade objetiva. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida (TJ-RJ, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2002.001.25277, Relator Desembargador Jesse Torres). Desprovimento do recurso.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/10/2003

[\(índice\)](#)

Restituição ao embargante do valor depositado a título de multa (parágrafo único do art. 538 do CPC)

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2006.001.65818](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 28/02/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO PROVENIENTES DE AÇÃO ORDINARIA, PLEITEANDO DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS ORIUNDAS DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Embargos pretendendo excesso de execução porque a planilha apresentada pela exeqüente incluía valores indevidos e em desacordo com a sentença exeqüenda. Provimento dos embargos aplicando litigância de má-fé em vista do laudo pericial que apontou valores em duplicidade. Possibilidade, pela complexidade dos cálculos, de simples erro. Exclusão de multa sancionatória por litigância de má-fé. Provimento do recurso. Unânime.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.001.14409](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 04/07/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. SERVIÇO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA, E BEM ASSIM AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE TRIBUNAL, QUE ORA SE REFORMA, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE ILEGALIDADE ALGUMA NA MAJORAÇÃO DO PREÇO DAS TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS

PELO BANCO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO BANCO PARA LIMITAR AS TAXAS DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. A ALTERAÇÃO DO VALOR DE TARIFAS BANCÁRIAS AMPARADA NA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96, NÃO SE CONFUNDE COM MODIFICAÇÃO UNILATERAL E CLÁUSULA NEGOCIAL, PORQUANTO CONFIGURA O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO BANCO, LEGITIMADO PELO CONSELHO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO EVIDENCIADA A FINALIDADE PROCRASTINATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXCLUI-SE A MULTA APLICADA. PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS
[\(índice\)](#)

=====

[2000.001.09646](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. VALERIA MARON - Julgamento: 06/02/2001 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

ACAO MONITORIA
DEPOSITO DO DEBITO
RECONHECIMENTO
VALOR DO DEPOSITO
MAJORACAO DE VALOR INTERCORRENTE
ACOLHIMENTO
DEVOLUCAO DA IMPORTANCIA RECEBIDA
RESTITUICAO EM DOBRO
IMPOSSIBILIDADE
PROVIMENTO PARCIAL

Ação monitoria. Embargos em que se alega já ter ocorrido o pagamento, não acolhidos. Reconhecido pelo embargado ter recebido as quantias depositadas pela embargante, em valores superiores ao montante do débito original, acolhe-se a alegação de pagamento. Impossibilidade de ser formulada pretensão de devolução em dobro no âmbito dos embargos, em ação monitoria. Provimento parcial

[\(índice\)](#)

=====

[2007.002.19242](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4ª Ementa
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 26/09/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-J DO CPC.1) O disposto na parte final no art. 538, parágrafo único, do CPC somente se aplica se houver reiteração dos embargos de declaração tidos como protelatórios, hipótese em que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio depósito do valor correspondente à multa fixada naqueles. 2) A existência de agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça não impede o início da execução, embora esta seja de natureza provisória e, por isso, deva obedecer à norma prevista no art. 475-J do CPC.3) Se o art. 475-O da Lei de Regência assegura às partes a possibilidade da restituição ao estado anterior, bem como reparação por eventuais prejuízos, na hipótese de sobrevir acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.4) Desprovimento do recurso

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.57806](#) - APELACAO CIVEL - 8ª Ementa

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Embargos de Declaração. Seguimento Negado. I) Prequestionamento. Há Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da utilização desta via recursal para prequestionamento, independentemente de omissão ou contradição da decisão guerreada. II) CEDAE. Impugnação da cobrança de coleta e tratamento de esgoto sanitário sob a alegação da falta de prestação no serviço. Prova pericial concluindo que o local onde se situa o imóvel da Agravada não é dotado de rede pública e tratamento de esgoto sanitário. Ilegalidade da cobrança por este serviço no caso em lide. Vários precedentes deste Colendo Sodalício. Cancelamento da cobrança ilegal objeto do litígio que se impõe, com a devolução de forma simples dos valores pagos indevidamente. III) Ausência de qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Acórdão. Prequestionamento. Impossibilidade em via de Aclaratórios. Evidentemente inconformismo da Embargante com a solução dada pelo Colegiado. Enfrentamento em sede própria. Impertinência dos Embargos. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual, interposto no Mandado de Seg. n º 425/00.IV) Considerando-se a hipótese descritora da norma jurídica prevista no § 2º do art. 557 do C.P.C., cujos requisitos de manifesta inadmissibilidade e caráter infundado restaram, de sobejo, configurados na presente postulação recursal, impende aplicar a multa prevista no citado dispositivo, condicionando-se, a teor do mandamento legal, a interposição de qualquer outro recurso ao integral recolhimento do valor fixado. V) Negado Provimento, com aplicação, ex officio, do § 2º do artigo 557 do C.P.C

[\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo Ag [1015475](#)

Relator(a) Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação DJ 27.05.2008

Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.475 - DF (2008/0020843-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER

ADVOGADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO.

ALEGADA OFENSA DO ART. 21 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de

admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 734.889/RS (DJ de 08.11.2007); REsp 546.123/DF (DJ de 11.06.2007); AgRg no REsp 832.999/RJ (DJ de 21.05.2007); REsp 765.331/PB (DJ de 21.05.2007); REsp 845.884/RS (DJ de 22.06.2006); REsp 658.329/RS (DJ de 29.11.2004).

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial entre o aresto objurgado e precedentes desta Corte de Justiça, bem como pela impossibilidade de se revisar matéria de prova.

Noticiam os autos que a ora agravante opôs embargos à execução de título judicial, sendo os mesmos julgados improcedentes, razão pela qual foi interposto recurso de apelação, sustentando a impossibilidade de serem cobrados honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria de votos dos

seus integrantes, proveu parcialmente o r. apelo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exeqüendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

Apurados os valores devidos, há que se proceder a compensação prevista no art. 21 do CPC.

3. O fato de os clientes do embargado serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede referida compensação, ficando suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, apenas eventual diferença em favor da CEF, que resultar do encontro de contas.

4. Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, ajuizadas a partir de 27.07.2001, data de publicação da referida medida provisória, sendo essa a hipótese dos autos.

5. Provida, em parte, a apelação da CEF, para determinar que a Contadoria do juízo a quo apure o quantum devido, observando-se o critério acima exposto e ainda, para excluir a incidência da verba honorária arbitrada nestes embargos.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente, ora agravante, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 21 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fls. 118 v), bem como contraminuta ao agravo (fls. 124 v.).

Brevemente relatados, decido.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. Verifica-se que não foram preenchidas as condições de admissibilidade constantes nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É inviável o exame do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, se ausentes os seguintes requisitos: a) a juntada de certidão ou de cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado declarar a veracidade das referidas cópias; b) a citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os acórdãos divergentes foram publicados; c) o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto à alínea "a", melhor sorte não assiste à recorrente. Observa-se que a parte tão-somente citou o dispositivo legal apontado como violado, sem que houvesse, de forma inequívoca, explicitado os motivos pelos quais se imputou a contrariedade.

Revela-se, desse modo, a deficiência das razões do apelo excepcional, incidindo ao caso o óbice erigido pela Súmula 284 do Pretório Excelso, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006, REsp n.º 550.236 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as

mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas. (Precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 734.889/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART.14 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. 'Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo' (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 546.123/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.06.2007) "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo,

contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o

§ 3º do aludido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 832.999/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.05.2007)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 765.331/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.05.2007) "ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO – CABIMENTO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR – NÃO-OCORRÊNCIA – JUROS DE MORA – PERCENTUAL – ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/01 – INAPLICABILIDADE – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa a reforma do decisor. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) omissis

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para fixar os juros moratórios, incidentes na restituição da multa paga indevidamente, no valor de 1% ao mês." (REsp 845.884/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.06.2006)

Com essas considerações, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de maio de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

[\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [987016](#)

Relator(a) Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação DJ 17.06.2008

Decisão RECURSO ESPECIAL nº 987016 - RS (2007/0216357-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : ALMIRA FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CDC. PRECEDENTES DA CORTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO PREQUESTIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A assinatura básica é remunerada por tarifa cujo regramento legal legitimante deriva dos seguintes diplomas:

a) art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal;
b) art. 2º, II, da Lei 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

2. Deveras, os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, foram instados a indicar o valor e os tipos das tarifas exigíveis dos usuários pelos serviços prestados.

3. A vinculação do Edital ao contrato tem como consectário que as tarifas fixadas pelos proponentes sirvam como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, tanto que o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

4. Outrossim, no contrato de concessão firmado entre a recorrida e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito da concessionária em

exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

5. Destarte, a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES 01/98), para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas, razão pela qual as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

6. O contrato de concessão firmado entre a recorrida e o poder concedente ostenta cláusula expressa afirmando que “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

7. Sob o ângulo prático, a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia mínima de pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

8. A regulação do sistema está assentada na legalidade da Resolução 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: “XXI – Tarifa ou Preço de Assinatura – valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço.”.

9. Ademais, a Resolução 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que “para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal”, segundo tabela fixada.

10. Em suma, a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, razão pela qual a obrigação do usuário em pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo certo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, amparada no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei 9.472, de 16.07.1997.

11. A cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, quer sob o ângulo da legalidade, quer por tratar-se de serviço que é necessariamente disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

12. A abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócidentes no caso sub judice.

13. Os serviços de consumo de água adotam prática de cobrança mensal

de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora debatida, porquanto o consumidor só paga pelos serviços utilizados (Precedentes do STJ: REsp 759.362/RJ, DJ de 29.06.2006; REsp 416.383/RJ, DJ de 23.09.2002; REsp 209.067/RJ, DJ de 08.05.2000; REsp 214.758/RJ, DJ de 02.05.2000; REsp 150.137/MG, DJ de 27.04.1998, dentre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ de 19.05.1999).

14. Os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia (REsp 981389/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2007; REsp 911.802/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24.10.2007; REsp 985.604/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2007; REsp 872.584/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2007).

15. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

17. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

18. Recurso especial de ALMIRA FERNANDES CHAVES provido apenas para excluir a multa do art. 538, do CPC. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A), determinando-se a inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALMIRA FERNANDES CHAVES (fls. 146/156) e pela BRASIL TELECOM S/A (fls. 170/194), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de verem reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL; TELEFONIA FIXA. CHAMAMENTO DA ANATEL AO FEITO. Falece interesse ao poder concedente em integrar o pólo passivo de demanda em que se discute questão pertinente à validade da tarifa cobrada pela concessionária.

Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.

Condicionamento quantitativo indevido; nulidade – CDC, 39, I.

Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.

Repetição de indébito inviável.

Pquestionamento inviável.

APELO provido em parte. unânime."

Noticiam os autos que o primeiro recorrente ajuizou ação em desfavor da BRASIL TELECOM S/A, requerendo a declaração de nulidade da

cobrança de valores relativos à assinatura básica mensal do serviço de telefonia fixa, em virtude da existência de ilegalidade, bem como a suspensão da cobrança e a devolução, em dobro, do montante pago a tal título. Os pedidos foram julgados improcedentes.

Irresignado, o usuário interpôs recurso de apelação, ao qual foi provido em parte, nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, alega negativa de vigência aos arts. 4º, caput 6º, III, 46 in fine e 52, do Código de Defesa do Consumidor; 535 e 538, do CPC.

Por sua vez, a BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 17, 18, 165, 458, 535, e 538 do Código de Processo Civil, 7º do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII, IX e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução ANATEL nº 85 defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal pela prestação de serviço telefônico residencial. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Inexistência de contra-razões ao apelo nobre, conforme certidão de fl. 236.

Exercido juízo de admissibilidade positivo na Corte de origem, os autos ascenderam a este Tribunal Superior.

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC deve ser afastada, eis que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. O Tribunal de origem apreciou a demanda de modo suficiente.

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pelas partes, se a tese utilizada for suficiente para embasar a decisão.

Destarte, estando devidamente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados como malferidos pelos recorrentes, bem como preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes apelos nobres.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de cobrança por parte da empresa concessionária em comento de valores relativos à assinatura básica mensal de telefonia.

Como de sabença, a assinatura básica de telefonia é remunerada por tarifa cujo regramento legal legitimante deriva do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, bem como do art. 2º, II, da Lei 8.987/95, o qual, regulamentando o referido dispositivo constitucional ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

Deveras, os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, foram instados a indicar o valor e os tipos das tarifas exigíveis dos usuários pelos serviços prestados.

A vinculação do Edital ao contrato tem como consectário que as tarifas fixadas pelos proponentes sirvam como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, tanto que o art. 9º da Lei 8.987/95 determina que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...”.

Outrossim, no contrato de concessão firmado entre a empresa ora recorrida e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito da concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

Ainda, a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas, razão pela qual as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

O contrato de concessão firmado entre a empresa concessionária e o poder concedente ostenta cláusula expressa afirmando que, “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

Sob o ângulo prático, a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

A regulação do sistema está assentada na ilegalidade da Resolução 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: “XXI – Tarifa ou Preço de Assinatura – valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço.”.

Ademais, a Resolução 42/05 da Anatel estabelece ainda que, “para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal”, segundo tabela fixada.

Em suma, a autorização da cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei 9.472, de 16.07.1997, desde que

prevista no Edital e no contrato de concessão, razão pela qual a obrigação do usuário em pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo certo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, com base no constante do contrato de concessão, respaldado no art. 103, §§ 3º e 4º, da citada Lei 9.472/97.

A cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, quer sob o ângulo da legalidade, quer por tratar-se de serviço que é necessariamente disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto aos usuários.

A abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inocorrentes no caso sub judice.

A propósito, os serviços de consumo de água adotam prática de cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora debatida, porquanto o consumidor só paga pelos serviços utilizados. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO – POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS – PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.

3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 759.362/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).

Recurso provido." (REsp 416.383/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.09.2002)

"TARIFA - ÁGUA - CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - LEGALIDADE.

'A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal. (REsp 95.920/RJ)'" (REsp 209.067/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.05.2000)

Nessa mesma linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de

02.05.2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.1998; e do STF, RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ de 19.05.1999.

Impende salientar que a questão nestes autos tratada foi posta, recentemente, à apreciação da Corte Especial, a qual exarou o seguinte posicionamento em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ANATEL – LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO – LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC QUE SE AFASTA: SÚMULA 98/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado e quando prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua 'órbita jurídica' (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. Em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).

3. De acordo com o art. 21, XI, da CF/88 e com a Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.

4. Nos termos do art. 175, da CF/88 e da Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95, a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. A despeito disso, não existe regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando a Lei Geral de Telecomunicações ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel.

6. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, nas quais são observados critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da

tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços.

7. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI; 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97.

8. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do 'tronco' telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal.

9. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 981389/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2007)

A seu turno, a Primeira Seção dirimiu a questão nos mesmos moldes dos fundamentos supramencionados, quando do julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do e. Ministro José Delgado, na sessão realizada em 24.10.2007.

Ainda a respeito, anatem-se os seguintes precedentes das Primeira e Segunda Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, 'abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos

no setor, que – como é notoriamente sabido – não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários'.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 985.604/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2007)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE 'ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL' - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada – conhecida como assinatura básica –, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

2. Além disso, a feitura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

3. O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites científicos do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumerista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

4. No que concerne ao permissivo da alínea 'c', a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp 911.802/RS, Rel. Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio, firmando posicionamento no sentido da legalidade da cobrança da 'assinatura básica mensal.' Recurso especial provido." (REsp 872.584/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2007).

Ademais, assiste razão aos recorrentes quanto ao descabimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal a quo porque entendeu que os embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento seriam protelatórios.

Preceitua a Súmula 98, deste Superior Tribunal de Justiça, que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, já que na petição de interposição dos embargos declaratórios dos recorrentes está expressa a finalidade de prequestionar a matéria discutida nos apelos especial e extraordinário manejados, o que afasta a natureza

protelatória daqueles recursos.

Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por ALMIRA FERNANDES CHAVES, apenas para excluir a multa do art. 538, do Código de Processo Civil e, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da BRASIL TELECOM S/A, nos termos da fundamentação supra, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

[\(índice\)](#)

=====

REsp [1046162](#)

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Data da Publicação DJ 03.06.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.162 - PB (2008/0073698-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INAPLICABILIDADE – SÚMULA 98/STJ – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ANATEL – LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que entendeu pela competência da Justiça Estadual para julgar ação movida por consumidor visando à declaração da ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Considerou ainda o Tribunal de origem que a referida assinatura é ilegal.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicando a Corte a quo a multa do art. 538 do CPC, por considerar o recurso protelatório (fl. 418/419).

Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts.

538 do CPC, 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e §§ 5º e 6º, da

Lei 8.666/93, 3º, 9º §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 30 e 31 da Lei

8.987/95, 5º da Lei 9.469/97 e 83 da Lei 9.472/97.

Argumenta, ainda, que a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada, tendo em vista que o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento não ensejam a aplicação da referida penalidade,

nos termos da jurisprudência sedimentadas por meio da Súmula 98/STJ. Aduz, também, que a justiça estadual é absolutamente incompetente para alterar ou anular decisão de autoridade federal, bem como a ANATEL deve ser chamada para integrar a lide.

No mais, assegura ser legal a cobrança da tarifa básica mensal relativa aos serviços de telefonia prestados.

Sem as contra-razões, subiram os autos admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, no que diz respeito à multa aplicada pela Corte a quo em razão de ter considerado protelatórios os embargos de declaração opostos pela recorrente, entendo que merece ser afastada, à luz da jurisprudência sedimentada pela Súmula 98 desta Corte.

Colocada a questão nestes termos, passa-se à análise da legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passiva da presente lide.

Por ocasião do julgamento do REsp 821.605/RS, fiz um retrospecto da jurisprudência desta Corte em relação ao tema e verifiquei que, em princípio, o entendimento era no sentido de considerar a ANATEL como parte legítima para figurar em todos os litígios em que o usuário do serviço se insurgia contra a concessionária de telefonia, a qual, por seu turno, agia em observância ou obediência ao contrato firmado entre ela e o Estado, via agência reguladora, formando-se um litisconsórcio de interesses:

COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA, ANATEL. LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. A Constituição Federal, em seu art. 21, inc XI, dispõe: Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre as organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais". Regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, foi publicada a Lei nº 9.472, de 1987 que, ao dispor sobre os serviços de telecomunicações, enfatizou o fortalecimento do papel regulador do Estado e o respeito aos direitos dos usuários, in verbis: Art. 19. À Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

5. Dissentindo do voto do e. Ministro Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da ANATEL e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgar a ação civil pública".

(REsp 573475/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 143)

DIREITO ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. LISTA TELEFÔNICA OBRIGATÓRIA E GRATUITA (LTOG). TEMA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA LIDE ASSIM COMO DA SUA TITULARIDADE AO DIREITO EM CONFLITO. FUNDAMENTADO NO ARTIGO 21, XI DA CONSTITUIÇÃO. LEGITIMAÇÃO DA ANATEL COMO ASSISTENTE SIMPLES. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INEXISTÊNCIA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO-PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão concessiva de liminar nos autos da ação civil pública movida pela União contra a concessionária, determinando a imediata distribuição de listas telefônicas residenciais aos usuários e a abstenção de cobrança pelo serviço de auxílio à lista. Concedido o efeito suspensivo pelo relator, a União manejou agravo regimental. O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental, por entender que a União, na qualidade de Poder Concedente do serviço público de telefonia, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ACP, assim como a ANATEL, na condição de órgão regulador desse mesmo serviço, está autorizada a assistir à União Federal. Aduziu ainda que a agravante está obrigada, pelas disposições legais e contratuais, a efetuar a entrega da lista telefônica a todos os usuários dos serviços de telefonia fixa, podendo disponibilizá-la em meio eletrônico, cd-rom ou outras formas assemelhadas somente mediante o prévio e livre exercício do direito de opção e escolha dos usuários. Recurso especial da Brasil Telecom S.A. alegando violação dos arts. 535 e 273 do CPC em razão de ter a decisão agravada, ao conceder antecipadamente a tutela, implicado o pré-julgamento dos processos administrativos em curso perante a ANATEL, suprimindo o direito de a concessionária discutir em foro próprio a obediência, ou não, às cláusulas contratuais e à legislação aplicável à espécie. Contra-razões da União sustentando que a antecipação de tutela concedida examinou a existência dos requisitos para a sua concessão, haja vista que configurada a verossimilhança das alegações da União, assim como o periculum in mora para o consumidor.

2. Não deve ser acolhida a alegação de infringência ao artigo 535 do Código Processual Civil quando inexistir eiva no acórdão reprochado, o qual tratou a matéria de forma exaustiva, apenas não o fazendo sob a ótica desejada pela recorrente.

3. Se o acórdão recorrido ao decidir o tema pertinente à legitimidade da União para integrar o pólo ativo da lide assim como da sua titularidade ao direito em conflito, lastreou-se no artigo 21, XI, da Constituição Federal, inviável se torna o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Não merece censura o decisório reprochado ao decidir que "a ANATEL, na condição de órgão regulador dos serviços de telecomunicações, devidamente supervisionada pela União Federal, através do Ministério das Comunicações, no que pertine ao

cumprimento da sua finalidade precípua, tem interesse jurídico para figurar na lide como assistente simples da União Federal."

5. "A jurisprudência desta colenda Corte é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame perfunctório dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do recurso especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal." (AgRg no REsp 714368 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e na parte conhecida, não-provido.

(REsp 705.012/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 212)

Contudo, em precedentes mais recentes, a Corte vem recusando o litisconsórcio, como demonstram os arestos seguintes:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 792.641/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 210)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 816.910/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 261)

O meu voto, no precedente citado, foi no sentido do litisconsórcio,

pautado na seguinte fundamentação:

1) quando a demanda diz respeito à fiscalização ou à sanção aplicada à concessionária pela agência reguladora, não se tem dúvidas de que a questão deverá ser solucionada pelas regras do contrato administrativo entre elas firmado e pela Lei 9.472/97, estando o consumidor inteiramente alheio a essa relação jurídica;

2) quando o usuário se insurge contra o descumprimento, por parte da concessionária, das normas da ANATEL (sem questioná-las), ele deverá demandar em juízo diretamente contra a concessionária, sendo ilegítima a ANATEL para figurar no pólo passivo dessas demandas. E isso porque, apesar de caber à ANATEL zelar pelo interesse do consumidor e, prioritariamente, a aplicar sanções às concessionárias, somente quando a agência faltar com o seu dever fiscalizador é que poderá ela responder em juízo nesses limites, em face de sua conduta omissiva, mas nunca será o caso de responder solidária ou subsidiariamente pelos deveres da concessionária. Enquadram-se nessa hipótese, por exemplo: discussão sobre a qualidade do serviço prestado; apresentação de conta não detalhada; cobrança da "assinatura básica mensal" ou de tarifa (inclusive reajuste) acima do valor permitido pela ANATEL; cobrança de ligações não efetuadas pelo usuário; etc.

Nesses casos, a relação jurídica será eminentemente de Direito Privado e, conseqüentemente, os feitos deverão ser propostos perante a Justiça Estadual.

Certamente, nessas ações, a ANATEL, a seu critério, pode figurar como litisconsorte facultativa ou assistente, a fim de defender os direitos do consumidor e o cumprimento dos preceitos legais pertinentes, como órgão normatizador e regulamentador e, sendo assim, haverá deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3) quando a concessionária age de acordo com o contrato de concessão, obedecendo as normas e limites estabelecidos pela ANATEL, e o usuário questiona, por via de conseqüência, essas normas, deverá ele litigar contra a concessionária em litisconsórcio necessário com a agência reguladora.

São exemplos: cobrança da "assinatura básica mensal" ou de tarifa (inclusive reajuste) dentro do valor permitido pela ANATEL; métodos de tarifação; etc.

Verifica-se, diante das regras estabelecidas, ser imprescindível, na identificação dos sujeitos da relação, a análise da legislação correlata, a Lei 9.472/97. O referido diploma, ao dispor sobre os serviços de telecomunicações, estabeleceu um vasto elenco de atribuições inerentes à ANATEL:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

Pelos dispositivos transcritos verifica-se que a política de preços e a fixação de tarifas não é atribuição a cargo exclusivo da concessionária, tendo a lei incumbido claramente à ANATEL de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas, fixando-as e reajustando-as (inciso VII).

Na mesma lei, o art. 93 prevê que o contrato firmado entre a agência reguladora e a concessionária deverá indicar:

(...)

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

Por fim, dissipando dúvidas quanto à participação da ANATEL relativamente à forma de cobrança, ao valor e ao reajuste das tarifas, dispõe o art. 103 da lei em exame:

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Registro que naquele feito ocorreram as seguintes situações:

a) foi incluído em pauta em 06/06/06, tendo decidido a Segunda Turma por afetá-lo à Primeira Seção, com amparo no art. 14, II do RISTJ;

b) em 28/06/06, após prolatado o voto da Ministra Relatora, pediu vista o Ministro Teori Zavascki;

c) em 23/08/06, em continuidade de julgamento, o Ministro Teori Zavascki proferiu voto-vista, ensejando o pedido de vista da Ministra Relatora;

d) em 13/12/06, a Ministra Relatora suscitou questão de ordem em face da decisão da Corte Especial no CC 56.215/DF ocorrida em 23/11/2006 que restou acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Segunda Seção;

e) distribuído o feito ao Ministro Aldir Passarinho Junior, S. Exª determinou o retorno dos autos à Relatora originária, tendo em vista

a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem no AG 845.784/DF; f) em 28/05/2007, retornaram-me os autos, conclusos por prevenção; g) o processo foi incluído na pauta de 07/08/2007 para julgamento, mas foi dela retirado em razão de pedido de desistência do recurso especial, o qual foi homologado por decisão datada de 10/08/2007. A manifestação do meu posicionamento, quanto ao tema, ficou prejudicada naquela oportunidade.

Saliento, não obstante, que me filiava à linha de pensamento veiculada pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, da Primeira Turma, no julgamento do REsp 792.641/RS, o qual determinava a presença da ANATEL em todas as demandas envolvendo a tarifa de assinatura básica, por ser esta autarquia especial o órgão regulador e fiscalizador das concessionárias de telecomunicações.

Tal posição, no entanto, restou vencida na Turma, sagrando-se vencedora a tese do Ministro LUIZ FUX, no sentido da ausência de interesse jurídico da ANATEL nesses feitos, em razão de a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produzir efeitos em sua "órbita jurídica" (REsp 792.641/RS, julgado em 21/02/2006, publicado no DJ de 20.03.2006, p. 210).

Também na Segunda Turma acabou prevalecendo esse entendimento que, ao final, sedimentou-se, como se pode ver das seguintes ementas de julgamento:

RECURSO ESPECIAL – DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ILEGITIMIDADE DA ANATEL.

1. No caso dos autos, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 904.534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 263)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de

telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 796.031/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 195)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 816.910/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 261)

Considerando-se que a principal missão do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização do direito federal, como Corte de precedentes, ressalvo meu pessoal entendimento, para acompanhar a posição majoritária das Turmas que compõem a Seção de Direito Público.

No que diz respeito ao mérito, prequestionados ainda que implicitamente as teses em torno dos dispositivos tidos por violados, conheço do recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, a qual busca reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, com substrato na Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97, Resoluções da ANATEL, em harmonização com o próprio Código de Defesa do Consumidor. Partindo dos princípios gerais que norteiam a repartição de competências constitucionais entre as entidades que compõem o Estado Brasileiro, optou a Constituição Federal de 1988 por conferir a exploração do serviço de telecomunicações à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, tendo em vista a predominância do interesse geral de toda a população brasileira. A previsão está contida no seu art. 21, XI.

Após a EC 8/95, passou a Carta Constitucional a exigir um regime especial de organização desses serviços, que incluiu a edição de lei

especial para regulamentação dos serviços e de outros aspectos institucionais e a criação de um órgão regulador para o setor de telefonia.

Com base nesse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97, que passou a organizar de maneira completa o serviço de telecomunicações e criou, como órgão regulador do sistema, a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL (art. 8º), submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, bem como autonomia financeira (art. 8º, § 2º).

Dentre suas atribuições, no que toca à regulação do serviço de telecomunicações e fiscalização das empresas concessionárias, sempre visando o interesse público e o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, cabe-lhe (art. 19 e incisos):

- implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- reprimir infrações dos direitos dos usuários;

- exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

No art. 19, diz a lei que compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, podendo:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

A mesma lei trouxe, como princípios fundamentais para organização dos serviços de telecomunicações, deveres ao Poder Público e direitos aos usuários dos serviços.

Os poderes-deveres atribuídos ao Poder Público (ANATEL), são os seguintes (art. 2º):

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Vê-se, logo de início, que a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.

Diga-se, por oportuno, que esses são mecanismos perfeitamente comuns, habituais e válidos de intervenção do Poder Público sobre a prestação do serviço dos quais é titular, encontrando respaldo em boa parte da doutrina administrativista pátria.

Tem-se, por outro lado, também como princípio do sistema, que, fixada a tendência regulatória do Estado sobre o sistema, incumbe-lhe, ainda, fornecer condições para que seja obtido o desenvolvimento do setor, o que significa que, uma vez delegada a

prestação dos serviços à iniciativa privada, deve o Poder Público assegurar às empresas concessionárias e permissionárias condições para que possam encontrar no equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos a oportunidade para o reinvestimento no próprio setor, a fim de propiciar o desenvolvimento tecnológico e industrial das telecomunicações no país, em ambiente competitivo.

Dentro desse enfoque é que cabe a esta Corte Superior definir sobre a validade e sobre a razoabilidade da cobrança da tarifa de assinatura básica pelas empresas que atuam nesse setor.

Pois bem. Apesar de o setor de telefonia ser regulado por lei específica, a Lei Geral de Telecomunicações, há também outras regras que, com esta, podem e devem ser conjugadas para se buscar uma solução à questão.

De fato, o art. 175, parágrafo único, inciso III, da CF/88 estabelece que a lei disporá sobre a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão e permissão, devendo prever o regime das empresas, o caráter especial dos contratos e suas condições, o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter o serviço adequado.

A fim de regulamentar essa norma constitucional, veio à lume a Lei 8.987/95 e, ao disciplinar o regime de concessões e permissões de serviços públicos, previu, quanto à política tarifária, as seguintes normas:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão

obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Assim, a despeito do poder-dever regulatório do Estado sobre as tarifas de telefonia, exercitado através da ANATEL, tem-se que a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o que também dispõem os arts. 88, 89, I e 93, VII, da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), verbis:

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

Frise-se que em nenhum momento a legislação estabelece regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel, como se pode ver dos arts. 105 e 109 da mesma lei:

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Pois bem, dentro do seu papel, a ANATEL baixou a Resolução 85/98, aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

A definição do que seja tarifa de assinatura vem disposta no seu

art. 3º, inciso XXI, da seguinte forma:

Art.3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço;

Em diversos outros dispositivos desse regulamento, estão previstos critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços (vide Capítulo VII - Dos Planos Básico e Alternativo de Serviço e o Regime Tarifário).

Estão ali previstos, ademais, os critérios para a elaboração dos contratos de serviço a serem entabulados entre as prestadoras e os usuários, cujos modelos são obrigados a passar pela prévia aprovação da ANATEL (art. 48, § 1º).

Já no art. 52 consta que o valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.

Por sua vez, a cobrança das tarifas de assinatura básica, em valores mensais (tarifas básicas), vinham previstas nas Portarias 217 e 226, ambas de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, as quais servem de base para a cobrança relativa à assinatura básica (plano básico de serviço local) constante do item 2.2 do anexo 3 contrato padrão, como abstraído pelo acórdão recorrido.

Em resumo, a previsão contratual de cobrança da assinatura básica pelas concessionárias, por força da sistemática de regulação introduzida pela EC 8/95, somente pode ser feita com o respaldo e com a autorização da ANATEL.

Outra questão que deve ser considerada é a que diz respeito à compatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor.

Na verdade, o sistema de regulação das concessões não foi concebido para colidir com o sistema de proteção do consumidor, podendo ambos coexistirem de forma harmônica, inclusive servindo este como sistema complementar ao primeiro.

Isso porque a Lei 8.987/95, que regula o regime de concessões e permissões de serviços públicos, afirma expressamente, no seu art. 7º, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, prevendo direitos aos usuários.

No mesmo passo, o CDC, em seu art. 6º, inciso X, também afirma serem direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A Lei Geral de Telecomunicações, como já afirmado, contém diversos

dispositivos abrigando direitos aos usuários do serviço de telecomunicações, inclusive, com expressa referência ao sistema de proteção e defesa do consumidor, podendo ser citados, por exemplo, os arts. 3º, XI; 5º e 19, XVIII.

Nessa linha, salientam Carlos Ari SUNDFELD e Jacintho Arruda CÂMARA (Tarifas dos Serviços de Telecomunicações e Direitos do Consumidor. Fórum Administrativo – v. 2, n. 1. Belo Horizonte: Ed. Fórum, pág. 1.021, agosto de 2002) que:

no caso de defesa do consumidor a legislação prevê regras de conteúdo amplo, fazendo uso quase sempre de conceitos vagos ou indeterminados. Quando sua aplicação recai sobre área não regulamentada, como ocorre na maioria das vezes em matéria de atividades econômicas, o conceito genérico é posto diretamente a disciplinar situações concretas, cabendo ao aplicador da legislação de proteção ao consumidor enquadrar ou não o caso concreto na hipótese genérica.

Em suma, esclarecem os autores que a interação entre ambos os sistemas é tão válida que somente poder-se-ia falar em ofensa ao sistema de defesa do consumidor no caso em que houvesse desrespeito, por parte das concessionárias, das regulamentações editadas pelos órgãos reguladores, como se pode ver do seguinte trecho conclusivo da obra citada:

Portanto, a interação entre os dois sistemas regulatórios envolvidos (o de proteção ao consumidor e o de telecomunicações) leva à conclusão de que a violação de regras de proteção ao consumidor, relacionadas ao modo de cobrança pela prestação do serviço, somente poderia ser imputada às prestadoras se houvesse desobediência, por parte destas, das regras especificamente editadas pelo Poder Público (Ministério das Comunicações e, posteriormente, ANATEL) para disciplinar o assunto.

Por fim, não se pode perder de vista que esses serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu ou pela disponibilidade do tronco telefônico na comodidade do seu lar, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC.

Entendo que não há como aceitar a idéia de não ser exigida uma contraprestação por parte dos consumidores pela comodidade de ter um ramal telefônico à sua disposição na sua própria residência, podendo

livremente fazer e receber chamadas a partir desse ponto a qualquer hora do dia ou da noite. Não pode esse ônus ser assumido unicamente por quem fez enormes investimentos para oferecer tais serviços à população e conta com a obtenção de uma receita compatível com os custos desses investimentos, em ambiente inteiramente regulado pelo órgão público legitimado.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para afastar a multa do art. 538 do CPC e para reconhecer como legítima a cobrança da tarifa mensal relativa à assinatura básica pela concessionária do sistema de telecomunicações, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Brasília (DF), 26 de maio de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

[\(índice\)](#)

=====

Processo Ag [928203](#)

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação DJ 18.10.2007

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.203 - SP (2007/0154291-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFREDO FRANCO E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE E OUTRO(S)

Civil. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Ausência de

prequestionamento. Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Súmula 98/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Reexame de matéria de fato. Súmula 7/STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.

- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais fixados em R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), proposta por ALFREDO FRANCO E OUTRO em face da ora agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e condenou-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravados, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Instituição financeira - Fraude perpetrada com cartão eletrônico de correntista que foi trocado no interior de uma das agências do banco réu - fato comprovado - fornecimento, por este, da senha pessoal a estranhos - Alegação que, por si só, não afasta a responsabilidade do banco que, como administrador do dinheiro dos seus clientes, tinha o dever de manter segura suas dependências, livre de fraudadores - Devolução dos valores indevidamente sacados e dos juros cobrados em função dos mesmos determinada - Dano moral - ocorrência - Hipótese em que os autores sofreram aborrecimentos além do normal - indenização devida - Recurso provido." (fl. 23)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante ofensa aos arts. 333, I, do CPC, 186, 403, 884, 927, e 944 do CC e à Súmula 98/STJ, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a incidência da multa pela oposição dos embargos e pela quantia arbitrada a título de dano moral.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ, além de não ter comprovado dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da falta de prequestionamento

Em relação aos arts. 333, I, do CPC, 186, 927, 403, 884, 944, do CC/02, a pretensão de discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo Tribunal de origem, de sorte, incidente a Súmula 211 do STJ.

- Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso. Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

- Da responsabilidade do correntista

Alega o agravante a inexistência de qualquer prova de conduta ilícita, visto que não houve ação negligente ou imprudente, não havendo, dessa forma, nexo causal. Insurge-se, assim, quanto à sua

responsabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu: "Assim, o apelante logrou êxito em comprovar que foi vítima de golpe praticado no interior da agência do banco do apelado, o qual, por sua vez, não demonstrou efetivamente quem foi que efetuou os saques nos seus terminais eletrônicos. A simples alegação de que foi usada a senha pessoal do apelante não constitui elemento probante da sua culpa a afastar a responsabilidade do banco, que, como administrador do dinheiro de seus correntistas, deve manter a segurança no interior de suas agências e quiosques, de modo a não permitir a prática de fraudes pelo menos nesses locais." (fl. 25)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado. Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

- Do quantum indenizatório

Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que é exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal – assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de

sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o agravante o devido cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses. Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão somente, para afastar a multa imposta pelo art. 538 do CPC

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

[\(índice\)](#)

=====

REsp [860415](#)

Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Data da Publicação DJ 31.05.2007

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 860.415 - DF (2006/0086293-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO

RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Regius Sociedade Civil de Previdência Privada interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EMBARGOS DE DEVEDOR - PLANILHA DE CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A R. SENTENÇA EXEQÜENDA - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO

1. Estando a planilha de cálculos apresentada pelos credores absolutamente de acordo com os termos fixados na r. sentença exeqüenda, mister se faz a manutenção do d. decreto ora vergastado, que, julgando improcedentes os embargos de devedor manejados,

determinou o prosseguimento da execução, por considerá-la movida nos limites da coisa julgada.

2. Negou-se provimento ao recurso" (fl. 343).

Os embargos de declaração opostos (fls. 349 a 352 e 367 a 369) foram rejeitados (fls. 357 a 361 e 372 a 376), ambos com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor da causa.

A recorrente assevera que o Tribunal de origem, ao fixar a data do desligamento dos autores do plano de previdência privada como termo inicial da correção monetária do valor da condenação imposta, teria violado o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e a Súmula nº 148/STJ, segundo o qual a correção monetária deveria incidir a partir do dia do ajuizamento da ação.

Aduz, ainda, que a multa aplicada por oportunidade dos embargos declaratórios, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tem cabimento, pois os embargos em comento não tinham caráter protelatório. Nesse sentido as Súmulas nº 98/STJ e 356/STF.

Com contra-razões (fl. 388 a 398), o recurso especial foi admitido (fls. 400/401).

Decido.

A recorrente opôs embargos à execução promovida por Sebastião José Batista e outros, alegando que os cálculos apresentados se ressentiam de várias incorreções, uma delas que o título executivo em questão refletia condenação pecuniária cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação de conhecimento e não do desligamento dos exeqüentes do plano de previdência privada (fls. 2 a 14).

A sentença indeferiu os embargos nesse particular, asseverando aplicável, na hipótese, o § 1º, da Lei nº 6.899/81, segundo o qual a correção monetária de débito resultante de decisão judicial deve se dar a partir do respectivo vencimento, nos casos de dívida líquida e certa (fl. 279).

O Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, negou provimento aos recursos da embargante. Na oportunidade assim se manifestou:

"Com relação ao termo inicial da atualização monetária, embora o d. decreto singular tenha sido silente, comungo inteiramente da tese delineada pela culta magistrada singular no sentido de que os saldos remanescentes das contribuições vertidas para o plano de previdência privada devem ser corrigidos monetariamente a partir das datas dos desligamentos dos embargados, quando então se constituiu a mora da apelante.

Assim, na hipótese sub examine, tenho que se aplica o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81, segundo o qual, 'nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento' " (fl. 345).

A irresignação não prospera

Vale ressaltar, inicialmente, que o título executivo judicial que

serve de base à presente demanda não é explícito a respeito do momento inicial em que deve incidir a correção monetária. Conforme esclarece a sentença, o pedido dos exeqüentes, na ação de conhecimento, foi julgado procedente para condenar a recorrente a corrigir os saldos das contribuições pessoais mensais vertidas mediante índices que refletissem a real desvalorização da moeda tudo acrescido "de juros de 12% ao ano, a partir da citação, e da atualização monetária, a ser apurada em liquidação de sentença" (fl. 277).

Na linha da jurisprudência desta Corte, quando se tratar de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção deve incidir, separadamente, a partir do respectivo pagamento.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do contrato de trabalho. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

- A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda, desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho. Precedentes da Segunda Seção.

- Embargos de divergência acolhidos" (REsp nº 287954/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 9/12/02).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS NºS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE ATO NÃO ILÍCITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - Em sede de embargos de divergência, não se discute matéria não ventilada no acórdão embargado.

2 - Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

3 - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula nº 168/STJ)

4. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 350.676/MS, Terceira Seção, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/3/06).

" 'AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL A LEI. ART. 485, V, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 1º, § 1º, DA LEI 6.899/81. Nas ações previdenciárias, a correção monetária incide desde quando devida cada parcela, pelos índices da Lei 6.899/81.

Ação procedente' (AR nº 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2000)" (AR nº 691/PR, Terceira Seção, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/10/2000).

"Processo civil. Embargos de declaração em recurso especial. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel com pedido de devolução das parcelas pagas. Divisão dos ônus sucumbenciais. Termo inicial da correção monetária.

- Observada a pretensão resistida no tocante à devolução das parcelas pagas, ainda que no acórdão ora embargado tenha sido determinada a devolução de 70% (setenta por cento) destas, inviável se mostra a condenação das embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em idêntica percentagem.

- Em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema, a correção monetária deverá incidir a partir dos diversos momentos em que as prestações foram pagas.

Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos" (EDclREsp nº 345.725/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor" (REsp nº 679.019/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 20/6/05).

De outro lado, a Súmula nº 148/STJ, da Terceira Seção, julgada em 7/12/95, mencionada no recurso especial, não pode ser aplicada, segundo já assinalou aquele próprio órgão e também as Turmas que o compõem, de maneira autônoma.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente" (AR nº 708/PR, Terceira Seção, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26/2/07).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão não são completos, uma vez que se olvidou de fixar os juros de mora, bem como os honorários advocatícios.

A correção monetária incide na forma prevista na Lei 6.899/81, harmonizando-se com o entendimento das Súmulas 43 e 148 deste Tribunal. Assim, nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida.

Embargos acolhidos" (EDclREsp nº 665.916/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 12/9/05).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE POSTULADO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO PENDENTE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

.....

.....

4. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente conhecido" (REsp nº 385.607/MG, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/02).

Como se vê, o posicionamento desta Corte é no sentido de, em casos como o presente, fazer incidir a correção monetária a partir dos respectivos pagamentos a menor. Todavia, como o acórdão recorrido fixou esse termo inicial no momento em que os exeqüentes se desligaram do plano de previdência privada e o recurso especial foi interposto pela executada/embargante, a modificação do julgado, nesta sede, representaria reformatio in pejus não admitida.

No que diz respeito à multa aplicada por oportunidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração (fls. 349 a 352), verifica-se que ela não tinha cabimento ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de suprir eventuais omissões que apontou no julgamento da causa. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

Diversamente, os segundos embargos de declaração (fls. 367 a 369)

voltaram-se contra acórdão que efetivamente enfrentou os temas trazidos a sua apreciação, porque, corretamente ou não, afirmou que não houve omissão, contradição ou obscuridade no tratamento das questões. Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam diretamente à modificação do julgado. Em situações como a presente cabia à recorrente ingressar, desde logo, com o recurso especial competente em sede do qual poderia alegar, se o caso, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há como rechaçar, dessa forma, o caráter protelatório dos segundos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a multa imposta por oportunidade dos primeiros embargos de declaração (fls. 357 a 361).

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

[\(índice\)](#)

=====

Processo AG [653249](#)

Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI

Data da Publicação DJ 13.05.2005

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.249 - GO (2005/0004449-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : EDSON SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : EMAIR MENDONÇA DA SILVA

AGRAVADO : RUBERPAULO MENDONÇA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ MACHADO RESENDE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

i - Não há falar-se em declaração de nulidade processual se, ao contrário do que alegam os recorrentes, a pessoa jurídica demandada foi sim regularmente citada, junto com os fiadores do respectivo contrato de locação.

II - Aquele que interpõe recurso com o intuito manifestamente protelatório, deve arcar com os ônus da litigância de má-fé (inc. VII do art. 17 c/c art. 18. §§ 1º e 2º).

Apelo desprovido." (fl. 23)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 18, 214, 215,

241, III, e 538 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, serem indevidas as multas aplicadas em razão da litigância de má-fé, tanto no apelo quanto nos declaratórios, bem como a irregularidade da citação de Tendas Shopping Car Ltda. e de Tereza Cristina, requerendo a devolução do prazo para a contestação dos réus.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

No que se refere a irregularidade da citação de Tendas Shopping Car Ltda., asseverou o aresto hostilizado:

"Perlustrando os autos, observo que do contrato de locação juntado pelo autor/apelado com a inicial (fls. 10/17), consta como sendo representantes da locatária, TENDAS SHOPPING CAR LTDA., os Srs. JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA e CHAFIC REBEHY SOBRINHO (fl. 10).

Ao contrário do que alegam os apelantes, JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA foi sim, regularmente citado através de oficial de justiça, cuja certidão está nos autos à fl. 78. Portanto, não há falar-se em declaração de nulidade do processo como querem os apelantes, pois, inexistente a falha apontada pelos recorrentes.

Muito pelo contrário, a empresa locatária bem como todos os fiadores foram regularmente citados (fls. 70/80) e não compareceram ao processo senão para apelar da sentença que os condenou, sem elidí-la." (fl. 20)

No ponto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Por outro lado, ao afastar a irregularidade na citação de Tereza Cristina, disse o aresto hostilizado:

"No que se refere à nulidade da citação da requerida Tereza Cristina, que alegou não lhe pertencer a assinatura aposta no mandado, tal questionamento não fora objeto da apelação, assim como do acórdão embargado, não podendo ser estudada nesta oportunidade." (fls. 33/34)

Referido fundamento, contudo, não foi infirmado nas razões do apelo especial, limitando-se as recorrentes a reiterar os argumentos expostos nos embargos declaratórios.

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No tocante às sanções pecuniárias impostas pelo Tribunal de origem, melhor sorte assiste aos recorrentes.

A interposição do recurso de apelação, por si só, não poderia conduzir ao entendimento de que pretendessem procrastinar o andamento do feito, ensejando a imposição da multa processual.

Neste sentido, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

INDENIZAÇÃO.

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Tal não ocorre na hipótese em que autarquia simplesmente interpõe recurso contra decisão desfavorável, fundada em razões verossímeis, sem caracterizar o abuso. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 199.321/SC, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 1/8/2000)

B - "Execução. Correção monetária. Multa do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé.

1. Não são protelatórios os embargos de declaração que, justificadamente, reclamam a integração do Acórdão, ainda que sejam improcedentes pela compreensão diversa do Tribunal, ao considerar que a afirmação geral dele constante alcança a questão posta no recurso.

2. Já decidiu a Corte que a 'utilização do recurso de apelação, com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos arts. 16 a 18 do CPC'.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 188.584/MT, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9/8/1999)

Ademais, na linha da compreensão firmada por esta Corte (Súmula nº 98/STJ), embargos declaratórios opostos com objetivo de agitar questão federal com o propósito de agitar questão federal, não podem ser considerados protelatórios, mostrando-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 7/4/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 98-STJ.

1. Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/2/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, está cassada, a partir de 13/2/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 398.147/RS, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial tão-somente para excluir as multas por litigância de má-fé e pela oposição de embargos declaratórios tidos por procrastinatórios.,

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2005.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

[\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [1040584](#)

Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA

Data da Publicação DJ 12.06.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.584 - DF (2008/0054881-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA LOURES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : NILZA PIRES LACERDA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial.

Embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento.

Súmula 98/STJ. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de

Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos

análogos. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a

preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem

a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução, e

para retirar a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos

declaratórios.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com

fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República,

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa

segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) – DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1. A sentença (REsp nº 197.455/SP) que julga improcedentes os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).

2. Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

3. Se a sentença no processo de conhecimento assegura a repetição de determinado 'valor' (indevidamente exigido), é esse (o total de IR retido na fonte) o valor exato a ser devolvido (agregados os devidos consectários) e não aquele valor equivalente ao 'possível' resultado de retificação das declarações dos anos anteriores ao sabor do posterior reconhecimento de que as verbas pagas são indenizatórias (a não ser que a sentença expressamente assim preveja, do que, no caso, sequer se cogita). A repetição é, pois, do 'indébito' retido.

4. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/03/2007, para publicação do acórdão." (fl. 98)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela Turma Regional.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem contrariou os arts. 458 e 535 do CPC, ao considerar os embargos de declaração da Fazenda Nacional protelatórios, aplicando-lhe, em consequência, multa de 1% sobre o valor da causa.

Na seqüência, indica a ocorrência de interpretação divergente e contrariedade aos arts. 333, 473, 475-G e 741, V e VI, do CPC.

Defende que "é perfeitamente cabível a discussão acerca do quantum debeat em sede de embargos à execução, uma vez a decisão em execução, ao reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, não fixou valores, deixando a apuração para a fase de liquidação" (fl. 124).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

Assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (REsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de

execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título – imposto de renda sobre verbas indenizatórias – na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

No caso em apreço, os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 98/STJ, do seguinte teor: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução, e para retirar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

[\(índice\)](#)

Suspensão Condicional do Processo/ Revogação/ Prévia Intimação

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.059.02883](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 29/05/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL
EMENTA - HABEAS-CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - NÃO COMPARECIMENTO AO PATRONATO PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - MANDADO DE PRISÃO -PEDIDO DE EXECUÇÃO DO RESTANTE DA PENA EM OUTRA COMARCA ONDE RESIDE O APENADO - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO - MOMENTO PRÓPRIO PARA VIGORAREM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA É O DO PROCESSO COGNITIVO - JUSTIFICAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA - ÔNUS DO APENADO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO QUE FRUSTRARIA A EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE QUE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO -INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/05/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2008.059.01467](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 03/04/2008 - QUINTA CAMARA CRIMINAL
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.
SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO NÃO COMTEMPLADA EM LEI. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO ENTRE O COMPORTAMENTO PROCESSUAL E AS CONSEQÜÊNCIAS DELE DERIVADAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO LIBERADO. JURISDIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL QUE IMPLICA NA EFETIVA OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS INERENTES A UM PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E GARANTISTA. Paciente que teve deferido o livramento condicional em 20 de setembro de 2006, com o término do período de prova previsto para 02 de janeiro de 2009. Em 08 de fevereiro de 2007 sobreveio aos autos do processo de execução informação do Patronato Magarino Torres noticiando que o apenado deixou de comparecer àquela unidade. Decisão que suspendeu o livramento condicional em 21 de setembro de 2007 e determinou a expedição de mandado de prisão e a intimação do paciente para apresentar justificativa. Violação do devido processo legal, com sede constitucional no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República. Processo de execução penal que está jurisdionalizado e deve obediência às garantias constitucionais inerentes ao processo penal. Simples abertura de vista dos autos à Defesa técnica que não atende à exigência do contraditório e da ampla defesa pertinentes à suspensão do livramento condicional. Condenado que deve ser previamente ouvido, com assistência da Defesa técnica, para que somente em seguida a isso seja alterada a situação de livramento condicional. Lei de Execução Penal que em seu artigo 145 apenas autoriza a suspensão do curso do livramento na hipótese de o liberado ter praticado outra infração penal. Princípio da legalidade como limite ao poder punitivo do Estado e postulado da proporcionalidade que, por sua vez, estabelece a relação entre o comportamento do condenado e as conseqüências que dele derivam. Evidente violação de direitos e garantias individuais do condenado que justifica a concessão da ordem para que seja recolhido o mandado de prisão. ORDEM CONCEDIDA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/04/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2007.059.08300](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 22/01/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA DURANTE SUA VIGÊNCIA - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO - NULIDADE DA DECISÃO REVOGATÓRIA EXTINÇÃO DA PENA. O descumprimento pelo apenado de condição estabelecida na concessão do livramento condicional, qual seja, comparecer a Juízo trimestralmente, importa na revogação facultativa do benefício em questão, necessária, no entanto, a prévia oitiva do apenado para justificar-se. Assim, não cuidando o Juízo de diligenciar a intimação do apenado para a referida justificação, como impõem os artigos 730 do Código de Processo Penal e 143 da Lei de Execuções Penais, outra solução não há que a de declarar a nulidade da decisão revogatória, inclusive conforme abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Importa anotar que o artigo 145 desta Lei edifica como causa da suspensão no curso do livramento condicional, a prática de outra infração penal que abranja crime ou contravenção, certo que na revogação facultativa, apenas caberá suspensão no caso de cometimento de contravenção, e desta forma, a quebra de obrigação constante da sentença concessiva, é hipótese

não prevista na lei pertinente, não comportando a suspensão pretendida pela douta Procuradoria de Justiça. Em conseqüência, considerando-se a data de 12/11/2007, como sendo a prevista para o término de prova, a pena ser extinta, nos termos dispostos nos artigo 90 do Código Penal e 146 da lei 7.210/84. Concessão da ordem.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/01/2008

[\(índice\)](#)

=====

[2003.076.00699](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 27/01/2004 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO

PRATICA DE NOVO CRIME

PRISAO EM FLAGRANTE

SUSPENSAO DA EXECUCAO

MANDADO DE PRISAO

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO MOMENTO PRÓPRIO PARA VIGORAREM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA É O DO PROCESSO COGNITIVO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO QUE FRUSTRARIA A EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2004

[\(índice\)](#)

=====

[2002.050.02223](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. CARLOS RAYMUNDO CARDOSO - Julgamento: 17/09/2002 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

RECEPTACAO

TESTEMUNHA INQUIRIDA POR PRECATORIA

PRISAO EM FLAGRANTE

CONFISSAO

MAUS ANTECEDENTES

AUSENCIA DE PREJUIZO

PRELIMINAR REJEITADA

RECURSO NAO PROVIDO

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. TESTEMUNHA INQUIRIDA POR CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO RECONHECIMENTO A RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. POSSE DE VEÍCULO PRODUTO DE FURTO. TIPICIDADE. PROVA. SUFICIÊNCIA. Intimado o advogado constituído pelo réu da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha, não há nulidade em ter sido a mesma ouvida sem sua prévia notificação, mormente porque, do ato, nenhum prejuízo decorreu, na medida em que o depoimento, por sua inocuidade, nenhuma influência teve na decisão da causa. Ostentando a folha penal do acusado anotações que lançam dúvidas sobre seus antecedentes, torna-se inoportuna a proposta de suspensão

condicional do processo, que deve ser afastada de forma definitiva à vista dos indícios de seu envolvimento com o furto de automóveis, a demonstrar a inadequação da medida a sua personalidade criminógena. Preliminares rejeitadas.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/09/2002

[\(índice\)](#)

=====

[2001.050.02099](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. PAULO L. VENTURA - Julgamento: 25/09/2001 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

SUBSTANCIA ENTORPECENTE
USO PROPRIO
SUSPENSAO DO PROCESSO
REVOGACAO DO BENEFICIO
DECRETACAO EX OFFICIO
INTIMACAO DO REU
DESNECESSIDADE
INEXISTENCIA DE NULIDADE
PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE
INAPLICABILIDADE
RECURSO DESPROVIDO

Entorpecentes. Maconha e cocaína. Porte para uso próprio. Suspensão condicional do processo. Descumprimento das obrigações impostas pelo beneficiário da medida. Revogação "EX-OFFICIO" pelo juiz sem a necessidade de prévia intimação do réu beneficiado. Ausência de nulidade. Materialidade suficientemente comprovada. Exame toxicológico que expressa a capacidade das drogas examinadas para gerar dependência física ou psíquica, não o desnatura. Princípio da bagatela. Inaplicabilidade. Prova suficiente para autorizar o juízo de reprovabilidade corretamente expressado. Desprovidimento.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/09/2001

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Embargos Infringentes

NÚMERO: [70022160337](#)

[_Inteiro](#)

[Teor](#)

RELATOR: Marco Aurélio de Oliveira Canosa

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. - No caso 'sub judice', o embargante foi citado pessoalmente, compareceu a audiência e aceitou a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Posteriormente, descumpriu as condições. Intimado, fundamentou o não atendimento das condições. A justificativa foi acolhida. - Em 28/03/2006, conforme se verifica a fls. 40, apresentou-se em cartório dando continuidade ao cumprimento das condições,

quando informou: "permanece no mesmo endereço já informado nos autos". Em junho/2006, contudo, não se apresentou. Novo mandado foi extraído para sua intimação, quando não foi localizado, embora a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Resultou, daí, a revogação do benefício e a intimação editalícia. - Temos como correto o procedimento. Não havia que se falar em nova citação, a qual já havia se realizado no início do processo. Com efeito, o procedimento não prevê duas citações. Cabível, assim, era a notificação ou a intimação. Lição de WALTER P. ACOSTA, citando o magistério de ESPÍNOLA FILHO e JOÃO MENDES. - Não podemos olvidar que a colenda 1ª Câmara Criminal desta Corte já teve oportunidade de enfrentar questão semelhante: Apelação Crime Nº 70006221352, Relator: Ranolfo Vieira, j. em 24/09/2003. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70022160337, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 07/03/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 07/03/2008 **Nº DE FOLHAS:** 6
ÓRGÃO JULGADOR: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais **COMARCA DE ORIGEM:** Comarca de Porto Alegre **SEÇÃO:** CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 27/03/2008 **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime **NÚMERO:** [70021672571](#) [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Amilton Bueno de Carvalho

EMENTA: Furto simples. Nulidade: Tratando-se de inquirição por precatória, é indispensável a intimação do réu e de seu defensor da data e hora designadas pelo juízo deprecado para a realização da audiência, pena de agressão ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade: a revogação da suspensão condicional do processo, dentro do devido processo legal, exige a prévia oitiva da defesa técnica sobre a configuração da fatiespecie legal, mesmo em se tratando de causa obrigatória de revogação. Anularam o feito em parte. Unânime. (Apelação Crime Nº 70021672571, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/11/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 21/11/2007 **Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Criminal **COMARCA DE ORIGEM:** Comarca de Santa Cruz do Sul **SEÇÃO:** CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 06/02/2008 **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Habeas Corpus **NÚMERO:** [70020038956](#) [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO . REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO . NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS . INTIMAÇÃO . NULIDADE . PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1- Inexiste nulidade, suspenso o processo mediante o cumprimento de condições, não o fazendo e, intimado, não comparece nem justifica. Despicienda a intimação de defensor. 2- A prestação social alternativa, prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, deve reverter à entidade da comunidade. Não é pena propriamente dita, nada impede que em forma de contribuição ao Conselho de segurança Pública, praticado crime no trânsito. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70020038956, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 05/07/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 05/07/2007 **Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal **COMARCA DE ORIGEM:** Comarca de Panambi **SEÇÃO:** CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 12/07/2007 **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão
[\(índice\)](#)

=====
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime **NÚMERO:** [70009567017](#) [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Aymoré Roque Pottes de Mello

EMENTA: AC Nº. 70.009.567.017 AC/M 502 ç S 24.08.2005 ç P 52 APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO C.P.B.). A decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo, sem a prévia intimação da defesa técnica do réu, mesmo que já pessoalmente intimado este, configura nulidade relativa. No caso, no entanto, a defesa suscitou a nulidade no primeiro momento em que se manifestou nos autos, sendo evidente o prejuízo do réu, pois foi condenado no Juízo a quo. Assim, a declaração da nulidade do processo, a partir dos atos posteriores ao pleito de revogação do benefício do sursis processual, é medida que se impõe, com força no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70009567017, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 24/08/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 24/08/2005
Nº DE FOLHAS: 8
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Criminal **COMARCA DE ORIGEM:** Comarca de Montenegro **SEÇÃO:** CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 04/11/2005 **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão
[\(índice\)](#)

=====
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime **NÚMERO:** [70008576407](#) [Inteiro Teor](#)
RELATOR: Nereu José Giacomolli

EMENTA: RECEPÇÃO DOLOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INFORMAR OS MOTIVOS. NÃO LOCALIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEFEITO NA INTIMAÇÃO DO RÉU. Antes de citar ou intimar o réu por edital, faz-se mister tomar as medidas disponíveis à sua localização. Réu que, posteriormente é localizado pelo endereço constante nos arquivos eleitorais e, mesmo assim, é intimado da sentença por edital. Ofensa às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. PROCESSO ANULADO. (Apelação Crime Nº 70008576407, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 17/06/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 17/06/2004 **Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Criminal **COMARCA DE ORIGEM:** Comarca de Gravataí **SEÇÃO:** CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão
[\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REsp [838818](#) / DF

RECURSO ESPECIAL 2006/0076958-5

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 10/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 699

Ementa

CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial.

IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio.

V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano.

VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo RHC [18451](#) / MG

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0164286-8

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/02/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2007 p. 257

Ementa

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 129, § 1º, I, DO CP. SURSIS PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica violação à ampla defesa na hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, quando o magistrado, antes de proferir tal decisão, oportuniza ao acusado, por duas vezes, justificar o não cumprimento das condições impostas. Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

[\(índice\)](#)

=====

Processo HC [13734](#) / DF

HABEAS CORPUS 2000/0063484-0

Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 24/10/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 19.02.2001 p. 252

Ementa

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NULIDADE RELATIVA. SANATÓRIA.

1. A suspensão condicional do processo é, em natureza, resposta penal subordinada ao princípio da suficiência e à formulação jurisdicional, proponível, por isso mesmo,

quando cabível, pelo próprio imputado ou pelo Juiz, não escapando a sua revogação, ainda quando obrigatória, à força do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV).

2. A não concessão de prazo à defesa para manifestar-se sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público, caracteriza certamente nulidade (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III, alínea "e", última parte), mas da espécie relativa, de que são condições a demonstração do prejuízo e a argüição oportuna (Código de Processo Penal, artigos 571, inciso VII, e 572, incisos I), a última das quais inatendida na espécie.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

[\(índice\)](#)

• SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 74356 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 10/12/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 25-04-1997 PP-15201 EMENT VOL-01866-03 PP-00593

Parte(s)

PACTE. : MUNIRA SABA

IMPTE. : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: - 1. Utilização como prova, de gravação de diálogo transcorrido em local público, sem estar em causa a proibição constante do inciso XII do art. 5º da Constituição, ocorrendo ademais - fora dessa gravação - elementos probatórios suficientes para fundamentar a condenação. 2. Falta de intimação do advogado, para a defesa preliminar prevista no art. 514 do Cód. Proc. Penal. Nulidade quando muito relativa e desacompanhada da indispensável demonstração de prejuízo. 3. Pretensão de aplicação retroativa do art. 89 da Lei nº 9.099-95, repelida pelo Plenário do Supremo Tribunal (HC 74.305, sessão de 11/12/96).

[\(índice\)](#)

Suspensão de liminar deferida pelo Presidente do Tribunal - art. 4º Lei 8437/1999

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2003.002.06731](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 06/04/2004 - QUARTA CAMARA CIVEL
Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Reserva de cotas. Vestibular para a UERJ. Liminar deferida a candidato classificado fora do número de vagas oferecidas. Reserva, de vaga para futura matrícula. Decisão que se fundamenta na plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu o regime de cotas. Teratologia da decisão que defere a reserva de vaga a candidato que não obteve classificação que lhe garanta a matrícula, ainda que se contabilize todas as vagas destinadas a atender os beneficiários do sistema de ação afirmativa. Se o presidente do Tribunal deferir a suspensão da execução da medida liminar, esta decisão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei Federal nº 8.437/92). Recurso provido, para cassar a decisão que deferiu a liminar.

[\(índice\)](#)

=====

[2006.125.00010](#) - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - 1ª Ementa

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 06/11/2006 - ORGAO ESPECIAL
AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. EFICÁCIA. Procedimento incomum ao sistema processual que não comporta a reforma da decisão atacada, mas apenas a suspensão temporária de seus efeitos. Não se trata de antecipar o entendimento que será adotado pelo Tribunal no julgamento do recurso próprio, nem de emitir juízo de valor a respeito da solução encontrada pelo órgão a quo para o conflito de interesses. Consoante expressa disposição legal, (artigo 4º, § 9º da Lei nº 8.437/92) a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal de justiça vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Desprovidimento do recurso.

[\(índice\)](#)

=====

[2003.002.05894](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 27/08/2003 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

ENSINO SUPERIOR

RESERVA DE VAGA

MANDADO DE SEGURANÇA

ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar parcialmente concedida em mandado de segurança, para a reserva de vaga na Faculdade de Medicina. Suspensão de seus efeitos por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, a requerimento da agravante, com base na Lei estadual nº 3.708/01. Princípio da unicidade dos recursos. Se a agravante obteve, por outra via idônea, o resultado que almejava tio agravo de

instrumento, sobrevém a este o esgotamento de seu interesse processual, impondo-se que se lhe negue seguimento. Recurso não conhecido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/08/2003

[\(índice\)](#)

=====

[2003.002.06490](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 15/07/2003 - QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

U.E.R.J.

RESERVA DE VAGA

SUSPENSAO DA MEDIDA LIMINAR

RECURSO PREJUDICADO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Atendimento as exigências legais, inclusive ao art. 526 do C.P. C., em face da ausência de comunicado em sentido contrário. Preliminar que não merece prestígio. Liminar. Reserva de vagas em universidade. Lei n.º 3.708/01 e Decreto n.º 30.776/02. Suspensão dos efeitos das liminares concedidas pelos Juízos Fazendários, por decisão do Emte. Presidente do E. órgão Especial Medida Provisória nº 2180-35 de 24/8/2001, que em seu art.1º § 9º estabelece que a "suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal." Medida Provisória que prejudica o presente recurso. Rejeitada a preliminar do M. P. e Prejudicado o recurso.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2003

[\(índice\)](#)

=====

[2002.002.00171](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LUIZ ROLDAO F. GOMES - Julgamento: 25/03/2003 - SETIMA CAMARA CIVEL

CONCURSO DE PROVAS E TITULOS

ANULACAO

PRELIMINAR REJEITADA

Administrativo. Pessoal. Constitucional. Orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Processual. Cautelar, requerida por Sindicato de Servidores Municipais para serem seus filiados readmitidos em cargos, em que foram providos por aprovação em concurso público anulado pela Administração local, sob invocação de sua ilegalidade e de comprometer o erário. Liminar concedida sob invocação inclusive de pretender nova Administração contratar terceiros, sem concurso, em caráter emergencial, para aquelas funções. Suspensão da execução da liminar por decisão do Presidente da Corte sob fundamento de que compromete os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando adstrita a contratação para as vagas, nos termos de lei autorizativa local, àquele teto, sendo vedada a terceiros. Sua confirmação por acórdão do Eg. Órgão Especial em julgamento de Agravo Regimental. Os fundamentos deste arredam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, inverso, para a manutenção da liminar. Decisão extensiva dela a todos os funcionários, prejudicados com a anulação do certame. Inocorrência de julgamento extra petita ante a causa de pedir e o tratamento isonômico, a todos a ser dispensado. Ausência de questão prejudicial

com Agravo contra liminar em writ distribuído em outra Câmara. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/03/2003

[\(índice\)](#)

=====

[2006.125.00036](#) - SUSPENSAO DE EXECUCAO - 1ª Ementa

DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 12/03/2007 - ORGAO ESPECIAL

Pedido de suspensão de execução indeferido. Ausência dos requisitos do art. 4º. L. 8.5437, de 30.06.1992. Liminar concedida em mandado de segurança que determinou ao Presidente da Comissão de Licitação do Município agravante a abertura da proposta apresentada pela agravada, vedando-lhe ainda a adjudicação do contrato caso a proposta da agravada seja a de menor preço. inexistência na decisão de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Agravo a que se nega provimento

[\(índice\)](#)

=====

[2002.002.07418](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. WALTER D AGOSTINO - Julgamento: 15/10/2002 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ACAO CIVIL PUBLICA

ACAO PROPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO

TRANSFERENCIA DE PRESO

CONCESSAO DE LIMINAR

SUSPENSAO DA MEDIDA LIMINAR

RECURSO PREJUDICADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU PARA PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DA REMOÇÃO DE PRESOS DA DELEGACIA. Existindo determinação emanada do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça no sentido da suspensão da liminar objeto deste Agravo, nos moldes do art. 4º da Lei n. 8437/92, resta prejudicado o recurso em questão.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/10/2002

[\(índice\)](#)

=====

[2000.002.00058](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 06/03/2001 - SEXTA CAMARA CIVEL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

INSTITUICAO FINANCEIRA

EXECUCAO DA DIVIDA

DEPOSITO CAUTELAR

SUSPENSAO DO LEILAO

CONCESSAO DE LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO DESPROVIDO

Agravo de Instrumento. Ação cautelar inominada. Concessão de liminar. Inconformação da parte. Em procedimento do tipo, a lei concede ao Juiz poderes para avaliar as circunstâncias do caso e deferir a ordem liminar requerida com o fim de garantir, eventualmente, questão relevante ligada ao êxito da ação principal. Na hipótese examinada, justificado o despacho, que se contém nos limites das atribuições do presidente da relação processual, merece ficar confirmado, até por que os temas invocados para contrariá-lo deverão ser analisados e decididos no transcurso do feito ou por ocasião da sentença, pelo Juiz, e não "ab initio", via recurso, pelo órgão de jurisdição superior. A cautelar desenvolve-se em processo provisório e a tutela jurisdicional nele prestada é sempre instrumental e acessória. Recurso conhecido e improvido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/03/2001

[\(índice\)](#)

=====

[1996.004.00278](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa

DES. SEMY GLANZ - Julgamento: 15/04/1998 - II GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

SUSPENSAO DA MEDIDA LIMINAR

LIMITES

Suspensao de liminar em mandado de seguranca pelo eminente Presidente do STJ, "ate" julgamento do merito". Julgado o merito e concedida a seguranca, descabe invocar a lei especifica, que faculta a suspensao ate' o julgamento pela Corte Superior. Agravo desprovido. Ha' votos vencidos. (MGS) Ementa do voto vencido do Des.Humberto Perri: A expressao "ate' o julgamento do merito" ha' que ser entendida como "ate' o transito em julgado da decisao final". Hipotese em que fica suspensa a execucao do julgado. Vencido, tambem, o Des. Wilson Marques. teresse material. Transporte coletivo. Prolongamento de linha. Ausencia de concorrancia publica. Hipotese de dispensa de licitacao nao prevista em lei. Nulidade. A concessao ou permissao do servico de transporte coletivo imprescinde de previa licitacao, principio constitucional cardeal para toda a Administracao Publica, pois, alem de propiciar igualdade de condicoes e oportunidade para todos os que querem contratar obras e servicos com a Administracao, atua ainda como fator de eficiencia e moralidade dos negocios publicos. A essa regra a Constituicao so' abre excecao nos casos expressamente previstos em lei, entre os quais nao figura o prolongamento de itinerario a ponto de tornar esse prolongamento mais extenso que o percurso original da linha. Logo, a utilizacao de tal expediente, previsto em Decreto ja'revogado pela nova ordem juridica vigente, configura hipotese de dispensa de licitacao nao prevista na lei, destinado a burlar principio constitucional. Concessao da ordem. (CEL) Vencido o Des. Gustavo Itabaiana.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/04/1998

[\(índice\)](#)

=====

[1991.004.00834](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa

DES. ENEAS COTTA - Julgamento: 20/02/1995 - ORGAO ESPECIAL

Mandado de Segurança Medida cautelar Suspensão da execução de liminar. Ato judicial do Presidente do Tribunal de Justiça. Interpretação analógica do art. 4º, da Lei

4 348/64. Superveniência de legislação específica - Lei 8 437/92. Previsão legal do recurso de agravo. Ação mandamental não sucedânea do recurso processuais de existência da ação. Lição de Theodoro Jr. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato. Do despacho que conceder ou negar a suspensão, registra o § 5º, do art. 4º, da Lei 8 437/92, caberá agravo, no prazo de cinco dias. A ação tem não só condições, mas, igualmente, pressupostos processuais, dentre estes, os de existência válida do processo verbi gratia forma processual adequada à pretensão, sem o qual ocorrerá a extinção prematura do processo, sem julgamento do mérito. Os pressupostos de existência, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente, são subjetivos e objetivos. Os objetivos, adverte Theodoro Jr. relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do direito processual civil. Compreendem: - a) a observância de forma processual adequada à pretensão. A previsão legal do recurso de agravo, da suspensão de execução de liminar em ação cautelar, forma processual adequada à pretensão, descarta a segurança impetrada. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

[\(índice\)](#)

=====

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento

NÚMERO: [70009152505](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: Miguel Ângelo da Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. É DEVER DO ESTADO (¿LATO SENSU¿) PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE E FORNECER MEDICAÇÃO. ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTE NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO RECURSAL. REGRA DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92 SEM INCIDÊNCIA OU APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES DEVE SER REQUERIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ¿AD QUEM¿, DESCABENDO SUA APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE RITO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70009152505, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/12/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 29/12/2004

Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Casca
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/02/2005
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: [70004564308](#) [_Inteiro Teor](#)
RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COLETA DE LIXO ACIMA DA TONELAGEM PREVISTA NO EDITAL. ALEGADO VÍCIO DO CERTAME PARA FAVORECIMENTO DE EMPRESA E DEFASAGEM ENTRE O VALOR ORÇADO E O VALOR PROPOSTO PELA VENCEDORA. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OUVIDA DO ENTE PÚBLICO RÉU. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO RECOLHIMENTO DE QUANTIDADE DE LIXO QUE ULTRAPASSASSE A MÉDIA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Sendo a agravante empresa privada litisconsorte do Município no pólo passivo da ação, não tem legitimidade para recorrer da ausência de determinação de audiência para ouvida do representante da pessoa jurídica antes da concessão da liminar, como dispõe o art. 2º da Lei nº 8.347/92. O Município, que era quem poderia ter tido o prejuízo pelo não atendimento do preceito, não recorreu, optando por dirigir ao Presidente do Tribunal pedido de suspensão da liminar (art. 4º), a final não acolhido. II - Diante da evidência de que a proposta vencedora supera os valores orçados no edital, e de que a média mensal de recolhimento de detritos ultrapassou, reiteradas vezes, o previsto, na ordem de 25, 30 e 40%, correta a concessão da liminar para, por ora, limitar os pagamentos feitos à empresa vencedora aos parâmetros previstos no edital, até que a instrução do feito permita avaliar se houve ou não ilegalidade na convocação e desvio de finalidade da licitação em comentário. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70004564308, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 29/04/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2003
Nº DE FOLHAS: 10
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Especial Cível
COMARCA DE ORIGEM: RIO GRANDE SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo Regimental
NÚMERO: [599401999](#) Não Possui Inteiro Teor
RELATOR VENCIDO: Cacildo de Andrade Xavier
REDATOR PARA ACORDÃO:
Sérgio Pilla da Silva

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL A DECISAO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUSPENSIVA DE LIMINAR EM ACAO POPULAR (ART.4 DA LEI N.8437/92). PRELIMINAR DE NAO CONHECIMENTO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA DO AGRAVANTE, FACE VEDACAO CONTIDA NO ART.4, PARAGRAFO UNICO, DA LEI FEDERAL N.8906/94, EM SE TRATANDO O RECORRENTE, TAMBEM AUTOR DA ACAO POPULAR, DE PARLAMENTAR. REJEICAO DA PRELIMINAR, POR MAIORIA, FACE A PECULIAR NATUREZA DA ACAO POPULAR, EM QUE SEU AUTOR, EMBORA ADVOGANDO EM CAUSA PROPRIA, COMO CIDADAO, NAO ATUA CONTRA O ESTADO, MAS A FAVOR DO INTERESSE PUBLICO. DESCONSTITUICAO DA DECISAO PRESIDENCIAL, POR MAIORIA, NO ENTENDIMENTO QUE NAO SE FAZEM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A EXCEPCIONAL INTERVENCAO NO JUIZO NATURAL, PRINCIPALMENTE QUANDO JA PROVOCADA A INSTANCIA RECURSAL ORDINARIA. (53FLS.) (Agravado Regimental Nº 599401999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Cacildo de Andrade Xavier, Redator para Acórdão: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 28/06/1999)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 28/06/1999

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRESEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

[\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo [AgRg na SLS 394](#)/ BA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0080137-2

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 16/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 382

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

– A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a decisão que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade.

– Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Agravado não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar

Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy

Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco

Falcão e João Otávio de Noronha.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [AgRg na SLS 250](#) / MS

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2006/0050613-1

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 16/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 381

Ementa

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

– O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar

Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes,

justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [AgRg na MC 12315](#) / AL

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0275158-3

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 10/04/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 248

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇAS NOS QUAIS SE OBTIVERAM DECISÕES FAVORÁVEIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO EM SEDE DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CONDOTA DO FISCO CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS SOB O AMPARO DAS DECISÕES SUSPENSAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em

juízo, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ,

aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

2. Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do

que a sustação da eficácia do decisum. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

3. In casu, o Presidente do TRF da 5ª Região, com supedâneo no poder geral de cautela, emprestou efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, por vislumbrar fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a sentença concessiva da segurança, confirmada pelo Tribunal, garantiu à empresa a utilização de créditos do IPI, por entender aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, em contraposição ao entendimento hodiernamente esposado no STJ.

4. Entrementes, consoante notícia a requerente, "a Delegacia da Receita Federal, seguindo equivocada orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinou o cancelamento dos atos compensatórios realizados, conforme demonstrado nos despachos, em parte, ora anexados, proferidos pelo titular do Órgão respectivo, nos quais restou determinado o imediato cancelamento de todos os DARF's emitidos junto ao sistema SIAFI nos autos dos processos administrativos".

5. Desta sorte, forçoso se revela o deferimento da liminar pleiteada, a fim de que seja mantida a suspensão do acórdão recorrido apenas com efeitos ex nunc, impedindo-se novas compensações e preservando-se o statu quo ante.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg na SS 1592](#)/ MT
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2006/0032031-2
Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 07/02/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 243

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA.

– Envolvendo a causa de pedir das impetrações matéria de cunho infraconstitucional, a competência para apreciar o pedido de suspensão é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

– Configurada no caso a lesão à ordem pública administrativa, na medida em que a liminar concedida impede que o Ministério Público promova a investigação necessária à apuração acerca da prática de ilícitos penais.

Agravo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [EDcl no AgRg no AgRg na SL 26](#) / DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 2003/0137991-2
Relator(a) Ministro PRESIDENTE DO STJ (1)
Relator(a) p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES (361)
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 06/12/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 206

Ementa

Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmção da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.

1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.
2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do

Sr. Ministro Ari Pargendler, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Menezes Direito, Felix

Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti e Teori Zavascki, no mesmo sentido, e após os votos dos Srs. Ministros Cesar Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux e

Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e após a retificação de voto do Sr. Ministro Gomes de Barros, para acompanhar a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo

regimental. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Cesar Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux e Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Nilson Naves, Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Menezes Direito, Felix Fischer,

Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti e Teori Zavascki. Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Fernando Gonçalves, Jorge Scartezini, Francisco Falcão e Otávio de Noronha declararam-se

habilitados a votar (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Peçanha Martins e Aldir Passarinho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [AgRg na SLS 162/ PE](#)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

2005/0126743-9

Relator(a)

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador
CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento
04/10/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ 11.12.2006 p. 286

Ementa

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92.

– Conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”, nada obsta a que o Presidente delimite tempo inferior àquele estabelecido na legislação. Tal dispositivo, portanto, só é de ser aplicado no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos. Agravo não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

[\(índice\)](#)

=====
Processo [AgRg na SLS 240](#) / DF

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2006/0033307-2

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 30/06/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2006 p. 204

Ementa

AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. DECISÃO UNIPESSOAL DO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

– “O novo ou o segundo pedido de suspensão de liminar a que alude a Lei nº 8.437/92, art. 4º, somente tem cabimento da decisão colegiada do Tribunal de segundo grau de jurisdição que, em última análise, nega o pedido originário, de competência monocrática do presidente do Tribunal respectivo. É, portanto, exigível o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contra-cautela prevista na referida norma legal” (AgRg na SL n. 50/SC).

Agravo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg na SLS 370](#) / PE

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0012431-6

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 06/06/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2007 p. 280

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PLEITO INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NA CORTE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE.

– Nos processos de incidência da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto ao Superior Tribunal de Justiça, após negado o primeiro pelo Presidente do Tribunal a

quo, não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem.

Precedente: AgRg na SL n. 96-AM.

Agravo provido, a fim de que seja decidido o mérito do pedido de suspensão.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo

regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de

Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo

Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto

Gomes de Barros, Eliana Calmon e Castro Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs.

Ministros Nancy Andrighi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Francisco Falcão.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg na Rcl 2433](#) / AL
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2007/0040197-2
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 23/05/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 283

Ementa

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe ao Tribunal a quo, em sede de ação cautelar, antecipar os efeitos da tutela recursal, promovendo radical alteração no julgado, com a mera justificativa de que a decisão atacada teria "potência para ocasionar grave lesão à economia pública". Hipótese que denota a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento liminar da medida acautelatória.
3. Agravo regimental não-provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

[\(índice\)](#)

=====

Processo [AgRg nos EDcl na SLS 346](#) / ES
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
2006/0256286-5
Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 16/05/2007
Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 382

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OBRA EM PENITENCIÁRIA. ADOLESCENTES INFRATORES. PRAZO. MULTA DIÁRIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURADA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. NÃO-DEMONSTRADA.

- Ausência de violação da ordem pública administrativa.
 - O potencial lesivo à economia pública não foi demonstrado de forma cabal.
- Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

[\(índice\)](#)

=====

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[SL-AgR 75](#) / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR

Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente)

Julgamento: 16/04/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008

EMENT VOL-02323-01 PP-00001

Parte(s)

AGTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA

ADV.(A/S): MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGDO.(A/S): PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA

ADV.(A/S): DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDENTE QUE NEGA SEGUIMENTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. 1. Prejudicialidade do recurso interposto reconhecida, ante a rejeição definitiva, neste Supremo Tribunal, do agravo de instrumento que buscava reverter a inadmissão do recurso extraordinário interposto contra o acórdão que, confirmando a liminar impugnada, julgou procedente o pedido formulado na ação direta estadual 2. Agravo regimental julgado prejudicado.

Decisão

Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 03.08.2006.

Decisão: Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, pela prejudicialidade do agravo regimental, ante a perda de seu objeto, foi o julgamento

adiado. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.02.2008.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo da matéria. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, que reformulou o voto proferido anteriormente. Plenário, 16.04.2008.

[\(índice\)](#)

=====

[STA-AgR 101](#) / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente)

Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008

EMENT VOL-02316-01 PP-00023

Parte(s)

AGTE.(S): RUY HINKE DE CASTRO OU RUY RINKE DE CASTRO

ADV.(A/S): ANGELA ROCHA DE CASTRO

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04. 1. Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação do pedido de suspensão de tutela antecipada. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes. 2. Lei 8.437/92, art. 4º, c/c a Lei 9.494/97, art. 1º: subsunção a uma de suas hipóteses. Configuração de grave lesão à economia e à ordem públicas: deferimento do pedido de contracautela. 3. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador". 4. Alegação de afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: matéria de mérito do processo principal. Inadequação da sua apreciação em pedido de suspensão, que tem pressupostos específicos. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido.

Decisão

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 17.03.2008.

[\(índice\)](#)

=====

[SL-AgR 102](#) / SP - SÃO PAULO AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008

EMENT VOL-02317-01 PP-00011

Parte(s)

AGTE.(S): SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): PÉRSIO TOLEDO OLIVEIRA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04. 1. Lei 8.437/92, art. 4º: subsunção às suas hipóteses. Configuração de grave lesão à economia e à ordem públicas: deferimento do pedido de contracautela. 2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. No pedido de suspensão não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador". 5. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido.

Decisão

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 17.03.2008.

[\(índice\)](#)

=====

[STA-AgR 26](#) / PE – PERNAMBUCO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU

Julgamento: 15/03/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00001

LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 299-319

RT v. 95, n. 850, 2006, p. 165-174

Parte(s)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

ADV.(A/S) : ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADV.(A/S) : LÊDA MARIA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PGE-PE - SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO MERAMENTE REFLEXA OU ARGUMENTATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE TERMO

DE RESCISÃO AMIGÁVEL. SÚMULA 454. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. EMPRESA QUE ATUA COMO AGENTE ECONÔMICO PRIVADO, EMBORA CONTROLADA POR ESTADO MEMBRO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E NO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. 1. A discussão em torno de mera interpretação de cláusulas contratuais, não induz a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada [Súmula n. 454]. 2. O exame das alegações de grave lesão à ordem ou à saúde públicas seria possível somente se o Tribunal fosse competente para julgamento da suspensão de segurança e não poderia ultrapassar os elementos constantes dos autos, com o reexame das provas produzidas, ante a vedação contida na Súmula n. 279. 3. Os arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, e 1º da Lei n. 9.494/97 não se aplicam quando a pessoa jurídica de direito privado, ainda que controlada por Estado-membro, atua não como expressão de poder público, mas como agente econômico privado interessado em preservar o privilégio que vinha explorando. 4. O serviço público não pode ser retido pelo concessionário em benefício da satisfação do interesse privado. 5. Agravo conhecido e provido para anular a decisão que suspendeu os efeitos da tutela antecipada.

Decisão

Após o voto do relator (Ministro Nelson Jobim, Presidente), que conhecia e negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 1º.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após o voto do relator (Ministro Nelson Jobim, Presidente), que conhecia do agravo e lhe negava provimento, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, que conhecia e lhe dava provimento, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.11.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao agravo regimental, vencido o Relator (Ministro Nelson Jobim, Presidente), que lhe negava provimento.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau.

[\(índice\)](#)

=====

[SL-AgR 10](#) / SP - SÃO PAULO AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 11/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-04-2004 PP-00053 EMENT VOL-02147-01 PP-00001

Parte(s)

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
ADVDO.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes. 2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes. [\(índice\)](#)

=====
[Pet-AgR 2701](#) / SP - SÃO PAULO AG.REG.NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-02 PP-00424

Parte(s)

AGTE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDS. : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS

AGDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. : PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ADVDS. : MARCELO ALCKMIN DE CARVALHO E OUTRA

Ementa

EMENTA: Agravo Regimental em Petição. 2. Aplicabilidade da Lei nº 8.437, de 30.06.92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em controle concentrado de constitucionalidade. 3. Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ADI contra lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. 4. Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. 5. Argüição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto. 6. Agravo que se julga prejudicado.

Decisão

Após o voto do Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, desprovendo o agravo, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os

Senhores Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.11.2002. O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que afastava a prejudicialidade, tendo em vista não ter nos autos elementos para melhor exame. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.10.2003.

[\(índice\)](#)

=====
[Pet-AgR 2455](#) / PA – PARÁ AG.REG.NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00080

RTJ VOL 00192-01 PP-00141

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA-ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

AGDO.(A/S) : ATABEL-ATACADISTA DE BEBIDAS CAPANEMA LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Agravo Regimental em Petição. Recolhimento antecipado de ICMS, por meio de substituição tributária. 2. Restabelecimento de medida liminar, pela relatora do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de Medida Cautelar Inominada, pela qual ficou a empresa autorizada a comercializar seus produtos, sem se submeter ao recolhimento antecipado do tributo. 3. Pedido de suspensão de liminar indeferido pelo Presidente do STF. Entendimento no sentido de que o ato da relatora deveria ter sido atacado por meio de agravo regimental para o órgão colegiado ao qual ela se encontra integrada. 4. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. Disciplina prevista no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30.06.92. 5. Agravo regimental provido, para deferir a suspensão da liminar.

[\(índice\)](#)

=====
[Pet-AgR-QO 1318](#) / DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG.NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 11/02/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 17-06-2005 PP-00007 EMENT VOL-02196-01 PP-00072

RDDP n. 29, 2005, p. 130-137

LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 205-222

RTJ VOL-00194-02 PP-00464

Parte(s)

AGTE. : ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVDS. : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO

AGDO. : UNIÃO FEDERAL

AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA – INCRA

Ementa

E M E N T A: MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL "A QUO" - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO. - A medida de contracautela, deferida com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, não pode subsistir autonomamente, se o ato sobre o qual ela incide - e cuja eficácia buscava neutralizar - já não mais existe, em virtude da circunstância de o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento colegiado e em sede recursal, haver reformado a decisão emanada do Presidente daquela E. Corte judiciária. A medida de contracautela autorizada pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 não existe nem subsiste em função de si própria. Supõe, para efeito de sua concessão, a efetiva existência de um provimento judicial, ainda eficaz, reputado lesivo ao interesse público e sobre o qual a medida de contracautela deve incidir com eficácia neutralizadora de suas conseqüências jurídicas. - Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal. - Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido.

Decisão

Depois do voto do Relator (Ministro Celso de Mello, Presidente), que resolvia a questão de ordem, declarando extinto o processo, por superveniente perda de objeto, cassando, desse modo, a eficácia da decisão proferida às fls. 179/183, e julgando prejudicada, em conseqüência, a apreciação do recurso de agravo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 18.11.98.

O Tribunal, por votação unânime, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Relator (Ministro Celso de Mello, Presidente), declarou extinto o processo por superveniente perda de objeto, suspendendo definitivamente a eficácia da decisão proferida às fls. 179/183, e julgando prejudicada, em conseqüência, a apreciação do recurso de agravo. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 11.02.99.

[\(índice\)](#)

=====

Transporte gratuito para idosos, deficientes e doentes crônicos

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.001.64859 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 17/06/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer, pretendendo a obtenção de gratuidade no transporte coletivo Passe livre - A apelante não comprovou ser portadora de doença crônica, cujo estado de saúde exija vital comparecimento a unidades de saúde e de tratamento, a justificar a concessão do transporte coletivo - Manutença da Sentença - Desprovinimento da Apelação.

[\(índice\)](#)

2008.001.00706 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 03/06/2008 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO. DISPOSITIVO LEGAL DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL 3.167/00, REGULAMENTADO PELO DECRETO 19.936/01 DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO ACOLHIDO. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, alinhando-se ao reconhecimento pelo Eg. Órgão Especial do TJ/RJ da inconstitucionalidade da norma legal em que se funda a pretensão autoral. O apelado não pode desobrigar-se de cumprir o que dispõe a Constituição Estadual, art. 14, que garante a gratuidade nos serviços de transportes públicos coletivos estaduais aos portadores de doença crônica de tratamento contínuo. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2007.001.41571 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/05/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, GARANTINDO A LOCOMOÇÃO DA AUTORA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONSIDERANDO QUE A DOENÇA DE QUE A AUTORA PADECE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 11, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.936/2001. APELO IMPROVIDO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.267/2000, QUE AMPARA O PEDIDO AUTURAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, ANTE O RECONHECIMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO APRECIOU O PEDIDO ALTERNATIVO DE QUE, EM NÃO SENDO POSSÍVEL A CONDENAÇÃO

DOS RÉUS/APELADOS A FORNECER À AUTORA/APELANTE O PASSE LIVRE, PREVISTO NA REFERIDA LEI, QUE LHES SEJAM DETERMINADAS MEDIDAS EQUIVALENTES QUE ASSEGUREM O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA AUTORA /EMBARGANTE ATÉ O LOCAL INDICADO PARA O SEU TRATAMENTO, GARANTINDO-LHE O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Verifica-se que a demanda tem como foco o fornecimento de transporte gratuito para que a autora/embarcante possa se locomover da sua residência para o local onde recebe tratamento médico. Não é possível acolher o pedido de condenação dos réus ao fornecimento de passe livre, previsto na Lei nº 3.167/2000, posto que esta legislação teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00041, publicada em 19.03.2007, conforme decidido no acórdão alvejado. Ressalte-se que, a despeito de tal decisão ainda não ter transitado em julgado, este Colegiado compactua com o seu fundamento, no sentido de que as concessionárias de transporte não podem suportar as gratuidades sem as necessárias contrapartidas do poder concedente. Entretanto, aquela decisão não afeta o direito das pessoas carentes financeiramente de terem custeados, pelo poder público, os meios necessários para a garantia dos seus direitos fundamentais à saúde e à vida, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.089/90. Assim, atentos à peculiaridade da questão social que nos é submetida, a mesma merece ser reexaminada dando relevância ao princípio da dignidade humana, assegurado no texto constitucional (artigo 1º, III), e no direito à saúde e à vida, amparados por norma constitucional e legal, as quais afastam qualquer limitação e discriminação feitas pelos entes públicos, inclusive, a referida na sentença. Ademais, a obrigação do Município réu/embargado de fornecer transporte gratuito prescinde à Lei nº 3.167/00, estando prevista no art. 14 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no seu art. 403, dispositivos que são auto-aplicáveis (neste sentido já se posicionou a 13ª Câmara Cível, no julgamento dos Embargos Declaratórios na AC. 9.130/07, que teve como relator o Des. Sergio Cavalieri Filho).

[\(índice\)](#)

2007.001.59471 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer, pretendendo a obtenção de gratuidade no transporte coletivo Passe livre - Têm legitimidade passiva o Município do Rio de Janeiro e a Fundação São Francisco de Paula - FUNLAR, porque o primeiro tem a responsabilidade de cadastrar e emitir os passes livres, enquanto que a segunda possui função cadastradora, não havendo litisconsorte necessário com o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus. A apelante não comprovou ser portadora de doença crônica, cujo estado de saúde exija vital comparecimento a unidades de saúde e de tratamento, a justificar a concessão do transporte coletivo - Manutenção da Sentença - Desprovimento da Apelação.

[\(índice\)](#)

2008.001.08642 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Apelação Provida por R. Decisão Monocrática do Relator. Obrigação de Fazer. Passe gratuito. Ação ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro e FUNLAR. I - Por força de dispositivo constitucional, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Transporte coletivo é um serviço concedido pelo Município e regulado por ele, cabendo a Fundação Ré o cadastramento e credenciamento das pessoas habilitadas à gratuidade, consoante dispõe o artigo 12 da Lei Municipal n.º 3167/00. II - Provas carreadas revelam que a Autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID 10 - E10.9). Na qualidade de hipossuficiente, vez que se trata de uma criança com idade de 13 (treze) anos, sem renda própria, e sendo sua genitora doméstica, residindo ambas em Ramos, precisam se deslocar no âmbito do Rio de Janeiro, para ser submetida a diversas consultas médicas. III - Tratamento da Suplicante que se realiza na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, local demasiadamente distante da residência da Autora, que se situa em Ramos. Cediço que a Diabetes é uma doença a qual necessita de cuidados constantes, tornando-se evidente o custo excessivo com transporte a ser suportado pela menor e sua responsável. IV - Compete ao Município regularizar os serviços públicos do local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter social. Exegese do inciso V do artigo 30 da Carta Magna. Artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que evidencia a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em relação ao direito fundamental à saúde. Aplicação do Princípio da vedação dos atos de ruína que possa vir a atingir os valores mais relevantes da pessoa humana. Jurisprudência uníssona deste Egrégio Sodalício.V V. Aresto da lavra do Colendo Órgão Especial que decidiu pela inconstitucionalidade da legislação em comento ainda não transitou em julgado, vez que não apreciada por Egrégio Tribunal Superior. VI Procedência da Apelação manejada pela Demandante que se tornou imperioso, para julgar procedente o pedido vestibular e condenar os Réus à concessão do passe gratuito à Autora e sua responsável, sob pena de multa diária, sendo, ainda, fixados honorários advocatícios destinados ao Fundo Especial da Defensoria Pública, na forma do § 4º do artigo 20 do Digesto Processual Civil Civil, isentando os Apelados do pagamento das custas conforme determinação legal.VII - Recurso apresenta manifestamente procedente, que autoriza a aplicação do § 1º-A do artigo 557 do C.P.C. VIII - Negado Provimento.

[\(índice\)](#)

2007.001.09130 - APELACAO CIVEL - 1º Ementa

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 13/06/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

TRANSPORTE COLETIVO. Gratuidade. Passe Livre para Acompanhante de Portador de Doença Crônica. Deferimento.Criança portadora de doença degenerativa, internada em unidade hospitalar especializada e que necessita do acompanhamento diário dos pais. A Lei Municipal assegura passe livre para os deficientes físicos, portadores de doenças crônicas e de deficiência mental que necessitam de tratamento continuado

e seu respectivo acompanhante. Entende-se por acompanhante não só aquele que se desloca na companhia de outrem de um lugar para outro, mas também aquele que se faz presente, assiste alguém (doente, criança, idoso, etc) que necessita de companhia. Desprovisionamento do recurso.

[\(índice\)](#)

2003.007.00037 - REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa
DES. VALERIA MARON - Julgamento: 13/11/2006 - ORGAO ESPECIAL

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual 4.047/02, definindo idoso como aquele que já fez sessenta anos. Parecer do Ministério Público pela ilegitimidade do sindicato dos Transportes para o controle concentrado de norma genérica, ante a falta de pertinência temática. Preliminar rejeitada por maioria. Violação ao artigo 245 da Constituição Estadual que estabelece que só aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida, a. gratuidade nos transportes coletivo. Procedência.

[\(índice\)](#)

2005.001.28140 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 14/02/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE. REGULAMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DECRETO MUNICIPAL Nº 3.111/04. O Estatuto do Idoso reconhece, como direito fundamental, o acesso gratuito a transportes coletivos urbanos, independentemente de qualquer condição, aos maiores de 65 anos (art. 39). Tal dispositivo, portanto, com assento constitucional no art. 230, § 2º, da CF de 1988, concede aos idosos, de forma direta, a possibilidade de usufruir do transporte coletivo sem qualquer ônus financeiro. SENTENÇA CORRETA IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2005.001.13285 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 31/08/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. Gratuidade de transporte coletivo concedida ao idoso maior de 60 anos. Norma legal que não condiciona o benefício à respectiva fonte de custeio. Descabimento em ação mandamental de tese relativa à suposta quebra da comutatividade contratual, cujo argumento exige dilação probatória. No contrato administrativo, a modificação unilateral pela Administração, fundada em interesse público, não configura inobservância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.

[\(índice\)](#)

2004.008.00370 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 09/11/2004 - SEXTA CAMARA CIVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA. Pretende o representante do Ministério Público, coma prejudicial de mérito, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 118, III, da Lei Orgânica do Município de Itaperuna objetivando assegurar aos idosos e aos deficientes físicos ilimitado direito à Gratuidade nos transportes coletivos. Evidencia-se o interesse do Município na defesa da ordem jurídica vigente, considerando sua competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos moldes do art. 30, V, da CRFB/88. A competência do Juízo suscitante repousa nas normas dos arts. 86, I e 149, IV, do CODJERJ. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

[\(índice\)](#)

2002.001.22990 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. IVAN CURY - Julgamento: 04/02/2003 - DECIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
TRATAMENTO INCOMPATIVEL PARA COM OS PASSAGEIROS
A.I.D.S.
DANO MORAL
NAO CARACTERIZACAO

Responsabilidade civil por dano moral. Empresa de transporte. Transporte coletivo. Passageiro de onibus que pretende ingressar no coletivo pela porta da frente, e tem seu acesso negado. Discussao travada no interior do coletivo entre o motorista e passageiro acerca da negativa, culminando, o preposto da empresa, por se referir ao usuario com palavras de baixo calao e com desrespeito. Passageiro portador do virus HIV. Fato ocorrido que trouxe desconforto e dissabor para o autor, porem inidoneo a gerar em seu beneficio, direito a ser indenizado a titulo de dano moral. E' verdade que os deficientes, os idosos e pessoas portadoras de doencas graves, como e' o caso de portadores do virus HIV tem direito `a gratuidade ao locomover-se nos onibus desta capital. Os primeiros, pelo obvio, facilmente identificaveis pelo condutor dos coletivos, nao os portadores do virus HIV porque a doenca em questao nao e' suscetivel de ser percebida, pois somente exames laboratoriais podem detecta'-las. Assim, o comportamento do condutor do coletivo nao pode ser tido como discriminatorio, e, como tal, nao poderia o passageiro tirar satisfacoes dentro do coletivo com o mesmo, mormente quando ja' tinha sua passagem paga por outro passageiro. Os insultos e ofensas que se deram no interior do coletivo decorreram da interpelacao incisiva que fez o usuario ao condutor do veiculo. No exame da controversia deduzida em Juizo nestes autos, o julgador deve considerar a funcao de motorista de coletivos, que e' uma atividade de alto "stress", bem como a interpelacao do passageiro, tendo tais fatos contribuido decisivamente para o evento. Provimento do recurso da empresa-re' e desprovimento do apelo do autor.

Ementário: 21/2003 - N. 37 - 28/08/2003

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

[AgRg no REsp 966238 / SP](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0154187-2

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/10/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.11.2007 p. 194

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI MUNICIPAL N. 2520/89. PARADA DE ÔNIBUS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI MUNICIPAL N. 4199/2005. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A hipótese é de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais ns. 4199/2005 e 2520/1989. Tais leis foram julgadas válidas pelo Tribunal a quo, haja vista que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes (...)" e que "no caso presente, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade (...)".

II - Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 535 encimado, na medida em que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão controvertida tal qual esta lhe foi apresentada. De fato, não haveria porque, logicamente, ter o Tribunal enfrentado questão vinculada a lei federal, ao exercer o controle de constitucionalidade de lei municipal.

III - Por outro lado, ausente o prequestionamento do direito federal dito afrontado, nas razões recursais, motivo a ensejar a inadmissibilidade do apelo vertente. Aplicação da Súmula n. 282/STF, eis que tais dispositivos infraconstitucionais também não foram objeto dos embargos de declaração.

IV - Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

Processo

[AgRg no Ag 900092 / DF](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007/0103736-6

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/02/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 05.03.2008 p. 1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A suposta violação do art. 458 do CPC não pode ser apreciada, uma vez que não foi objeto de debate no acórdão fustigado, ressentindo o recurso do requisito essencial e obrigatório do prequestionamento.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, deixando de responder um a um os argumentos da parte, esteja claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo adotando o parecer ministerial, que, por sua vez, repousou suas convicções em fundamentação de índole constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF a sua eventual afronta.

4. Agravo regimental não-provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Processo

[REsp 824518 / RJ](#)

RECURSO ESPECIAL

2006/0041921-4

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/05/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 08.06.2006 p. 150

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE AOS IDOSOS. FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

I - O acórdão recorrido, proferido em autos de apelação em mandado de segurança no qual se discutia a necessidade de fonte de custeio para a gratuidade de transporte coletivo para os idosos, deixou de abordar, embora ventilado em sede de embargos declaratórios também, o tema relacionado à previsão disposta na Lei Complementar Municipal nº 09/99, relevante ao deslinde da controvérsia.

II - Caracterizada, assim, a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, prejudicadas as demais questões abordadas no presente apelo, deve o feito retornar ao Tribunal de origem para análise da referida questão.

III - Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

Processo

[AgRg na SS 1404 / DF](#)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

2004/0119581-4

Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

25/10/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.12.2004 p. 177

RDR vol. 34 p. 143

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL AO IDOSO - SUSPENSÃO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se examina em pedido de suspensão lesão à ordem jurídica, cuja análise fica resguardada às vias recursais ordinárias.
2. Ao estabelecer um serviço de transporte de natureza assistencial em favor dos idosos de baixa renda o legislador exigiu, como condição de eficácia do dispositivo, a edição de legislação específica para regulamentar sua execução na integralidade. Diante da inexistência de legislação específica não há que se falar em eficácia do dispositivo legal.
3. O serviço de transporte coletivo rodoviário se realiza por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São portanto contratos administrativos nos quais, desde a celebração, deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público.
4. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração.
5. A Constituição Federal exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.
6. Não havendo lesão a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, é de ser negada a suspensão requerida.
7. Agravo não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo

Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Doutrina

OBRA : CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 9ªED., MALHEIROS, P.403.

AUTOR : CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

[\(índice\)](#)

Processo

[AgRg na SLS 79 / SP](#)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

2005/0010544-9

Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

29/06/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.08.2005 p. 129

Ementa

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - LEI MUNICIPAL Nº 1.240/01 - INSTITUIÇÃO DE "PASSE LIVRE" PARA PESSOAS CARENTES - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - OFENSA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA NÃO CONFIGURADOS.

1. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração.

2. No pedido de suspensão não se analisa o mérito da controvérsia, cuja apreciação deve se dar nas vias recursais ordinárias.

3. Sem a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson

Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

[\(índice\)](#)

Processo

[RMS 14865 / RJ](#)

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002/0059407-2

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/10/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 11.11.2002 p. 149

RSTJ vol. 167 p. 79

Ementa

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATUAÇÃO COMO LONGA MANU DO ESTADO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ART. 52, CPC.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

2. A decisão liminar de órgão fracionário dos tribunais enseja agravo, impassível de ser substituído pelo mandado de segurança. Admitido o writ e denegado, é lícito ao Tribunal Superior, em recurso ordinário, com ampla devolutividade, aferir a carência de ação pela impropriedade da via eleita ab origine.

3. Nos regimes de concessão de serviços públicos as entidades concessionárias representam uma longa manu do Estado, certo que as decisões proferidas contra este vale para aquelas. A concessão, como evidente, não pode ser efetivada com sacrifício dos comandos constitucionais que regulam o agir do poder concedente. Destarte, na concessão, a transferência dos serviços, opera-se com as limitações que atingem o poder concedente, pelo princípio de que *memo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais direitos do que tem). Impondo a Constituição Estadual, por reprodução da Carta Federal (art. 230, CF), limites à concessão, estes devem ser respeitados, sem admissão de oposição

pela concessionária em razão do próprio regime de submissão que se lhe-impõe.

4. O concessionário age vinculadamente ao poder concedente, subsumindo-se às determinações emanadas deste poder, em sentido amplo, donde as decisões proferidas em face do concedente obrigam também o concessionário.

5. Em consequência, tratando-se de concessão de serviço público - transporte de passageiros- não há litisconsórcio necessário entre a entidade e o Estado, senão a possibilidade de intervenção do concessionário no feito como assistente simples, sujeitando-se aos limites legais estabelecidos para essa modalidade de intervenção de terceiro.

6. O assistente assume o processo no estado em que se encontra, sujeitando-se às preclusões operadas em face do assistido no juízo e foro preventos na forma do art. 109, do CPC.

7. Deveras, o impedimento à quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é dever do Poder concedente, cuja responsabilidade não pode ser perseguível nem em mandado de segurança autônomo substitutivo de ação de cobrança, via interditada pela Súmula 269 do STF, nem pelo viés da intervenção litisconsorcial.

8. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Doutrina

OBRA : MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO, HABEAS DATA, MALHEIROS, 1996, P. 35.

AUTOR : HELY LOPES MEIRELLES

OBRA : CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS, 2002, P. 631.

AUTOR : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO

[\(índice\)](#)

Processo

RMS 13084 / CE

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001/0047579-5

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/05/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 01.07.2002 p. 214

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.

2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.

4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.

5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.

6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

7. Ausência de direito líquido e certo.

8. Recurso não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr.

Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Doutrina

OBRA : CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª ED., 2ª
TIRAGEM, SÃO PAULO, MALHEIROS, 1993, P. 197.

AUTOR : JOSE AFONSO DA SILVA

OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª ED., 2ª TIRAGEM, SÃO
PAULO, RT, P. 289.

AUTOR : HELY LOPES MEIRELLES

OBRA : CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANOTADA, SÃO PAULO, SARAIVA, 1984, P.
165-166.

AUTOR : JOSE CELSO DE MELLO FILHO

OBRA : PROCESSO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS, SÃO PAULO,
CELSO BASTOS EDITOR, 1999, P. 59.

AUTOR : WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[ADI 3768 / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007

DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597

Parte(s)

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS
- ANTU

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE
ÂMBITO NACIONAL - AUTCAN

ADV.(A/S): JOÃO BATISTA DE SOUZA

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que emprestou interpretação conforme a Carta à primeira parte do artigo 39, excluindo toda interpretação que afaste o ônus do próprio estado e, no tocante ao § 2º, concluiu pela inconstitucionalidade, nos termos de seu voto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. Marcelo Proença Fernandes, pela amicus curiae, o Dr. Ruber Marcelo Sardinha e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 19.09.2007.

Observação

N.PP.: 35

Análise: 07/11/2007, JBM.

Doutrina

SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 863.

[\(índice\)](#)

[ADI-MC 107 / AM - AMAZONAS](#)

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELIO BORJA

Julgamento: 19/10/1989

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação

Parte(s)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS
- NTU E OUTRO

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ementa

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES': ADEQUAÇÃO DA CAUSA A SUA FINALIDADE ESTATUTARIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLOGICA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TESE NOVA QUE DEVE SER SUBMETIDA A INSTRUÇÃO E AO CONTRADITÓRIO, TANTO MAIS QUANDO A OUTRA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE DETEM, EM PRINCÍPIO, O REQUISITO PARA INTERPOR A AÇÃO (CF, ART. 103, INC. IX). 'MEDIDA CAUTELAR'. ISENÇÃO - CONCEDIDA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - DE TARIFA NOS TRANSPORTES COLETIVOS, URBANOS E FLUVIAIS, A USUARIOS DEFICIENTES, IDOSOS, POLICIAIS EM SERVIÇO E ESTUDANTES DA REDE OFICIAL DURANTE O PERÍODO LETIVO. ÂMBITO DE VALIDADE DAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS EM FACE DA AUTONOMIA QUE OS MUNICÍPIOS RECOLHEM DA PROPRIA LEI FUNDAMENTAL DA UNIÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS, POREM, 'DOS USUARIOS' E NÃO DOS ARGUMENTOS, A IMPEDIR A CONCESSÃO DA LIMINAR. CAUTELAR INDEFERIDA.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: INDEFERIDO.

ANO: 1989 AUD:17-11-1989

N.PP.:(8). REVISÃO:(BAB/NCS).

ALTERAÇÃO: 27.03.95, (NT).

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO:

Agravo

70024467227

Inteiro Teor

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

NÚMERO:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO SEMI-URBANO. REGIÃO METROPOLITANA. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO ANTECIPADO DA TUTELA PRETENDIDA. - Agravo interno n.º 70024467227 - Antecipação de Tutela. Os elementos trazidos aos autos demonstram-se suficientes ao convencimento do juízo, em cognição sumária. - Em se tratando de transporte coletivo

público realizado nos limites da região metropolitana da Grande Porto Alegre, na qual se inclui o Município de Viamão, aquele que contar 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, gozará da gratuidade mediante a simples apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, por força do disposto no § 1.º e caput do artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Decisão ultra petita. Apropriação, em sede de recurso, pelo Tribunal, a fim de se extirpar do decisum o que não foi objeto da pretensão. - As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação. Decisão monocrática mantida. - Agravo interno n.º 70024446254 - O erro na interposição do recurso adequado leva a seu não-conhecimento. Para correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a lei processual estipula como recurso cabível os embargos de declaração. Recurso não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024446254 não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024467227 não-provido. (Agravo Nº 70024467227, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
19/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Décima Segunda Câmara Cível
Comarca de Viamão

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/06/2008
Acórdão
[\(índice\)](#)

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:

Agravo
70024446254
Inteiro Teor

NÚMERO:

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO SEMI-URBANO. REGIÃO METROPOLITANA. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO ANTECIPADO DA TUTELA PRETENDIDA. - Agravo interno n.º 70024467227 - Antecipação de Tutela. Os elementos trazidos aos autos demonstram-se suficientes ao convencimento do juízo, em cognição sumária. - Em se tratando de transporte coletivo público realizado nos limites da região metropolitana da Grande Porto Alegre, na qual se inclui o Município de Viamão, aquele que contar 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, gozará da gratuidade mediante a simples apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, por força do disposto no § 1.º e caput do artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Decisão ultra petita. Apropriação, em sede de recurso, pelo Tribunal, a fim de se extirpar do decisum o que não foi objeto da pretensão. - As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem

um juízo de retratação. Decisão monocrática mantida. - Agravo interno n.º 70024446254 - O erro na interposição do recurso adequado leva a seu não-conhecimento. Para correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a lei processual estipula como recurso cabível os embargos de declaração. Recurso não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024446254 não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024467227 não-provido. (Agravo Nº 70024446254, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
19/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Décima Segunda Câmara Cível
Comarca de Viamão

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/06/2008
Acórdão
[\(índice\)](#)

TIPO DE DECISÃO:

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70023914922

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DO DAER. Não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo a obtenção do benefício que permite o acesso à saúde em tratamento contínuo. O DAER possui legitimidade para figurar no pólo passiva de demanda que pretende a concessão do benefício de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, na forma do art. 6º do Decreto 42.410/20 que regulamenta a Lei 11.664/2001. Precedentes do TJRS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 8º DO DECRETO 42.410/2003. O benefício do transporte coletivo gratuito a portadores de deficiência poderá ser concedido através de lei que especifique claramente quais são as hipóteses incidentes, não cabendo a sua concessão sem que haja expressa autorização legal. Hipótese em que o autor não se enquadra hipóteses previstas pelo art. 8º do Decreto nº 42.410/2003, observado o princípio da legalidade. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70023914922, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
20/05/2008

DATA DE JULGAMENTO:**Nº DE FOLHAS:****ÓRGÃO JULGADOR:**

Vigésima Segunda Câmara Cível
Comarca de Porto Alegre

COMARCA DE ORIGEM:**SEÇÃO:**

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 27/05/2008
Monocrática

TIPO DE DECISÃO:[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70020574182

NÚMERO:Inteiro Teor

RELATOR: Wellington Pacheco Barros

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. VIRUS HIV, TRANSTORNOS MENTAIS, DIABETES, HIPERTENSÃO E HEPATITE CRÔNICA. NECESSIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PASSAGENS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS DECRETOS EXECUTIVOS N.º 65/01 E 142/03. CABIMENTO DA PRETENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Os Decretos do Executivo do Município de Santa Maria n.ºs 65/01 e 142/03 prevêm a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal para as pessoas em tratamento continuado de saúde, compreendendo os portadores de sintomas clínicos de doenças decorrentes da AIDS e de portadores de psicose, o que é o caso do autor. 2. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70020574182, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 12/09/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
12/09/2007

DATA DE JULGAMENTO:**Nº DE FOLHAS:****ÓRGÃO JULGADOR:**

Quarta Câmara Cível
Comarca de Santa Maria

COMARCA DE ORIGEM:**SEÇÃO:**

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 16/10/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade
70017801358

NÚMERO:Inteiro Teor

RELATOR: Arno Werlang

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 4.586/06 DE IJUÍ. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DEFICIENTES FÍSICOS E ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FIANANCEIRO DO CONTRATO. DISCUSSÃO A QUE NÃO SE PRESTA A ADIN. Não se revelam inconstitucionais Leis Municipais que cuidam da instituição de gratuidade no transporte coletivo urbano para deficientes físicos e acompanhantes, uma vez tendo respaldo no art. 30, I e V, da Constituição Federal. Situação em que não se caracteriza tal vício mesmo à luz dos arts. 163, § 4º da Constituição Estadual e 175, da Constituição Federal, em consonância com os arts. 8º e 13, da primeira. Legislação Federal, regulamentadora do art. 175, da Carta Federal. Rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu restabelecimento pode ser buscado na via processual própria. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017801358, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/08/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
13/08/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

21

ÓRGÃO JULGADOR:

Tribunal Pleno
Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/10/2007

TIPO DE DECISÃO:

Acórdão

ASSUNTO:

1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA. DEFICIENTE FISICO E MENTAL E ACOMPANHANTE. 4. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE ESPECIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FISICA E MENTAL. DEFICIENTES FÍSICOS. 5. ORIGEM: IJUÍ.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

CF-30 INC-I INC-V DE 1988 CE-163 PAR-4 DE 1989 CF-175 DE 1988 LM-4586 DE 2006 (IJUÍ)

JURISPRUDÊNCIA:

ADI 70007449606

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70016727273

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: Irineu Mariani

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS MAIORES DE 65 ANOS, DOS DEFICIENTES FÍSICOS, E DOS APOSENTADOS COM MAIS DE 65 ANOS, E

DE 60 SE DO SEXO FEMININO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. 1. Preliminar de incompetência da Câmara. Prevenção. Rejeição. Não há conectivo processual, para fins de definir competência interna no Tribunal, à guisa de prevenção, entre ação civil pública onde se discute problema da subsistência do contrato administrativo sem licitação, com demanda que discute problema do passe-livre. Além de não envolver o mesmo processo (RI, art. 146, V), o eventual trânsito em julgado do decreto de perda da concessão, influenciará a demanda do passe-livre, mas apenas em relação ao futuro, pois não mais existirá contrato administrativo. Quanto ao passado, e possível indenização contra o Poder Público, não lhe subtrai o objeto. Precedente específico da Câmara (AI 70 015 994 783). 2. Mérito. O art. 230, § 2º, da CF, não estabelece transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos como garantia mínima, e não máxima, pois não diz que haverá gratuidade apenas ou tão-somente a quem tiver aquela idade mínima. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional, que estabelece gratuidade aos deficientes físicos, e aos aposentados, se do sexo feminino a partir dos sessenta anos. Ainda, se a Lei Orgânica do Município, também estabelece garantia mínima, e não máxima, não há falar em ilegalidade da Lei Ordinária que amplia o benefício a categoria não prevista na LOM. Por fim, se lei superveniente à LOM que dispôs sobre o transporte coletivo de passageiros, preservou a gratuidade estabelecida por outras leis municipais, não há falar em revogação tácita. Precedente específico da Câmara (AC 70 010 825 560). 3. Se, após o ajuizamento da demanda, ocorre lei superveniente que prejudica em boa porção o pedido inicial, aplicável por força do art. 462 do CPC, a sucumbência deve ser dividida. 4. Preliminar rejeitada e apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70016727273, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
08/08/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Primeira Câmara Cível
Comarca de Rio Grande

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 29/08/2007

TIPO DE DECISÃO:

Acórdão

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível

NÚMERO: 70019232800

Inteiro Teor

RELATOR: Henrique Osvaldo Poeta Roenick

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. DIREITO À GRATUIDADE À PESSOA INVÁLIDA, PARA TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. É responsabilidade do Município, por força de disposição constitucional, a concessão de gratuidade para o transporte coletivo de pessoa inválida, sem condições financeiras

para custear a tarifa, para tratamento médico indispensável à saúde do autor. Inteligência do art. 262, II, da Constituição Estadual, e art. 196 da CF/88. O fato de inexistir, até o momento, legislação municipal disciplinando a matéria é irrelevante, porquanto o direito decorre de norma constitucional de aplicação imediata. Ademais, a norma constitucional vem sendo cumprida, no âmbito municipal, por força de Convênio firmado entre o Município de Bagé com empresas de Transporte Coletivo Urbano locais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019232800, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
13/06/2007

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Primeira Câmara Cível
Comarca de Bagé

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 10/07/2007

TIPO DE DECISÃO:

Acórdão

[\(índice\)](#)

Venda de bem a descendente

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE

AUSENCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS

NULIDADE DO CONTRATO

APELACAO CIVEL [2007.001.43806](#) - Reg. em //
RESENDE - VIGESIMA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julg: 26/09/2007

Apelação Cível. Ação de declaração de nulidade de compra e venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais herdeiros. Contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916. Aplicação do artigo 1.132. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de venda direta de ascendente para descendente, na égide do CC/16, o caso é de nulidade por

violação da forma prescrita em lei (artigo 145, III, do CC) e o prazo prescricional é de 20 anos (artigo 177, do CC/16 e Verbete de Súmula 494, do STF). Na hipótese de venda por interposta pessoa, configura simulação e a venda é considerada anulável, consoante o que dispõe o artigo 147, II, do CC/16, sendo o prazo prescricional de 4 anos (artigo 178, par. 9., V, "b", do CC/16. Ressalte-se que os contratos celebrados após a entrada em vigor do atual Código Civil terão o prazo prescricional de 2 anos (artigo 496 cc/ 179, do CC/02). Para que seja decretada a nulidade ou anulabilidade do contrato, basta a verificação da ausência do consentimento dos demais herdeiros, não se fazendo necessária a prova da fraude ou simulação. Precedentes do STJ. Sentença que se ateuve ao pedido, decretando a nulidade do contrato somente com relação ao pai das autoras e o neto comprador do bem. Recurso desprovido.

Precedente Citado : 2 - STJ

STJ REsp 661858/PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28/06/2005 e REsp 725032/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/09/2006.

EMENTARIO: 46/2007 - N. 06 - 06/12/2007
PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 04/10/2007
[\(índice\)](#)

=====

ACAO ANULATORIA
VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE
DESFAZIMENTO DO NEGOCIO JURIDICO

APELACAO CIVEL [2003.001.01932](#) - Reg. em 27/08/2004
- TERCEIRA CAMARA CIVEL -
DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julg: 08/06/2004

ARCÓDÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS POR ASCENDENTE A DESCENDENTE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ADQUIRENTE QUE NÃO PROVA O NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA CONTESTAÇÃO, NÃO CONHECIDA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 261, CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ANULA OS ATOS, APELAÇÃO. REITERAÇÃO, EM PRELIMINAR, DA IMPUGNAÇÃO

AO VALOR DA CAUSA, SOB ERRÔNEA NOMEAÇÃO DE ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM 1999. SUMULA 494 DO STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES, REQUISITO ESSENCIAL IMPOSTO PELO ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE TORNA INVÁLIDO O ATO. IMPROVIMENTO DO APELO.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 01/07/2004

[\(índice\)](#)

=====

EMBARGOS DE TERCEIRO
VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE
VIA PROPRIA PARA A ARGUICAO

APELACAO CIVEL [2002.001.15910](#) - Reg. em 29/09/2003
- DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL -
DES. JOSE DE MAGALHAES PERES - Julg: 01/07/2003

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POR ASCENDENTES A DESCENDENTE, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS. REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE SE UTILIZAR A VIA PRÓPRIA PARA ANULAR A ESCRITURA DE VENDA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. A PROPRIEDADE IMÓVEL, NO DIREITO BRASILEIRO, SE TRANSFERE PELO REGISTRO. A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO É INDISPENSÁVEL, ATRAVÉS DA AÇÃO ADEQUADA. NÃO EXISTE BOA-FÉ QUANDO SE DESEJA AFASTAR A CONSTRUIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL E NÃO SE PRETENDE ANULAR ATO QUE BENEFICIA ALGUM HERDEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

=====

APELACAO CIVEL [2007.001.68930](#) - Reg. em //
- DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL -
DES. MAURO DICKSTEIN - Julg: 18/03/2008

ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. LIBERALIDADE EFETUADA EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA PARA DOIS DOS FILHOS DO DOADOR, POSSUINDO BENS SUFICIENTES, AO TEMPO DE SUA REALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, RECONHECENDO A VALIDADE DO ATO DE LIBERALIDADE, DETERMINANDO, CONTUDO, QUE OS BENS SEJAM LEVADOS À

COLAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. APELAÇÃO PELO 1º RÉU, QUE ALEGA NULIDADE DA SOLUÇÃO CONFERIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DO PEDIDO, PUGNANDO POR SUA PROCEDÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DE SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 04/04/2008

[\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo REsp 74135 / RS

RECURSO ESPECIAL 1995/0045394-0

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 07/11/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2000 p. 205 JBCC vol. 187 p. 183

RT vol. 789 p. 180

Ementa

CIVIL. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ALIENAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTES. VENDA POSTERIOR A TERCEIROS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCRITURAS. CC, ART. 1.132. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. ATO ANULÁVEL. PROVA DE VENDA EFETUADA POR VALOR INFERIOR AO DOS BENS. AUSÊNCIA.

I. A venda por ascendente aos filhos depende do consentimento de todos os descendentes, nos termos do art. 1.132 do Código Civil, sendo desinfluyente o fato de o reconhecimento e registro daqueles concebidos fora da relação matrimonial, mas em sua constância, ter ocorrido após a alienação dos imóveis, porquanto se a existência de irmãos era desconhecida dos filhos legítimos, o mesmo não acontecia em relação ao genitor, na hipótese.

II. Inobstante farta discussão doutrinária e jurisprudencial, adota-se a corrente que entende cuidar-se de ato anulável, de sorte que o seu desfazimento depende da prova de que a venda se fez por preço inferior ao valor real dos bens, para fins de caracterização da simulação, circunstância sequer aventada no caso dos autos, pelo que é de se ter como hígida a avença.

III. Impossibilidade, de outro lado, e independentemente disso, de se atingir as alienações ulteriores a terceiros de boa-fé, mormente quando concluído nos autos que os descendentes que lhes venderam parte dos imóveis não sabiam, à época, da existência de irmãos concebidos de vínculo extraconjugal.

IV. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

[\(índice\)](#)

=====
Processo REsp [436010](#) / SP
RECURSO ESPECIAL 2002/0059113-1
Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 24/09/2002
Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 227
RSDCPC vol. 22 p. 49

Ementa

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. Falta de consentimento dos demais.

- É ato anulável. Art. 1132, CCivil.

Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

[\(índice\)](#)

=====
Processo REsp [263366](#) / MG
RECURSO ESPECIAL 2000/0059354-0
Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 24/10/2000
Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2000 p. 206
REVJUR vol. 278 p. 103

Ementa

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. Fundamento do pedido.

A ação fundada na anulabilidade da cessão de quotas sociais feita por ascendente a descendente, sem o consentimento de herdeira, para

a qual o autor, como genro, não teria legitimidade (art. 1132 do CCivil), não pode ser recebida como ação de nulidade por doação inoficiosa e conseqüente pedido de colação, fundado no art. 1586 do CCivil.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

[\(índice\)](#)

=====
Processo REsp [86489](#) / ES
RECURSO ESPECIAL 1996/0004706-5
Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 24/06/1996
Data da Publicação/Fonte DJ 26.08.1996 p. 29693
LEXSTJ vol. 89 p. 199 RSTJ vol. 90 p. 275

Ementa

VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. PRESCRIÇÃO. A ALIENAÇÃO DE BEM DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS, ATRAVES DE INTERPOSTA PESSOA, PRESCREVE EM QUATRO ANOS A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO VENDEDOR. ART. 178, PARAGRAFO 1., V, B, DO CC.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

[\(índice\)](#)

=====
Processo REsp 977 / PB
RECURSO ESPECIAL 1989/0010528-0
Relator(a) Ministro BUENO DE SOUZA (205)
Relator(a) p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 29/11/1994
Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.1995 p. 7160 RCJ vol. 66 p. 43 RDTJRJ vol. 24 p. 43 REVFOR vol. 331 p. 236 RSTJ vol. 75 p. 171 RT vol. 717 p. 259

Ementa

DIREITO CIVIL. VENDA A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS. CODIGO CIVIL, ART. 1.132. DIVERGENCIA DOUTRINARIO-JURISPRUDENCIAL.

CORRENTES. ANULABILIDADE DO ATO.

- SEM EMBARGO DAS RESPEITABILÍSSIMAS OPINIÕES EM CONTRÁRIO, NA EXEGESE DO ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL, TEM-SE POR ANULÁVEL O ATO DA VENDA DE BEM A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DE MAIS, UMA VEZ: A) QUE A DECLARAÇÃO DE INVALIDIDADE DEPENDE DA INICIATIVA DOS INTERESSADOS; B) PORQUE VIÁVEL A SUA CONFIRMAÇÃO; C) PORQUE NÃO SE INVALIDARA O ATO SE PROVADO QUE JUSTO E REAL O PREÇO PELO DESCENDENTE.

Acórdão

POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[\(índice\)](#)

=====